



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 43

Disponibilização: segunda-feira, 01 de março de 2021

Publicação: terça-feira, 02 de março de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Presidente

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretor-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	2
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	3
DIRETORIA GERAL	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA	4
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	39
7ª Zona Eleitoral	39
28ª Zona Eleitoral	40
38ª Zona Eleitoral	41
40ª Zona Eleitoral	44
43ª Zona Eleitoral	45
57ª Zona Eleitoral	56
64ª Zona Eleitoral	58
65ª Zona Eleitoral	59
71ª Zona Eleitoral	61

72ª Zona Eleitoral	63
78ª Zona Eleitoral	64
89ª Zona Eleitoral	68
91ª Zona Eleitoral	69
95ª Zona Eleitoral	70
96ª Zona Eleitoral	72
104ª Zona Eleitoral	74
105ª Zona Eleitoral	74
107ª Zona Eleitoral	102
108ª Zona Eleitoral	103
109ª Zona Eleitoral	105
112ª Zona Eleitoral	105
119ª Zona Eleitoral	108
120ª Zona Eleitoral	110
152ª Zona Eleitoral	110
154ª Zona Eleitoral	116
156ª Zona Eleitoral	116
181ª Zona Eleitoral	121
187ª Zona Eleitoral	122
204ª Zona Eleitoral	124
Índice de Advogados	127
Índice de Partes	130
Índice de Processos	134

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP N.º 050/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Juiz MARCIO OLMO CARDOSO para assumir a 196ª ZE/São José do Vale do Rio Preto, no período de 01 a 31 de março de 2021, em razão da vacância.

Art. 2º - Retificar o Art. 3º, Item 3 do Ato GP n.º 049/2021, publicado no dia 01/03/2021, no DJE /TRE-RJ, onde se lê "para assumir a 146ª ZE/Arraial do Cabo, no período de 02 a 31 de março de 2021, em razão de férias da Juíza JULIANA GONCALVES FIGUEIRA PONTES", leia-se "para assumir a 181ª ZE/Iguaba Grande, no período de 02 a 31 de março de 2021, em razão de férias da Juíza MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA".

Art. 3º - Designar a Juíza LUCIANA DE OLIVEIRA LEAL HALBRITTER para assumir a 007ª ZE /Tijuca, no período de 01 a 31 de março de 2021, em razão da vacância.

Art. 4º - Designar a Juíza KATIA CILENE DA HORA MACHADO BUGARIM para assumir a 125ª ZE /Santa Cruz, no período de 01 a 31 de março de 2021, em razão da vacância.

Art. 5º - Designar o Juiz ARTHUR EDUARDO MAGALHAES FERREIRA para assumir a 216ª ZE /Méier, no período de 01 a 31 de março de 2021, em razão da vacância.

Art. 6º - Designar o Juiz CLAUDIO CARDOSO FRANCA para assumir a 098ª ZE/Campos dos Goytacazes, no período de 03 a 31 de março de 2021, em razão da vacância.

Art. 7º - Designar o Juiz ALBERTO FRAGA para assumir a 201ª ZE/Nilópolis, no período de 01 a 31 de março de 2021, em razão da vacância.

Art. 8º - Designar a Juíza CRISTINA SODRE CHAVES para assumir a 034ª ZE/São Antonio de Padua, no período de 01 a 31 de março de 2021, em razão da vacância.

Art. 9º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO TRE-RJ

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

DECISÕES

DECISÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ANTE O EXPOSTO, COM BASE NOS ARTIGOS 167, §4º C/C ART. 168, AMBOS DA LEI N.º 8.112/90:

1. ACOLHO O RELATÓRIO DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE FLS. 208/216 PARA DETERMINAR O ARQUIVAMENTO QUANTO À INFRAÇÃO DE INCONTINÊNCIA PÚBLICA E CONDUTA ESCANDALOSA (ART. 132, INCISO V, DA LEI N.º 8.112/90), POR AUSÊNCIA DE PROVA;
 2. NOTIFIQUE-SE O SERVIDOR ACUSADO, NA FORMA DO ARTIGO 28, DA LEI N.º 9.784/99, PARA CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO, EM ESPECIAL DA RECOMENDAÇÃO FINAL;
 3. NOTIFIQUE-SE O JUIZ DA SIGILOSª ZONA ELEITORAL PARA CIÊNCIA DESTA DECISÃO;
 4. NOTIFIQUE-SE, NA FORMA DO ARTIGO 172 DA LEI N.º 8.112/90, A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS PARA CIÊNCIA DESTA DECISÃO E DEVIDAS PROVIDÊNCIAS;
 5. PUBLIQUE-SE O TEOR DO DISPOSITIVO DESTA DECISÃO NO DJE, OBSERVADO O SIGILO DA MATÉRIA.
 6. EM SEGUIDA, ARQUIVE-SE.
- CLAÚDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG 25/2021

Designa servidores para atuarem como fiscais de contrato

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que consta do Art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI 91184/2017,
RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor LEONARDO SARAIVA FLORES COIMBRA e a servidora TATIANA MARTINS GROSSI para, sem prejuízo de suas atribuições administrativas, atuarem, respectivamente, como fiscal titular e fiscal substituto, do Contrato nº 86/2017.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2021.

ADRIANA FREITAS BRANDAO CORREIA

Diretor(a)-Geral

PORTARIA N° 23/2021

Designa servidores para atuarem como fiscais de contrato

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no Art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo deste Tribunal, e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2020.0.000012177-9;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Marlio Teixeira da Silva, lotado na SEGDOC, e a servidora Fátima da Silva Cardoso, lotada na SECARQ, para, sem prejuízo de suas funções administrativas, atuarem, respectivamente, como fiscal titular e fiscal substituta do Contrato nº 04/2021.

Art. 2º Designar, ainda, as seguintes servidoras para atuarem como fiscais auxiliares:

1) Andréa Castello Branco Patiño - SEPREX; e

2) Luciana Siqueira de Carvalho - SECGIN.

Art. 3º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2021.

ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA

Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605870-13.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0605870-13.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

EXECUTADO : DEYSE LIMA DO NASCIMENTO DE JESUS

ADVOGADO : RODRIGO SCARPINI LESSA (097654/RJ)

EXECUTADO : ELEICAO 2018 DEYSE LIMA DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : RODRIGO SCARPINI LESSA (097654/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0605870-13.2018.6.19.0000

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELEICAO 2018 DEYSE LIMA DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL, DEYSE LIMA DO NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SCARPINI LESSA - RJ097654

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SCARPINI LESSA - RJ097654

DESPACHO

- 1) Junte-se o comprovante do bloqueio efetuado por meio do sistema Sisbajud.
- 2) Inclua-se o executado no CADIN, contando-se o prazo estabelecido no art. 2º, § 2º, da Lei 10.522/02 a partir da intimação para efetuar o pagamento do débito.
- 3) Intime-se o executado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, acerca do bloqueio realizado.
- 4) Havendo manifestação do executado, à AGU para manifestar-se no mesmo prazo. Caso contrário, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2021.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Desembargador Eleitoral Relator

PETIÇÃO(1338) Nº 0600495-60.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600495-60.2020.6.19.0000 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Juiz de Direito 2**

REQUERENTE : MAURICIO DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA (107152/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) nº 0600495-60.2020.6.19.0000

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: MAURICIO DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA - RJ107152

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2021.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600215-13.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600215-13.2020.6.19.0090 RECURSO ELEITORAL (Volta Redonda - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Desembargador Federal**

RECORRENTE : VICTOR JACOMO DA SILVA

ADVOGADO : VICTOR JACOMO DA SILVA (146899/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600215-13.2020.6.19.0090 - Volta Redonda - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsioneamento]

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

RECORRENTE: VICTOR JACOMO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR JACOMO DA SILVA - RJ146899

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) RECORRIDO:

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral, interposto no id 20988809 por VICTOR JÁCOMO DA SILVA, contra sentença (id 20988509) proferida pelo Juízo da 131ª Zona Eleitoral (Volta Redonda), que julgou procedente o pedido contido em representação por propaganda antecipada patrocinada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Em suas razões recursais, alega o recorrente, em síntese, que divulgou, extemporaneamente, aos potenciais eleitores, sua pré-candidatura, porém sem fazer menção ou pedido explícito de voto, apenas ressaltando suas qualidades pessoais de acordo com permissivo legal.

Rebate as alegações ministeriais de que o impulsioneamento de conteúdo é proibido, ao fundamento de que tal ato é legal, tendo sido efetivado com a indicação de patrocínio, autorizado pela própria lei eleitoral.

Relata que fez uma campanha informativa durante todo o pleito e que obteve apenas 324 votos, não tendo se beneficiado com a publicação questionada.

Requer, portanto, o provimento do recurso a fim de que seja afastada a multa aplicada.

Certidão do Cartório Eleitoral no id 20988709, atestando a publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ em 25/01/2021.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral no id 20988959, pugnano pelo desprovimento do recurso, em reiteração aos termos da petição inicial, destacando que a representação foi proposta em razão do impulsioneamento extemporâneo de publicação eleitoral na rede social, não se impugnando o conteúdo, mas sim a forma.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 21782759, pelo desprovimento do recurso, sob o fundamento de que se trata de propaganda extemporânea realizada por meio de prática vedada de impulsioneamento de conteúdo na *internet*, nos termos dos arts. 36-A c/c 57-C da Lei nº 9.504/97.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso não deve ser conhecido, em razão de sua manifesta intempestividade.

Com efeito, nas representações fundamentadas na violação às disposições da Lei nº 9.504/97, relativas à propaganda eleitoral, o art. 96, § 8º, da Lei das Eleições dispõe que as partes poderão interpor recurso eleitoral, no prazo de 24 horas, contado da publicação da sentença, *in verbis*:

"Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação."

Por sua vez, a redação da Res. TSE nº 23.608/2019 adequou o regramento da tempestividade para contagem em dias. Confira-se:

Art. 25. A decisão final proferida por juiz auxiliar nos autos da representação estará sujeita a recurso para o plenário do tribunal eleitoral respectivo, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao

recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação ([Lei nº 9.504/1997, art. 96, §§ 4º e 8º](#)) (grifo nosso).

No caso em exame, a intimação do recorrente para ciência da sentença ora atacada ocorreu no dia 25.01.2021, segunda-feira (id 20988709), termo inicial para a interposição do recurso, findando-se no dia 26.01.2021, terça-feira.

Entretanto, a peça recursal somente foi apresentada perante esta Justiça especializada no dia 28.01.2021, quinta-feira (id 20988809), ultrapassando o prazo de 01 dia previsto na legislação eleitoral.

Dessa forma, encontrando-se fora do termo legal, outra solução não resta senão a inadmissão do presente recurso eleitoral.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, em razão de sua manifesta intempestividade.

Rio de Janeiro, de fevereiro de 2021.

GUILHERME COUTO DE CASTRO

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600083-20.2020.6.19.0004

PROCESSO : 0600083-20.2020.6.19.0004 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

RECORRENTE : VERONICA CHAVES DE CARVALHO COSTA

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (0081959/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (0073146/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600083-20.2020.6.19.0004 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral GUILHERME COUTO DE CASTRO

RECORRENTE: VERONICA CHAVES DE CARVALHO COSTA

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ0073146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ0081959

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. VEICULAÇÃO PATROCINADA EM *FACEBOOK*. MEIO VEDADO. ART. 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES. ILÍCITO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. A minirreforma à Lei nº 9.504/97, em seu art. 36-A, flexibilizou as regras limitadoras das veiculações antes do período oficial para a propaganda eleitoral e afirmou lícitos atos de pré-campanha com o intuito de levar ao conhecimento geral as ideias dos futuros candidatos. Somente são vedadas a menção à pré-candidatura e a exaltação de qualidades pessoais quando há pedido explícito de votos.

II. Ainda quando inexistente o pedido expresso - como é o caso, em que apenas há prestação de contas de seu mandato, informando sobre a Lei Municipal nº 6.001/15 - configuram propaganda

eleitoral extemporânea as veiculações realizadas por meio vedado, subsumindo-se à reprimenda contida no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, é dizer, quando efetivadas na *Internet*, de forma patrocinada. Julgados do TSE e desta Corte.

III. Evidente propósito eleitoreiro da veiculação patrocinada na rede social da candidata reeleita, que ao postar publicação com a alcunha de "prestação de contas", tem por objetivo, ainda que mediato, antecipar o debate eleitoral, alçando sua imagem como opção de voto ao pleito vindouro por seu trabalho como Vereadora, a caracterizar ato de promoção pessoal.

IV. Uso de ferramenta de propagação de conteúdo que induz, naturalmente, o eleitor à visita da página oficial da pré-candidata, ambiente que se encontra repleto de postagens de cunho político, mesmo em período prévio de campanha, não se podendo cogitar de um indiferente eleitoral.

V. A exceção à regra da gratuidade, para os casos de ferramentas de impulsionamento de conteúdo, aparece em capítulo pertinente à propaganda eleitoral em período já permitido, o que induz ao raciocínio quanto à vedação total de divulgação paga, de cunho eleitoral, fora do interregno oficial do certame. Intelecção que se coaduna com o art. 57-B, IV, "b", da Lei nº 9.504/97, que proíbe o impulsionamento a pessoas naturais não candidatas.

VI. Necessidade de se evitar o desequilíbrio que o fator econômico pode vir a causar na disputa ao pleito. Período prévio em que os recursos financeiros empregados não são suscetíveis de controle da Justiça Eleitoral, tampouco os pré-candidatos recebem suporte partidário por meio dos fundos de financiamento de campanha.

VII. Ainda quando identificado reduzido valor gasto com o patrocínio, não há que se afastar a vedação, pois, admitido o meio, abre-se padrão sem controle, e fere-se o propósito de resguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, servindo de parâmetro, tão somente, para eventual dosimetria da penalidade a ser imposta.

VIII. Manutenção da aplicação de multa, no patamar mínimo, ante a ausência de circunstância a justificar eventual majoração da penalidade, porém com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.507/97. Prejudicada a remoção da propaganda, uma vez que encerrado o pleito.

Desprovimento do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (id 20201609) interposto por VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA, candidata reeleita ao cargo de Vereador nas eleições de 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 230ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro (id 20201459), que julgou parcialmente procedente o pedido contido na Representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (id 20200559), condenando a recorrente à multa no valor de R\$ 5.000,00.

O *decisum* atacado considerou, em síntese, que a representada se utilizou de publicação patrocinada, antes do período eleitoral, violando o art. 57-C da Lei nº 9.504/97, motivo pelo qual aplicou a sanção prevista no §5º do art. 57-B da referida norma. De outro giro, considerando que na publicação houve uma simples informação sobre o mandato, sem pedido explícito de votos, deixou de condená-la na forma do §3º do art. 36 da Lei das Eleições.

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente que não há nos autos qualquer mensagem que possa caracterizar impulsionamento de atos de campanha fora do período permitido, alegando que se utiliza das redes sociais como cidadã que quer exercer seu direito de expressão, com liberdade e respeito aos princípios democráticos.

Aduz que não há ilegalidade no patrocínio do conteúdo apontado pelo Ministério Público, uma vez tratar-se de prestação de contas do mandato, sem qualquer menção à candidatura ou pedido de voto, não podendo a despesa com o impulsionamento ser considerada como gasto de campanha. Assevera que, na forma do art. 36-A, IV, da Lei das Eleições, não caracteriza propaganda eleitoral "*a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos*", inexistindo, portanto, irregularidade no seu ato, sustentando que a vedação prevista no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, quanto ao impulsionamento, é tão somente para veiculação de propaganda eleitoral.

Pugna, portanto, pela reforma da decisão, para julgar improcedente o pedido ministerial.

Contrarrazões apresentadas pelo *Parquet*, no id 20201859, pela manutenção da sentença, sob o fundamento de que:

I - A regra é a proibição de propaganda paga na *Internet*, somente sendo permitido o impulsionamento de conteúdos dentro do período eleitoral, devendo tal custo ser considerado gasto de campanha;

II - O conteúdo do *link* objeto da representação em apreço demonstra que a menção à pré-candidatura incute na cabeça do eleitor uma forma de pedido dissimulado de votos;

III - O Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo como vedada a conduta de impulsionamento de conteúdo por pré-candidatos até que seja autorizada pelo calendário eleitoral;

IV - O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em uma recente Consulta, decidiu pela impossibilidade de impulsionamento pago de conteúdo na *internet* durante a pré-campanha.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 20336159, pelo desprovimento do recurso, por se tratar de propaganda eleitoral patrocinada realizada por meio vedado.

É o relatório.

(O ADVOGADO LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

(A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SILVANA BATINI CESAR GÓES USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

VOTO

O presente recurso combate decisão da 230ª Zona Eleitoral, responsável pelo processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 no Município do Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedente o pedido da representação ministerial referente a postagem patrocinada efetuada pela recorrente em sua página na rede social *Facebook*.

Com efeito, se entende por extemporânea a propaganda eleitoral realizada fora do período permitido por lei e desde que não enquadrada em nenhuma das hipóteses excepcionadas pelo art. 36-A da Lei das Eleições, cuja redação foi introduzida pela Lei nº 13.165/2015.

Reproduzo, a seguir, o dispositivo em comento:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades

ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#) (grifo nosso)

Inequívoco, portanto, que as alterações legislativas promovidas flexibilizaram as regras anteriormente restritivas de veiculações de cunho eleitoreiro, para abarcar como lícitas situações de pré-campanha que o legislador considerou não passíveis de efetiva afronta à isonomia do pleito. Isso porque a chamada minirreforma teve o intuito de permitir levar ao conhecimento geral as ideias dos pré-candidatos e dos partidos políticos, possibilitando uma maior discussão sobre suas propostas, de modo a fomentar o debate público pela sociedade, mesmo antes do período oficial de realização das tradicionais propagandas eleitorais, este ano, excepcionalmente, permitidas apenas a partir de 27 de setembro, em decorrência da EC nº 107/2020, que adiou as eleições por conta da Pandemia.

Desta feita, resta claro que somente passaram a ser vedadas a menção a uma pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato e dos atos arrolados nos incisos do art. 36-A, se houver pedido explícito de votos. Do contrário, divulgações intuitivamente eleitoreiras tornaram-se naturalmente parte do processo democrático, por opção legislativa.

Inegável que o debate remonta a campo sensivelmente tênue, em doutrina e jurisprudência.

Ainda mais em se considerando que *"o ato de pré-campanha tem o indisfarçável desiderato de passar uma mensagem propositiva ao eleitor, tornando pública determinada candidatura e tencionando a obtenção da simpatia do eleitorado"*. Quer dizer, *"tem o inequívoco objetivo de antecipar para o eleitorado os aspectos positivos de uma futura candidatura, ou seja, o ato de pré-campanha possui uma indubitável finalidade eleitoral"* (ZÍLIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. 7.ed. ver. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodium, 2020, p. 401).

Nessa esteira, para se distinguir um ato de pré-campanha de uma possível propaganda antecipada, a Corte Superior Eleitoral estabeleceu, em recente julgado, determinados parâmetros supostamente/possivelmente revestidos de caráter publicitário, a afrontar os ditames da Lei nº 9.504/97 e os postulados orbitantes ao processo eleitoral equilibrado e sadio. Confira-se.

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

(...)

5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020. Grifo nosso.)

Dito isso, trago à colação a postagem no *Facebook* da recorrente, publicada em 26/05/2020, que se traduz em escritos e foto com indicativo de veiculação patrocinada:

A despeito da ausência de pedido explícito de voto na publicação em tela, uma vez que há apenas prestação de contas de seu mandato, informando sobre a Lei Municipal nº 6.001/15, imperiosa a sua análise sob a ótica do meio utilizado, se forma proscrita ou não, nos termos do item (ii) do precedente supramencionado da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, a caracterizar a denominada "propaganda vedada".

É bem verdade que tal verificação depende minimamente de um juízo de associação do conteúdo questionado com a matéria eleitoral, sob pena de inviabilizar qualquer divulgação paga em meios virtuais.

Nesse ponto, é possível vislumbrar o propósito eleitoreiro na postagem. Isso porque a sua veiculação com a alcunha de "prestação de contas" tem por evidente objetivo, ainda que mediato, antecipar o debate eleitoral, alçando a imagem da representada como opção de voto ao pleito vindouro por seu trabalho como Vereadora, a caracterizar nítido ato de promoção pessoal.

Demais disso, o uso de tal ferramenta de propagação de conteúdo induz naturalmente o eleitor à visita da página oficial da pré-candidata, ambiente que se encontra repleto de postagens de cunho político, mesmo em período prévio de campanha, o que ilide o conceito de indiferente eleitoral.

Confira-se, a título de exemplo, publicações realizadas em 03/09/2020, 22/09/2020 e 24/09/2020:

Assim, constatado o intuito eleitoral, imperioso perquirir se tal publicação, independentemente da existência ou não de pedido explícito de votos, estaria apta a se subsumir à reprimenda contida no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, quando efetivada de forma patrocinada.

Reproduzo os dispositivos pertinentes:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017) (grifos nossos)

Como se verifica, a exceção à regra da gratuidade na *Internet* apenas para os casos de ferramentas onerosas de impulsionamento de conteúdo, aparece em capítulo pertinente à propaganda eleitoral em período já permitido, o que induz ao raciocínio quanto à vedação total, fora do interregno oficial do certame democrático.

Há de se reconhecer que a jurisprudência, ao longo da evolução legislativa, oscilou bastante, ora entendendo pela impossibilidade de aferição do art. 57-C, quando verificada a adequação ao permissivo do 36-A, ora considerando que as exceções previstas para a realização de atos de pré-campanha não podem se coadunar com o que se denominaria de "propaganda vedada".

Nessa última linha de raciocínio, em período prévio ao regulamentar não é permitida qualquer espécie de manifestação paga de cunho eleitoral, pouco importando se inexistente pedido explícito de votos no conteúdo da mensagem exposta, tal como se a gratuidade fosse mais um dos requisitos a ser adicionado à análise de todo o regramento pertinente à propaganda extemporânea. Isso porque, se no próprio período eleitoral a gratuidade é a regra, com mais rigor devem ser tratados os atos de pré-campanha, que apenas não são considerados, tecnicamente, propaganda naquele momento prévio, por ficção jurídica. Tanto assim o é que essas condutas ressalvadas, quando realizadas no interregno oficial, já assumem feições de propaganda eleitoral.

Evita-se, assim, o desequilíbrio que o fator econômico pode vir a causar na disputa, mormente considerando que antes do período eleitoral os recursos financeiros empregados não são suscetíveis de controle da Justiça Eleitoral, tampouco os pré-candidatos recebem qualquer suporte partidário, tais como os fundos de financiamento de campanha.

Esse foi o entendimento recente do TSE, em contexto de mudança jurisprudencial, com relação às últimas eleições de 2018, acerca da impossibilidade de realização de atos de promoção pessoal, mesmo que sem pedido explícito de voto, quando associados a meio vedado na *Internet*, *in verbis*: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EVENTO. PROMOÇÃO PESSOAL. COBERTURA PAGA. INTERNET. VEDAÇÃO. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. RESTABELECIMENTO. MULTA. PROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte definida para as Eleições 2018, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexistia pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Nesse sentido, REspe 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 9/4/2019, com ressalva de entendimento deste Relator.

2. A moldura fática do aresto revela que o agravado - eleito Deputado Estadual pelo Ceará em 2018 - promoveu evento em hotel visando em tese prestar contas de sua atuação como vereador, porém usou frases e hashtags com notória promoção pessoal e grande semelhança com o slogan da campanha.

3. Ademais, houve cobertura paga na *internet*, circunstância não impugnada no recurso especial, a denotar afronta ao art. 57-C da Lei 9.504/97, segundo o qual "é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na *internet*, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes".

4. Havendo promoção pessoal associada ao meio vedado, impõe-se reconhecer a propaganda extemporânea. Agravo regimental provido para restabelecer a multa de R\$ 5.000,00 cominada ao agravado.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060063795, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 79, Data 27/04/2020. Grifos nossos)

Mister destacar que, antes da alteração normativa promovida no art. 57-C, pela Lei nº 13.488 de 2017, a redação vigente nem sequer previa a hipótese de impulsionamento de propaganda, sendo qualquer espécie paga de veiculação de conteúdo eleitoral na Internet vedada.

A flexibilização legislativa, contudo, não prejudicou o raciocínio aventado, porquanto a referida exceção expressamente se destina a quem já se afigura candidato, mormente considerando o exame conjunto com o art. 57-B, IV, "b", da Lei nº 9.504/97, que proíbe o impulsionamento de conteúdo a pessoas naturais não candidatas.

Confira-se a redação do dispositivo em questão:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#) [\(Vide Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

Nesse sentido, esta Corte, em precedente de minha Relatoria, recentemente, assim decidiu nos autos do MS nº 0600341-42, cuja ementa restou redigida da seguinte forma:

MANDADO DE SEGURANÇA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE DEFLAGRADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA. ELEIÇÕES 2020. POSTAGENS EM *FACEBOOK* E *INSTAGRAM*. ATOS DE PRÉ CAMPANHA. USURPAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO TEOR DA PROPAGANDA ELEITORAL PELO JUÍZO DA FISCALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO RESTRITA À FORMA E AO MEIO DE DIVULGAÇÃO. VEICULAÇÕES PATROCINADAS NA INTERNET. MEIO VEDADO. ART. 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

(...)

VII. Mérito. Ainda que inexistente pedido explícito de votos, configuram propaganda eleitoral extemporânea os atos de pré-campanha realizados por meio vedado, subsumindo-se à reprimenda contida no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, é dizer, quando efetivados na Internet de forma patrocinada. Julgados do TSE e desta Corte.

VIII. A exceção à regra da gratuidade, para os casos de ferramentas de impulsionamento de conteúdo, aparece em capítulo pertinente à propaganda eleitoral em período já permitido, o que induz ao raciocínio quanto à vedação total de divulgação paga, de cunho eleitoral, fora do interregno oficial do certame.

IX. Necessidade de se evitar o desequilíbrio que o fator econômico pode vir a causar na disputa ao pleito. Período prévio em que os recursos financeiros empregados não são suscetíveis de controle da Justiça Eleitoral, tampouco os pré-candidatos recebem suporte partidário por meio dos fundos de financiamento de campanha.

X. Gravações audiovisuais de contextualização da trajetória pessoal e acadêmica da pré-candidata e de suas plataformas e associações políticas. Constatação, em ao menos um dos vídeos apontados na notícia de irregularidade, de referência expressa a material patrocinado, de modo a ser mantida a indisponibilização de seu conteúdo.

XI. Suspensão da determinação de remoção dos vídeos de onerosidade não demonstrada. Revogação da ordem de exclusão e abstenção de postagens contendo pedidos de apoio e referência à adesão ao partido da impetrante. Manutenção da notificação do Facebook quanto a eventual contratação de veiculação paga nas redes sociais.

Concessão parcial da segurança.

(TRE-RJ. Mandado de Segurança nº 0600341-42, Acórdão, Relator Desembargador Guilherme Couto de Castro, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/07/2020. Grifos nossos.)

Na sequência, este Regional também respondeu Consulta sobre a mesma temática:

CONSULTA. IMPULSIONAMENTO DE PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. CONDUTA NÃO PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ARTS. 57-B, IV, "B", E 57-C, *CAPUT* E § 3º, DA LEI 9.504/97. CONSULTA RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.

1. Consulta formulada com o objetivo de esclarecer se são permitidas ou não ações de impulsionamento pago de publicações realizadas em páginas de pré-candidatos nas redes sociais, durante o período conhecido como pré-campanha, isto é, antes da data em que passa a ser permitida a propaganda eleitoral.

(...)

4. O art. 57-B, IV, "b", da Lei 9.504/97 veda expressamente a contratação de impulsionamento de conteúdo na internet por pessoas que não sejam candidatas, situação na qual se encontram, por óbvio, todos os pré-candidatos.

5. O art. 57-C do mesmo diploma legal estabelece a vedação de propaganda eleitoral paga na internet, com exceção apenas do impulsionamento de conteúdo contratado por partidos, coligações e candidatos e somente com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. A menção expressa a candidatos deixa claro que o impulsionamento de publicações somente é permitido no período eleitoral, haja vista que, antes disso, aqueles que pretendem se candidatar são considerados como pré-candidatos.

6. Ademais, a possibilidade de realização de gastos para a promoção de pré-candidatos significaria, na prática, a antecipação da campanha eleitoral, mas sem data previamente definida na legislação, sem contabilização no limite de gastos de campanha e sem possibilidade de controle sobre a regularidade da origem dos recursos, o que prejudicaria a transparência da campanha eleitoral e agravaria o desequilíbrio causado no pleito pelo poder econômico, em sentido contrário ao que preceitua a Constituição da República em seu art. 14, § 9º.

7. Dessa forma, qualquer publicação antes da data em que passa a ser permitida a propaganda eleitoral, em rede social ou em qualquer outra página na internet, que inclua impulsionamento pago ou conteúdo patrocinado, pode ser considerada como propaganda eleitoral antecipada e ensejar a aplicação das sanções cabíveis, ainda que não haja pedido expresse de votos.

8. Consulta respondida negativamente.

(TRE-RJ. CTA nº 0600478-24. Relator: Paulo César Vieira de Carvalho. DJe de 25/08/2020. Grifos nossos.)

Com efeito, ainda quando constatada baixa monta despendida com o impulsionamento, não é possível flexibilizar o conceito de gratuidade, sendo despicienda a aferição do *quantum* gasto, diante da regra geral que desautoriza a propaganda paga na *Internet* antes de iniciado o período de campanha.

Por certo, se admitido o meio, abrir-se-ia padrão sem controle, de modo a ferir o propósito de resguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. O que se tem em apreciação aqui é a simples antecipação do certame, cuja medida punitiva é puramente patrimonial, servindo o valor gasto no patrocínio como critério a interferir apenas e eventualmente na dosimetria da sanção a ser aplicada ao infrator.

Em suma, tem-se por interpretar o regramento pertinente à propaganda extemporânea, em conjunto com o art. 57-C da Lei das Eleições, de modo a prevalecer a regra de impossibilidade de veiculação de conteúdo de cunho eleitoral pago na Internet, razão pela qual assiste razão ao *Parquet* quanto à caracterização do ilícito.

Dito isso, tendo em vista que os atos de pré-campanha, independente de sua modalidade, são regidos exclusivamente pelos parâmetros sancionatórios previstos no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, sendo descabida a incidência de qualquer outra penalidade de capítulo pertinente ao período oficial para a realização da propaganda eleitoral, imperiosa a aplicação de multa na forma do mencionado artigo, que estabelece os seguintes parâmetros de dosimetria:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INDIVIDUAL. RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LINK PATROCINADO EM FACEBOOK. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 57-C DA LEI 9.054/97. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, "o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º".

2. Os argumentos aduzidos na petição de embargos, não complementados, não são suficientes para a reforma da decisão impugnada, uma vez que inexistente a alegada violação aos princípios constitucionais.

3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a proibição da propaganda paga na internet com base no art. 57-C da Lei 9.504/97 somente incide quando a publicação tenha conotação eleitoral, referindo-se a vedação à proibição de propaganda eleitoral no curso da campanha.

4. Eventuais atos de propaganda eleitoral antecipada, independentemente de sua modalidade, são regulados pelo art. 36, caput, da Lei das Eleições, preconizando o respectivo § 3º o necessário sancionamento: "A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior".

5. Conforme reconhece a própria Corte de origem, no texto da mensagem veiculada por meio de link patrocinado, não existiu nenhum pedido explícito de votos, tampouco se referiu ao pleito eleitoral, chegando-se à conclusão da conotação eleitoral meramente em face da promoção pessoal, o que não é suficiente para o reconhecimento da propaganda eleitoral extemporânea. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 3117, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Data 14/11/2017, Página 88/89. Grifo nosso)

Portanto, em que pese a multa tenha sido aplicada na forma do §5º do art. 57-B, por certo, sua fixação deve ocorrer com base no descrito §3º do art. 36, por se tratar de propaganda extemporânea praticada de forma prosrita. De todo modo, em ambas as disposições legais, o mínimo é de R\$ 5.000,00.

Assim, ante a ausência de qualquer circunstância a justificar eventual majoração da penalidade, tenho por bem manter a sanção arbitrada em seu mínimo legal, de R\$ 5.000,00, porém com fulcro no art. 36, §3º, da Lei das Eleições.

Por fim, tem-se por desnecessária a determinação de exclusão da postagem patrocinada, tendo em vista o encerramento do certame.

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

Rio de Janeiro, 25/02/2021

Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600183-17.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0600183-17.2020.6.19.0184 RECURSO ELEITORAL (Rio das Ostras - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

RECORRENTE : PAULO FERNANDO CARVALHO GOMES

ADVOGADO : GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (0168797/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE REIS LOUZADA DE CASTRO (0180705/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600183-17.2020.6.19.0184 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

RECORRENTE: PAULO FERNANDO CARVALHO GOMES

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE REIS LOUZADA DE CASTRO - RJ0180705, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ0168797

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PUBLICAÇÕES NO FACEBOOK. CONDUTA NÃO PERMITIDA NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso interposto em face de sentença que condenou o recorrente pela realização de propaganda eleitoral antecipada em razão de publicações divulgadas no Facebook.
2. O recorrente, antes da data de 26 de setembro, a partir da qual foi permitida a propaganda eleitoral, conforme art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020, postou, por diversas vezes, no Facebook, fotos e vídeos trajando roupas camufladas característica do uniforme da Polícia Militar, bem como se apresentou como Subtenente da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, cargo do qual se encontrava afastado.
3. A divulgação da imagem e dos feitos do pré-candidato vinculada à instituição estatal, a qual se encontrava afastado do cargo justamente para que pudesse disputar as eleições em pé de igualdade com os demais concorrentes ao pleito, se traduz em burla à lei eleitoral que é a todos imposta, comprometendo a própria essência do processo democrático.
4. O Tribunal Superior Eleitoral entende que o militar elegível não ocupante de função de comando deverá afastar-se do serviço ativo no momento em que for requerido o seu registro de candidatura ([Ac. de 20.2.2018 na CTA 60106664, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho](#)).
5. Tal entendimento visa possibilitar a efetiva participação do militar como candidato em toda a campanha eleitoral, já que o afastamento de suas atividades deve ocorrer logo após a desincompatibilização, o que nos leva a concluir que na condição de candidato ao pleito, o mesmo militar não pode se utilizar da sua patente para concorrer ao cargo almejado, o que se traduziria em evidente desigualdade em relação aos demais concorrentes, colocando em risco a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política.

6. O recorrente utilizou-se da instituição de Estado a que esteve servindo por 33 anos, como muito bem exposto na sua página pessoal do Facebook, para promover-se perante a opinião pública, criando uma imagem perante o eleitorado no sentido de que seria responsável pelo combate à criminalidade, o que nada tem a ver com a função que exerce perante o legislativo municipal.

7. As várias postagens consubstanciam divulgação de possível candidatura nas eleições municipais de 2020 que ultrapassa a atividade permitida em período de pré-campanha, sem encontrar respaldo no art. 36-A da Lei das Eleições, configurando, portanto, propaganda eleitoral antecipada, em violação ao disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal.

8. Manutenção da multa aplicada na sentença, fixada pelo juízo de origem em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

9. DESPROVIMENTO do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PAULO FERNANDO CARVALHO GOMES, contra a sentença de id. 12391159, proferida pelo Juízo da 184ª Zona Eleitoral (Rio das Ostras) em representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do recorrente.

Acolhendo os pedidos formulados pelo representante, o juízo de origem deferiu o pedido de liminar formulado pelo *Parquet* a fim de que fossem excluídas as postagens constantes no perfil do ora recorrente na rede social Facebook e condenou-o ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

Em suas razões recursais (id. 12391309), o recorrente sustenta que a decisão que deferiu a liminar determinando a exclusão de quaisquer publicações que ostente vinculação a seu nome de família ou a outros dados referentes a sua pessoa tornou praticamente impossível qualquer postagem.

Ressalta que o nome "Carvalho" é utilizado perante a Câmara Municipal no sítio eletrônico da instituição.

Salienta que a divulgação de projetos de lei e indicações aprovadas não configuram propaganda eleitoral, postulando seja determinada apenas a exclusão do vídeo que ensejou a presente representação.

Destaca que no vídeo objeto da presente representação, apenas esteve acompanhando o trabalho da policial militar, guarda civil e, ao final, os parabenizou pelo serviço das instituições respectivas.

Assevera que não houve menção às eleições, tampouco pedido de voto explícito ou velado, enaltecimento às suas qualidades ou alguma mensagem subliminar no sentido de que seria o mais apto para o exercício da vereança.

Aduz que estava fiscalizando a operação realizada pela Secretaria de Segurança do Município e que não haveria qualquer impedimento à utilização de roupa camuflada, visto compor os quadros da corporação.

Pleiteia, assim, o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido autoral.

Em contrarrazões (id. 12391909), o Ministério Público Eleitoral corrobora os argumentos expendidos na inicial, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (id. 12526609).

É o relatório.

(O ADVOGADO PEDRO HENRIQUE REIS LOUZADA DE CASTRO USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

(A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SILVANA BATINI CESAR GÓES USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se em aferir se as publicações mencionadas na peça vestibular, feitas pelo recorrente no Facebook trajando uniforme em cores militares, configuram propaganda eleitoral antecipada, visando às eleições de 2020.

O recorrente, Policial Militar afastado do cargo a fim de disputar a reeleição ao cargo de Vereador do município de Rio das Ostras, postou no Facebook um vídeo, com 28 segundos de duração, no qual aparece em via pública, uniformizado em cores militares, apresentando-se como vereador do respectivo município e afirmando que no local teria ocorrido uma operação da Polícia Militar. No vídeo, o recorrente profere as seguintes palavras: ""aqui não, seus vagabundos", "aqui o combate vai ser constante e a política de tolerância zero do prefeito Marcelino vai erradicar vocês do nosso município".

Em uma outra publicação, o recorrente, também vestido de modo a parecer fardado, anuncia uma *live* sobre segurança pública e depois aparece em vídeo denunciando suposta sabotagem na respectiva transmissão.

Em ambas as postagens, observa-se que o fato de o recorrente se apresentar fardado gera confusão entre o cargo do qual estava afastado a fim de concorrer às eleições (Policial Militar) e o cargo pretendido na disputa eleitoral (Vereador).

Pois bem.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias, a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral. (TSE - Acórdão nº 16.183, Relator Ministro José Eduardo Rangel de Alckmin)

Ao postar sua imagem como sendo uma pessoa diretamente ligada à redução da criminalidade na municipalidade, o recorrente induz de forma subliminar sua qualidade pessoal, influenciando a opinião do eleitorado, de forma positiva, a seu favor.

O Juízo *a quo* constatou que as postagens publicadas pelo recorrente possuem aptidão para gerar desequilíbrio ao pleito, na medida em que incute no eleitor "*a ideia de que a continuidade dos serviços ou de sua melhoria demanda a perpetuidade daqueles que atualmente ocupam cargos na Administração Pública Municipal*".

Como bem exposto pela douta Procuradoria, hipótese semelhante foi apreciada por este Colegiado, senão vejamos:

"Direito Eleitoral. Eleições de 2018. Representação Eleitoral. Pré-candidato ao cargo de Governador. Alegação de propaganda antecipada pela utilização de togas e imagens do cargo de Juiz Federal que antes exercia. Divulgação de autopromoção de candidato em período vedado.

A essência do mérito da presente Representação subsume-se, em resumo, na vedação de propaganda extemporânea.

A Lei nº 9.504/1997 determina que a propaganda eleitoral somente será permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, admitindo-se ao postulante a realização de propaganda intrapartidária nos 15 dias anteriores à convenção partidária.

O suporte fático da norma é incontroverso. A conduta impugnada caracteriza marketing político subliminar com os olhos voltados ao voto do eleitor no pleito futuro, porquanto posiciona o pré-candidato à frente de seus concorrentes de modo não permitido pela legislação eleitoral.

Considerando o grau de instrução do representado, profundo conhecedor do Direito, assim com maiores responsabilidades e consciência, e procedendo-se à individualização da pena, julga-se procedente a representação com multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), o dobro da pena mínima.

Não cabe nesta representação por propaganda extemporânea (art. 36 da Lei 9.504/97) debater sobre pretendida autorização do candidato quanto ao qualificativo que pretende usar se candidato por se tratar de tema que tem sede no processo do registro da candidatura (Art. 12 da lei 9.504/97 - Lei das Eleições)."

Desprovidimento do recurso eleitoral, mantendo-se, in totum a procedência da representação e a condenação determinada. (REPRESENTAÇÃO nº 060029439, Acórdão, Relator(a) Des. Nagib Slaib Filho (juiz Auxiliar 1), Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/08/2018)

Das postagens coadunadas aos autos (id. 12390059), verifica-se que o recorrente, antes da data de 26 de setembro, a partir da qual foi permitida a propaganda eleitoral, conforme art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020, postou, por diversas vezes, no Facebook, fotos e vídeos trajando roupas camufladas característica do uniforme da Polícia Militar, bem como se apresentou como Subtenente da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, cargo do qual se encontrava afastado.

Cumpra destacar que a divulgação da imagem e dos feitos do pré-candidato vinculada à instituição estatal, a qual se encontrava afastado do cargo justamente para que pudesse disputar as eleições em pé de igualdade com os demais concorrentes ao pleito, se traduz em burla à lei eleitoral que é a todos imposta, comprometendo a própria essência do processo democrático.

Não por outra razão que, hodiernamente, o Tribunal Superior Eleitoral entende que o militar elegível não ocupante de função de comando deverá afastar-se do serviço ativo no momento em que for requerido o seu registro de candidatura ([Ac. de 20.2.2018 na CTA 60106664, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho](#)).

Ora, tal entendimento visa possibilitar a efetiva participação do militar como candidato em toda a campanha eleitoral, já que o afastamento de suas atividades deve ocorrer logo após a desincompatibilização, o que nos leva a concluir que na condição de candidato ao pleito, o mesmo militar não pode se utilizar da sua patente para concorrer ao cargo almejado, o que se traduziria em evidente desigualdade em relação aos demais concorrentes, colocando em risco a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política.

No caso em análise, afere-se que o recorrente utilizou-se da instituição de Estado a que esteve servindo por 33 anos, como muito bem exposto na sua página pessoal do Facebook, para promover-se perante a opinião pública, criando uma imagem perante o eleitorado no sentido de que seria responsável pelo combate à criminalidade, o que nada tem a ver com a função que exerce perante o legislativo municipal.

Em que pese o recorrente afirme inexistir pedido explícito de voto, fato é que a vinculação da sua atuação à possível redução da criminalidade no município, bem como a vinculação ao cargo por ele ocupado enquanto Secretário de Segurança Pública em período vedado pela norma que rege a matéria, o coloca em posição à frente de seus adversários, ainda mais quando utiliza do cargo que se encontrava afastado justamente para que pudesse concorrer ao pleito de forma igualitária com seus pares.

Assim, como a propaganda eleitoral em 2020 somente foi permitida a partir de 26 de setembro, as publicações realizadas pelo recorrente configuram propaganda eleitoral extemporânea, independentemente da existência de pedido explícito de votos, ensejando, assim, a aplicação das sanções cabíveis.

Desse modo, as várias postagens consubstanciam divulgação de possível candidatura nas eleições municipais de 2020 que ultrapassa a atividade permitida em período de pré-campanha, sem encontrar respaldo no art. 36-A da Lei das Eleições, configurando, portanto, propaganda eleitoral antecipada, em violação ao disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal.

Deve ser mantida, portanto, a multa aplicada na sentença, fixada pelo juízo de origem em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Rio de Janeiro, 25/02/2021

Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0606918-07.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0606918-07.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

REQUERENTE : CLARICE DE FREITAS SILVA AVILA

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (0155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (0072474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (0211928/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2018 CLARICE DE FREITAS SILVA AVILA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (0155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (0072474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (0211928/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606918-07.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CLARICE DE FREITAS SILVA AVILA DEPUTADO ESTADUAL, CLARICE DE FREITAS SILVA AVILA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ0211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ0155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ0072474

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ0211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ0155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ0072474

DESPACHO

Conforme informação da Secretaria de Orçamento e Finanças (id 20019859), Clarice de Freitas Silva Avila realizou, em 30 de dezembro de 2020, o pagamento da última parcela do débito contra ela constituído de forma espontânea, com base nos valores calculados para aquela com vencimento em novembro, restando em aberto a diferença de atualização monetária no valor de R\$ 3,12 (três reais e doze centavos).

No entanto, considerando a manifesta inexpressividade do valor remanescente, o que desautoriza a movimentação da máquina do Judiciário e de outras unidades para sua cobrança, em respeito ao princípio da economicidade, bem como o artigo 2º da Portaria 377/2011 da Advocacia-Geral da

União que autoriza a não propositura e a desistência de ações cujo crédito a favor da União seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determino a baixa e arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades de estilo.

À Secretaria de Controle e Auditoria para ciência e anotações pertinentes.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600149-13.2020.6.19.0032

PROCESSO : 0600149-13.2020.6.19.0032 RECURSO ELEITORAL (Rio Bonito - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Membro Jurista 2**

RECORRENTE : FLAVIO AZEVEDO RIBEIRO

ADVOGADO : FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (0161958/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600149-13.2020.6.19.0032 - Rio Bonito - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECORRENTE: FLAVIO AZEVEDO RIBEIRO

Advogado do RECORRENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ0161958

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO POR AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA REFERENTE ÀS ELEIÇÕES 2016 JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AINDA EM TRAMITAÇÃO. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA NÃO É A VIA ADEQUADA PARA A ANÁLISE DE EVENTUAIS VÍCIOS NOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 51 DO TSE. QUITAÇÃO ELEITORAL É AFERIDA COM BASE NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS BANCOS DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 28, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 11, §1º, VI, DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id 19814959) interposto por FLAVIO AZEVEDO RIBEIRO, postulante a cargo de vereador pelo PARTIDO LIBERAL - PL nas Eleições Municipais de 2020, c ontra sentença proferida pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral/Rio Bonito (id 19814159), que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura por não se encontrar em conformidade com o disposto no art. 28, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, em razão de ausência de quitação eleitoral devido a irregularidades na prestação de contas referente às Eleições 2016.

Embargos de declaração opostos às fls. 23 (id 19814359).

Decisão negando provimento aos aclaratórios (id 19814709) e ratificando os termos da sentença, uma vez que não se demonstrou obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

Recurso eleitoral interposto às fls. 35 (id 19814959) com apresentação de novos documentos.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que teria apresentado todos os documentos apontados na Intimação de fls. 10 (id 19813709), logo não poderia ser *"penalizado com seu indeferimento, por uma ato que sequer foi intimado para cumprir, deixando claro, e evidente, que não pode ser prejudicado por qualquer erro cometido, sem sequer ser intimando novamente para regularizar qualquer possível irregularidade."*

Aduz, ainda, que, em razão de o cartório eleitoral encontrar-se fechado devido à pandemia da Covid-19, não teve acesso aos autos da prestação de contas, e por esse motivo teria ingressado com uma *"Ação anulatória, para ter seu direito reconhecido pela Prestação de Contas de fato apresentadas, que foram julgadas como não prestadas."*

Sustenta que *"não há que se falar em ausência de prestação de contas já que há nulidade de atos relativos à intimação do autor nos autos da prestação de contas da campanha referentes às eleições de 2016 julgadas como não prestadas, sendo tal pedido suscetível de acatamento, já que pode ser reconhecido mesmo após o trânsito em julgado da referida ação."*

Conclui pugnando pelo *"conhecimento do presente Recurso e, no mérito, seja reformada a Sentença de Origem, reconhecendo a nulidade da citação e declarando como prestadas ou reprovadas as Contas do Recorrente, e o seu deferimento do registro de Candidatura, por ser medida de lidima justiça."*

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (id 19912209) *"diante da flagrante causa de inelegibilidade, por ausência de prestação de contas, impedindo a certidão de quitação eleitoral ()."*

É o relatório.

VOTO

De início, conheço do recurso, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, o recurso deve ser desprovido.

Conforme relatado, o presente caso versa sobre pedido de registro de candidatura indeferido em virtude da ausência de certidão de quitação eleitoral.

De fato, compulsando os autos (fl. 37, doc. 45, id 19815059), verifica-se que o recorrente teve sua prestação de contas de campanha referente às eleições 2016 julgada não prestadas por ausência de peças obrigatórias, situação essa que o impede de obter certidão de quitação eleitoral.

Em sua peça recursal, o recorrente afirma que ingressou com Ação Declaratória de Nulidade (processo nº 0600710-36.2020.6.19.0000) pleiteando a nulidade da sentença prolatada nos autos da prestação de contas em razão da ausência de intimação válida para regularização de representação processual. A fim de comprovar o alegado, acosta aos autos cópia do processo mencionado (id 19815059).

Outrossim, requer que, nestes autos, seja reconhecido o vício na intimação e declarada a nulidade da sentença que julgou as contas não prestadas, a fim de que seja deferido seu pedido de registro de candidatura.

Ora, como se sabe, o processo de registro de candidatura não é a via adequada para o exame e julgamento de contas de campanha.

Sobre essa circunstância, o c. TSE editou verbete sumular nº 51 nos seguintes termos:

"O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias."

Ademais, em consulta ao processo nº 0600710-36.2020.6.19.0000 no sistema PJe, verifica-se que o mesmo ainda se encontra tramitando, sendo que essa Corte, na sessão do dia 22/02/2021, decidiu por negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto contra a sentença em que se julgou improcedente o pedido indicado na Ação Declaratória de Nulidade.

Além disso, não prospera a alegação do recorrente acerca de não constar na Intimação de fls. 10 (id 19813709) a questão relacionada à ausência de quitação eleitoral.

Conforme disposto no art. 28, *caput*, da Resolução nº 23.609/2019, a quitação eleitoral dos candidatos será verificada a partir das informações constantes nos bancos de dados desta Especializada, prescindindo a apresentação de documentos comprobatórios. *Verbis*:

Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

Dessa forma, tendo em vista que o recorrente não logrou êxito em comprovar quitação eleitoral regular e, ainda, por ser a quitação eleitoral um requisito indispensável para comprovar o pleno exercício dos direitos políticos do candidato, sua ausência acarreta o indeferimento do pedido de registro de candidatura, logo, não merece reforma a sentença recorrida.

Isso posto, nego provimento ao recurso eleitoral de FLÁVIO AZEVEDO RIBEIRO, mantendo-se o INDEFERIMENTO do seu pedido de registro de candidatura.

É como voto.

Rio de Janeiro, 25/02/2021

Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601102-06.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601102-06.2020.6.19.0184 RECURSO ELEITORAL (Rio das Ostras - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (0129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (0141345/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (0216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (0094579/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601102-06.2020.6.19.0184 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral CLAUDIO LUIS BRAGA DELL' ORTO

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Advogados do(a) RECORRENTE: INGRID ANTUNES AMARAL - RJ0141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ0129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ0216647, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ0094579

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA. REDE SOCIAL FACEBOOK. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MULTA ELEITORAL FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-AI nº 9-24/SP, de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, em 26.06.2018, fixou critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral.

2. É necessário primeiramente verificar se o conteúdo da mensagem possui viés eleitoreiro, ou seja, possui relação com a disputa eleitoral. Em caso negativo, será hipótese de um 'indiferente eleitoral', cuja apreciação não é afeta a essa Justiça Especializada. Constatado o viés eleitoral, deve-se examinar a existência de pedido explícito de votos, cuja presença por si só já torna ilícita a divulgação da pré-campanha. Ausente esse pedido, passam a repercutir os critérios subsequentes, quais sejam, utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; violação à igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. No caso, trata-se de postagens realizadas nos dias 17 e 24 de setembro de 2020, consistentes, respectivamente, em publicação de vídeo e mensagens na rede social Facebook.

4. No que diz respeito ao vídeo publicado em 17, é notório que sua divulgação violou a igualdade de oportunidades, considerando o período de pré-campanha. Observa-se que a filmagem é uma peça publicitária bem elaborada, com ajuda profissional e, ainda que não se tenha a informação do valor despendido, é premente que foge ao que se tem como padrão para divulgações neste período, passando longe do alcance das possibilidades do pré-candidato médio. Aliás, é preciso lembrar que o gasto realizado com a gravação não será cometido à fiscalização dessa Justiça Especializada, o que torna a situação ainda mais gravosa. Precedente do TRE-RJ.

5. De igual forma, é estreme de dúvidas que as mensagens divulgadas no dia 24 se prestaram à propaganda eleitoral antes do período permitido. Não se trata de simples menção às realizações em gestões pretéritas ou de mero enaltecimento de qualidades pessoais. Ao anunciar o cargo almejado, associando-o com os feitos empreendidos em mandatos anteriores, está, em verdade, induzindo uma espécie de compromisso com aqueles cidadãos de que, se eleito, suas obras voltarão a ser realizadas, e com isso, ultrapassou os limites do que é permitido pela legislação eleitoral.

6. Frise-se que tais realizações foram divulgadas em postagem que indicava o nome de campanha (Carlos Augusto), além do número de urna (15678) e ainda contava com a expressão "*meu vereador*", o que denota ainda mais o intuito eleitoreiro de tal publicidade. Precedente TRE-RJ.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Carlos Augusto Carvalho Balthazar, candidato ao cargo de vereador nas eleições 2020, no município de Rio das Ostras, em face da sentença ID 19902059, proferida pelo Juízo da 184ª ZE, que julgou procedente o pedido na representação pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, condenando o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Consoante narra a inicial (ID 19899659), o recorrente publicou em sua rede social Facebook, postagens nos dias 17 e 24.09.2020, nas quais divulgou sua atuação em gestões anteriores enquanto prefeito e vereador de Rio das Ostras, o que configuraria propaganda eleitoral antecipada, já que a sua promoção pessoal foi com a exclusiva finalidade de obter apoio do eleitor para pleito futuro, ferindo-se, à vista disso, a isonomia em relação aos demais concorrentes.

Entendeu o juízo de 1º grau, que *"o que se verifica das postagens é que as mesmas ultrapassam o caráter informativo ou de mero enaltecimento de qualidades pessoais. Observa-se que a ação do candidato extrapola os limites da exposição do mero posicionamento pessoal acerca de demandas sociais. Isto porque, ao realizar a postagem, houve inequívoca promoção pessoal do representado, valendo-se de feitos de gestão anterior, com exclusiva finalidade de obter o apoio do eleitor, em pleito que se avizinhava, ferindo a isonomia de tratamento em relação àqueles que seguem as normas da legislação eleitoral."* (ID 19902059).

Em suas razões recursais (ID 19902409), aduz o recorrente que as publicidades consistem, tão somente, na divulgação de seu posicionamento pessoal sobre questões e ações políticas desenvolvidas.

Relativamente ao vídeo publicado com o título *"O Poder Público é para todos"*, divulgado em 17.09.2020, afirma ser incontroverso que todo o depoimento consistiu em seu posicionamento pessoal sobre a atuação do Poder Público, com manifestação acerca da importância da educação e recordação das ações desenvolvidas na rede municipal de ensino, enquanto foi prefeito. Argumenta que não *"há pedido de voto, seja implícito ou explícito, sendo certo que em relação ao pleito vindouro, a única relação é ao final, através de post, o anúncio da sua pré-candidatura."*

Em igual sentido, seria a publicação ocorrida em 24/09/2020, na qual consta a divulgação das ações desenvolvidas enquanto prefeito do município de Rio das Ostras.

Sustenta que, em momento algum, ele ou terceira pessoa fez pedido expresso de voto, correspondendo a publicação em recordações das ações desenvolvidas com posicionamento sobre a política pública de incentivo à educação e ao saneamento básico, inexistindo "palavras mágicas" capazes de induzir que ocorreu afronta à norma eleitoral através de pedido indireto de voto.

Salienta, ainda, que não há alusão ao pleito eleitoral, ou qualquer tipo de manifestação ou indício de pré-campanha na referida postagem.

Dessa forma, conclui que as postagens se encontram no limite da divulgação das ações desenvolvidas e posicionamento pessoal sobre política pública, em consonância com o disposto no art. 36-A, incisos I e V, e §2º da Lei 9.504/97, e o direito constitucional da liberdade de expressão e de manifestação.

Diante disso, pugna pela reforma da sentença, afastando a multa aplicada.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral (ID 19904759), nas quais argumenta que as postagens realizadas pelo recorrente ultrapassaram os limites permitidos pela legislação aos atos de pré-campanha, uma vez que foram divulgadas obras através de sua página no Facebook com o propósito de promoção pessoal, sendo que já manifestava a intenção de se candidatar a vereador desde esta época, o que configura propaganda eleitoral antecipada.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (ID 20116209).

É o relatório.

(A ADVOGADA INGRID ANTUNES AMARAL USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

(A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SILVANA BATINI CESAR GÓES USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

VOTO

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

É notório que a legislação, ao criar a vedação à propaganda eleitoral extemporânea, visou salvaguardar a isonomia dos candidatos, a normalidade e a legitimidade do pleito. *A ratio essendi*

para a delimitação temporal imposta pelo art. 36 da Lei nº 9.504/1997 é assegurar a paridade de armas entre os participantes do certame e combater o abuso de poder econômico e político nos atos de pré-campanha.

Por sua vez, nada obstante o art. 36-A, da Lei das Eleições, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15, tenha ampliado o rol de atividades que não configuram propaganda antecipada, tudo com vistas a incentivar a exposição de ideias e o debate político, essenciais para o processo democrático, tais hipóteses não podem ser exercidas em desobediência à norma.

Tecidas tais considerações passa-se à análise do presente recurso.

A questão controvertida nos autos cinge-se em verificar se as publicações realizadas, nos dias 17 e 24 de setembro de 2020, pelo então pré-candidato ao cargo de vereador, Carlos Augusto Carvalho Balthazar, na rede social Facebook, são aptas a caracterizar propaganda eleitoral extemporânea.

A postagem do dia 17 consiste no vídeo *"O poder público é para todos"*, disponível em <https://pt-br.facebook.com/carlosaugustobalthazar/videos/343659243498217/>, cuja gravação segue abaixo:

"Acredito que todos têm a oportunidade de usufruir, de serem servidos por um poder público que acolha, que cuide, porque esta é a obrigação do poder público: saúde pública de qualidade, educação pública de qualidade. Minha vida toda foi em escolas públicas e eu me orgulho de que há anos e anos atrás o Brasil já teve uma educação pública de qualidade e Rio das Ostras, nós já tivemos educação pública de qualidade, já tivemos... A prefeitura de Rio das Ostras já recebeu prêmios inclusive internacionais pelos modelos de educação pública das escolas públicas, dos professores capacitados e são. Tenho orgulho de ter trabalhado ao longo desses anos todos com servidores públicos que são apaixonados por esta cidade, que junto com eles cresceu."

No início da gravação é informado o título do vídeo *"O poder público é para todos"* junto com o nome *"Carlos Augusto, pré-candidato ao cargo de vereador de Rio das Ostras"*. Do igual modo, ao final, surge a informação: *"Carlos Augusto pré-candidato a vereador de Rio das Ostras."*

Por sua vez, a postagem do dia 24 refere-se às seguintes imagens (<https://www.facebook.com/524662050884331/posts/3989272587756576>):

No ponto, destaca-se que, acerca do tema, a mais alta Corte Eleitoral, no julgamento do AgR-AI nº 9-24/SP, de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, em 26.06.2018, fixou alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral, a saber, (a) *'o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos'*; (b) *'os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada'*; (c) *'o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se'*; e (d) *'todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio'*. (TSE - AgR-AI nº 9-24. 2016.6.26.0242 Várzea Paulista/ SP, Relator: Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Data de Julgamento: 26/06/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico - 22/08/2018, nº 169).

Dessarte, à luz dos critérios fixados pelo TSE, é necessário, primeiramente, verificar se o conteúdo da mensagem possui viés eleitoreiro, ou seja, relação com a disputa que se avizinha. Em caso

negativo, será hipótese de um 'indiferente eleitoral', cuja apreciação não é afeta a essa Justiça Especializada.

Verificada a conotação eleitoral, deve-se examinar a existência de pedido explícito de votos, cuja presença, por si só, já torna ilícita a divulgação da pré-campanha. Ausente esse pedido, passam a repercutir os critérios subsequentes, quais sejam, utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e violação à igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No presente caso, é inconteste o conteúdo eleitoral das publicações em comento, cujo objetivo nitidamente é o de angariar votos antecipadamente. Isso porque, dentre as divulgações em análise, observa-se a menção ao cargo pretendido, o número de urna e a fotografia que seriam utilizados em campanha.

Ressaltam-se, ademais, alguns comentários realizados em uma das postagens, arrolados aos autos pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer (ID 20116209): "*Olá e eu vou te dizer, o sr. foi o único prefeito que fez muuuuuuito (sic) pela educação dessa cidade. Meu voto será sempre SEU um forte abraço*" (Elizeth Dobbin). "*Força sempre meu voto é seu*" (Camila Canto). Essas reações já demonstram sobremaneira o potencial que tais publicações possuíram de fomentar e divulgar a campanha eleitoral do recorrente.

No que diz respeito ao vídeo publicado em 17, igualmente se percebe a conotação eleitoral, em violação à igualdade de oportunidades, considerando o período de pré-campanha. Com duração de 1 minuto e 12 segundos, contém edição refinada, mensagem de abertura e encerramento, cortes precisos, utilização de legenda, além de música de fundo. Isto é, a gravação observou parâmetros técnicos, o que indica, ter sido realizada por equipe especializada para tal finalidade.

Ou seja, a filmagem é uma peça publicitária bem elaborada, com ajuda profissional e, ainda que não se tenha a informação do valor despendido, é premente que foge ao que se tem como padrão para divulgações de pré-campanha, passando longe do alcance das possibilidades do pré-candidato médio.

Aliás, é preciso lembrar que o gasto realizado com tal gravação não será cometido à fiscalização dessa Justiça Especializada, e é por isso que tais atos merecem reprimenda.

Nessa esteira, menciona-se o posicionamento desta Corte Eleitoral ao julgar o RE 0600040-19.2020.6.19.0187, em que ficou consignado que a veiculação de vídeos em pré-campanha, cuja forma e conteúdo impeçam qualquer igualdade de oportunidade em relação a outros eventuais pré-candidatos, caracteriza propaganda irregular antecipada:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. USO PROMOCIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM FAVOR DO PRÉ-CANDIDATO. CONDUTA VEDADA DURANTE A CAMPANHA. DISTRIBUIÇÃO E USO DE MATERIAL DE PROPAGANDA (CAMISETAS). PRODUÇÃO DE VÍDEO PUBLICITÁRIO. VIOLAÇÃO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. ATOS NÃO PERMITIDOS NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (RE 0600019-40.2020.6.19.0000, Relator designado: Paulo Cesar Vieira De Carvalho Filho, Publicação em Mural eletrônico em 25.09.2020) (g.n.)

No ensejo, reproduzo excerto de minha declaração de voto no aludido julgamento, a fim de melhor aclarar a questão:

"Inicialmente, ressalto que não estamos julgando hipótese de conduta vedada, o que eventualmente será ou poderá ser objeto de discussão em outro processo. A matéria devolvida a este Tribunal cinge-se a verificar se restou configurada ou não a propaganda eleitoral antecipada.

A questão da responsabilidade durante o período de pré-campanha tem sido objeto de muita discussão nas Cortes Eleitorais brasileiras. Evoluímos muito desde a adoção de um sistema de financiamento público de campanha e agora não podemos permitir que se faça tudo o que se pretendeu coibir durante a campanha.

Com efeito, o art. 36-A, caput, da Lei n.º 9.504/97 permite a realização de diversas condutas antes do período permitido para a propaganda eleitoral, não as enquadrando como publicidade antecipada, desde que não envolvam "pedido explícito de voto". Na definição do ilustre doutrinador José Jairo Gomes: 'Pedido explícito, aqui, não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga "peço o seu voto", "quero o seu voto", "vote em mim", "vote em fulano". (...) Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.'(GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 552).

Acrescente-se, ainda, que a propaganda eleitoral extemporânea também pode ocorrer de maneira subliminar, aí incluído o pedido de voto implícito, o que é igualmente vedado. Nessa espécie, vale-se o pré-candidato de subterfúgios, de um conjunto de frases, expressões, símbolos ou outros elementos que guardam pertinência direta com o ato de votar e resultam do contexto da comunicação.

A partir de uma interpretação sistemática, é necessário compatibilizar o conceito da expressão 'pedido explícito de voto' com os princípios constitucionais e as regras de Direito Eleitoral. Ainda que num regime democrático a liberdade de expressão seja um valor de extrema relevância, não se pode desprezar a existência de limites aos atos de pré-campanha, sob pena de ferir os princípios da igualdade de oportunidades e da paridade de armas entre os candidatos.

Assim, nas palavras de Rodrigo Zílio: 'Não é admissível dizer que o ato de pré-campanha possa ser praticado por qualquer forma, apenas porque o art. 36-A da LE não estabelece qualquer limite. (...) Não existe uma razoabilidade jurídica para justificar que os atos de pré-campanha tudo podem, sob o singelo pretexto de que não são regulamentados proibitivamente pela legislação eleitoral.' (ZÍLIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2020, pp. 401-402. 402).

Nesse contexto, trago o voto-vista do Ministro Luiz Fux, proferido no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 924/SP, julgado em 26.06.2018, no qual foram estabelecidos alguns critérios: "Cria-se, com estrito respeito aos arranjos constitucional e legal, um quadro propício à máxima efetivação de todas as garantias fundamentais envolvidas: liberdade de expressão, direito à informação, igualdade (substancial) de oportunidades, e competitividade das eleições." No mesmo voto, é destacada a importância entre igualdade formal e substancial.

In casu, devemos observar onde os fatos ocorreram, além de levar em consideração que estamos lidando com eleições municipais, cujo poder local é muito fortalecido por esses arranjos paroquiais, questões para as quais o juiz da comarca é a pessoa mais habilitada a identificá-los.

Eu poderia dividir o presente caso em duas partes: a primeira, refere-se à filmagem, que, utilizando a hashtag #tatão, ganha um impulsionamento na rede através do fácil compartilhamento. A segunda é o fato em si, onde foram filmados os acontecimentos. As mídias são de qualidade profissional, com a utilização de uma identidade visual própria, a predominância da cor amarela, além de um grande símbolo do dedo polegar, que é o utilizado pelo pré-candidato. Só existe uma mídia com caminhões da Prefeitura, que é quando estão trocando as lâmpadas da rua. Nas demais, os veículos são do representado. Outrossim, destaque-se que eles fecham a rua e há uma equipe de pessoas, todas utilizando algum tipo de uniforme. Por fim, no local, populares são entrevistados, na verdade, verdadeiros cabos eleitorais, pois declaram que irão votar no vereador Tatão: "É o nosso candidato."

Chamo a atenção para como tudo isso é veiculado, em relação à forma e ao conteúdo, o que impede, a meu sentir, qualquer igualdade substancial de oportunidades em relação a outros eventuais pré-candidatos. E digo mais: afasta outros possíveis competidores. Quem vai ousar se opor a um pré-candidato que é apresentado como detentor de praticamente todos os votos da localidade indicada no vídeo e largamente disseminados com o uso das modernas ferramentas tecnológicas?

Outro aspecto que merece destaque no voto do eminente Ministro Luis Fux, supracitado, é exatamente o alcance das possibilidades do pré-candidato médio. É barato fazer um vídeo? Pode ser em qualquer festinha de aniversário de criança, mas não é disso que estamos tratando. Aqui, há uma equipe de filmagem, que, por óbvio, estava sendo remunerada. Quem assistiu o vídeo pode ver que não é com baixa quantidade de pixels, é algo com full HD, qualidade de som. Não é qualquer candidato que se lança a vereador que consegue produzir um material deste porte.

Com todas essas considerações, voto pela confirmação da sentença que aplicou a multa." (grifei)

Portanto, ainda que o recorrente alegue que no vídeo "todo o depoimento consistiu em posicionamento pessoal sobre a atuação do Poder Público, com manifestação acerca da importância da educação e recordação das ações desenvolvidas na rede municipal de ensino, enquanto foi prefeito", entendo que a forma em que divulgado violou o princípio da igualdade de oportunidades e da paridade de armas entre os concorrentes, o que não pode ser tolerado.

De igual forma, é estreme de dúvidas que as mensagens publicadas no dia 24 de setembro de 2020 se prestaram à propaganda eleitoral antes do período permitido. Não se trata de simples menção às realizações em gestões pretéritas ou de mero enaltecimento de qualidades pessoais. Ao anunciar o cargo almejado, bem como o seu número de urna, associando-o com os feitos empreendidos em mandatos anteriores, está, em verdade, induzindo uma espécie de compromisso com aqueles cidadãos de que, se eleito, suas obras voltarão a ser realizadas, e com isso, ultrapassou os limites do que é permitido pela legislação eleitoral.

Ao mencionar as frases como "fui o prefeito que mais investiu em obras de saneamento básico"; "quando estive vereador e prefeito de Rio das Ostras, sempre me preocupei com saneamento"; "quando fui prefeito realizei, junto a minha equipe, as principais obras de saneamento de Rio das Ostras"; buscou o então pré-candidato incutir na mente do eleitor que seria o mais apto ao cargo, e, evidentemente com isso, já estava a preparar o terreno para a campanha que se aproximava.

Frise-se que tais realizações foram divulgadas em postagem que indicava o seu nome de campanha (Carlos Augusto), além do número de urna (15678) e ainda contavam com a expressão "meu vereador", o que denota ainda mais o intuito eleitoreiro de tal publicidade.

Logo, ao fazer tais divulgações, nas quais deixa clara sua intenção de postular um cargo eletivo nas eleições 2020, exaltando seus feitos quando em gestão anterior, deixou patente sua intenção de angariar votos antes do período permitido. Ao atrelar tais realizações à sua pré-campanha criou um ambiente propício para propaganda oficial que estava por vir.

Confira-se o entendimento adotado por esta Corte Eleitoral, que em situação semelhante à presente, reconheceu a prática de propaganda extemporânea:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO NA REDE SOCIAL FACEBOOK.

1. Sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.
2. Critérios fixados pelo TSE para identificação dos limites legais da propaganda no período pré-eleitoral. Precedentes. AgR-REspe 43-46, de relatoria do Min. Jorge Mussi e do AgR-AI 9-24, de relatoria do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.
3. Publicação veiculada no Facebook que leva o interlocutor a concluir que o emissor da mensagem pede para ser eleito vereador nas próximas eleições. Postagem com a foto e nome de

urna do recorrente, além do logotipo da agremiação partidária a que pertence, informando à população do município que é pré-candidato a vereador nas próximas eleições. Utilização de expressão "conto com seu apoio". Ressalte-se que há ainda fala sobre sua responsabilidade em ocupar o cargo, já que a "cidade anseia por dias melhores".

4. Evidente prática irregular que configura propaganda eleitoral extemporânea. Incidência da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97.

5. Desprovisionamento do recurso nos termos do parecer Ministerial. (RE 0600135-60.2020.6.19.0000 Publicado em Sessão: 20/10/2020, Relator: Gustavo Alves Pinto Teixeira)(g.n.)

Diferentemente do que alega o recorrente, suas condutas desbordam da mera divulgação de seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, ou de suas ações desenvolvidas em gestões passadas. E, ainda que o mesmo invoque seu direito constitucional à liberdade de expressão, esse não é absoluto, devendo ser exercido com responsabilidade e respeito aos demais direitos assegurados pela ordem jurídica.

Por fim, cumpre esclarecer que o presente caso em nada se equipara ao RE 0600182-32.2020.6.10.0184, conforme apontado pelo recorrente em sua peça recursal.

O referido caso se tratava de replicações, no blog pessoal de pré-candidato, de notícias escritas e audiovisuais veiculadas em portais jornalísticos, e respectivos links de redirecionamento, associadas à sua então atuação como Delegado da Polícia Civil do Rio de Janeiro. As postagens encontravam-se colacionadas logo após uma breve introdução do seu perfil acadêmico e do anúncio de sua pré-candidatura, bem como intercaladas com pedidos de doações para a denominada "vaquinha eleitoral".

Nos termos do decidido por este Regional, à época, não foi verificado pedido explícito de votos, tampouco o uso de subterfúgios no período de pré-campanha, como uso de ferramentas publicitárias que violaram a igualdade de oportunidades entre os candidatos na disputa, situação distinta da presente hipótese, como já exaustivamente demonstrado.

Por todo exposto, voto pelo desprovisionamento do recurso, mantendo-se *in totum* a sentença de 1º grau.

Rio de Janeiro, 25/02/2021

Desembargador CLAUDIO LUIS BRAGA DELL' ORTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601179-15.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601179-15.2020.6.19.0184 RECURSO ELEITORAL (Rio das Ostras - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1

RECORRENTE : ALBERTO MOREIRA JORGE

ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (0220296/RJ)

ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (0222937/RJ)

RECORRIDO : MISAIAS DA SILVA MACHADO

ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (0207980/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0601179-15.2020.6.19.0184 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: ALBERTO MOREIRA JORGE

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ0222937, ANDRE CRESPO MACHADO - RJ0220296

RECORRIDO: MISAIAS DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) RECORRIDO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ0207980

DESPACHO

Nada a prover quanto à petição de id 21092409.

O peticionante alega que a certidão de trânsito em julgado foi erroneamente exarada nestes autos. Como fundamento, colaciona a Portaria TSE nº 908/20.

Todavia, o regramento do Tribunal Superior Eleitoral não se aplica a esta Corte Regional, que possui norma própria, a saber, o Ato GP 399/20, que disciplinou em seu art. 1º que "*a contagem dos prazos processuais de natureza civil ficará suspensa no período compreendido entre os dias 20 de dezembro de 2020 e 20 de janeiro de 2021.*"

Portanto, não há qualquer devolução de prazo a ser deferida.

Dê-se ciência a douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Após, archive-se.

KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Relatora.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0604799-73.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0604799-73.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

EXECUTADO : ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (0102264/RJ)

EXECUTADO : ELEICAO 2018 ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA DEPUTADO
ESTADUAL

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (0102264/RJ)

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0604799-73.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELEICAO 2018 ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA DEPUTADO
ESTADUAL, ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN -
RJ0102264

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN -
RJ0102264

DECISÃO

1) Defiro o desbloqueio tão somente do valor que ultrapassa 30% dos rendimentos líquidos do executado, considerando-se suas duas fontes de renda, uma vez que a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC não é absoluta, sendo possível a penhora de parte da remuneração, desde que não se prejudique a subsistência digna do devedor e de sua família, consoante a jurisprudência do STJ (REsp 1.658.069/GO, acórdão de 14/11/2017; REsp 1.806.438/DF, acórdão de 13/10/2020).

2) Desnecessária e descabida a tramitação do processo em segredo de justiça, sendo suficiente restringir o acesso aos documentos sigilosos, o que poderia ter sido feito, inclusive, pelo próprio advogado. Como este não o fez, coloquem-se em sigilo os documentos anexos à petição de id. 21896309, permitindo-se o acesso apenas às partes do processo.

3) Junte-se o comprovante do bloqueio e do desbloqueio efetuados por meio do sistema Sisbajud.

4) Intimem-se o executado e a exequente.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2021.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Desembargador Eleitoral Relator

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600041-46.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600041-46.2021.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

REQUERENTE : MARCELO SEBASTIAO LOPES DE FARIA

ADVOGADO : MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (0151517/RJ)

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600041-46.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: MARCELO SEBASTIAO LOPES DE FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ0151517

DECISÃO

Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, com pedido liminar, apresentado por MARCELO SEBASTIÃO LOPES DE FARIA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, cujas contas foram julgadas não prestadas no processo nº 0604724-34.2018.6.19.0000.

Consoante entendimento há muito consolidado, hoje estampado no art. 300 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos para que seja concedida a tutela de urgência: a probabilidade de procedência do pedido (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ocorre que, caso seja julgado procedente o presente pedido de regularização, a restrição à obtenção da certidão de quitação eleitoral persistirá até o término da legislatura, ou seja, até 31/12/2022, conforme dispõe o art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Dessa forma, aguardar o trâmite regular do presente feito não trará dano algum ao requerente e tampouco risco ao resultado útil do processo, o que, por si só, inviabiliza o deferimento da medida pretendida.

Ademais, o art. 80, § 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece que o requerimento de regularização deve ser recebido sem efeito suspensivo. E não poderia ser de outra forma, já que o levantamento da situação de inadimplência do candidato depende do atendimento ao disposto no § 2º, III, e no § 3º do art. 80 da Resolução TSE nº 23.604/2019, de modo que a prévia análise pela unidade técnica desta Corte é imprescindível à apreciação do requerimento de regularização pelo órgão julgador.

Por fim, cabe ressaltar que o requerente poderá obter, junto ao cartório eleitoral, certidão circunstanciada referente ao cumprimento da obrigação de votar, a qual lhe possibilitará, se estiver quite com a referida obrigação, a investidura em cargo público, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

À Coordenaria de Contas Eleitorais e Partidárias para análise.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2021.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600368-87.2020.6.19.0141

PROCESSO : 0600368-87.2020.6.19.0141 RECURSO ELEITORAL (Cardoso Moreira - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRIDO : KENIA RODRIGUES QUINTAL

ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (0114560/RJ)

ADVOGADO : LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (0188091/RJ)

ADVOGADO : POLYANA HYGINO DE SOUZA (0217583/RJ)

ADVOGADO : RAQUEL PAES DE SOUZA (0220635/RJ)

ADVOGADO : RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (0130490/RJ)

RECORRIDO : MANOEL SARDINHA NETO

ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (0114560/RJ)

ADVOGADO : LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (0188091/RJ)

ADVOGADO : POLYANA HYGINO DE SOUZA (0217583/RJ)

ADVOGADO : RAQUEL PAES DE SOUZA (0220635/RJ)

ADVOGADO : RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (0130490/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600368-87.2020.6.19.0141

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MANOEL SARDINHA NETO

ADVOGADO: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - OAB/RJ0188091
ADVOGADO: RAQUEL PAES DE SOUZA - OAB/RJ0220635
ADVOGADO: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - OAB/RJ0130490
ADVOGADO: POLYANA HYGINO DE SOUZA - OAB/RJ0217583
ADVOGADO: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - OAB/RJ0114560
RECORRIDO: KENIA RODRIGUES QUINTAL
ADVOGADO: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - OAB/RJ0114560
ADVOGADO: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - OAB/RJ0188091
ADVOGADO: POLYANA HYGINO DE SOUZA - OAB/RJ0217583
ADVOGADO: RAQUEL PAES DE SOUZA - OAB/RJ0220635
ADVOGADO: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - OAB/RJ0130490
Relator: VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto à ID [21904709](#).

Rio de Janeiro, 1 de março de 2021 EDUARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0607429-05.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0607429-05.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

EXECUTADO : CONCEICAO DE MARIA RIBEIRO DAMAZIO

ADVOGADO : RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO (173840/RJ)

ADVOGADO : TIAGO DE OLIVEIRA GOMES (165225/RJ)

EXECUTADO : ELEICAO 2018 CONCEICAO DE MARIA RIBEIRO DAMAZIO DEPUTADO
FEDERAL

ADVOGADO : RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO (173840/RJ)

ADVOGADO : TIAGO DE OLIVEIRA GOMES (165225/RJ)

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0607429-05.2018.6.19.0000

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELEICAO 2018 CONCEICAO DE MARIA RIBEIRO DAMAZIO DEPUTADO
FEDERAL, CONCEICAO DE MARIA RIBEIRO DAMAZIO

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DE OLIVEIRA GOMES - RJ165225, RICARDO VIEIRA
BARBOSA VENANCIO - RJ173840

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - RJ173840, TIAGO
DE OLIVEIRA GOMES - RJ165225

DESPACHO

- 1) Junte-se o comprovante do bloqueio efetuado por meio do sistema Sisbajud.
- 2) Intime-se a executada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, acerca do bloqueio realizado.
- 3) Havendo manifestação, à AGU para manifestar-se no mesmo prazo. Em caso contrário, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Desembargador Eleitoral Relator

PETIÇÃO(1338) Nº 0600013-77.2020.6.19.0238

PROCESSO : 0600013-77.2020.6.19.0238 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

REQUERENTE : DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA (101150/RJ)

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CUNHA PINTO (121592/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600013-77.2020.6.19.0238 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE CUNHA PINTO - RJ121592, ANTONIO FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA - RJ101150

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. DEFERIMENTO.

1. A Secretaria de Controle Interno e Auditoria informou que a prestação de contas foi apresentada em conformidade com o disposto nas Resoluções TSE nº 23.553/2017 e 23.607/2019, que não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada ou de fonte vedada, e que não foram constatadas irregularidades de natureza grave.

2. Atendidas as exigências estabelecidas no art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o requerimento deve ser deferido, ressaltando-se que o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral persistirá até o final da legislatura, conforme estabelece o art. 80, *caput*, I, e § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. DEFERIMENTO do requerimento de regularização.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais apresentado por DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputada Estadual nas eleições de 2018, cujas contas foram julgadas não prestadas no processo nº 0605318-48.2018.6.19.0000.

Ao final da instrução, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCA) opinou pelo deferimento do requerimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais apresentado por DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, cujas contas foram julgadas não prestadas no processo nº 0605318-48.2018.6.19.0000.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria informou que a prestação de contas foi apresentada em conformidade com o disposto nas Resoluções TSE nº 23.553/2017 e 23.607/2019, que não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada ou de fonte vedada, e que não foram constatadas irregularidades de natureza grave.

Desse modo, atendidas as exigências estabelecidas no art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o requerimento deve ser deferido, ressaltando-se que o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral persistirá até o final da legislatura, conforme estabelece o art. 80, caput, I, e § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, voto pelo DEFERIMENTO do requerimento de regularização, nos termos do art. 80, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 25/02/2021

Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

EDITAL-PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia 04/03/2021, às 15 horas, os processos eletrônicos abaixo relacionados:

Processo - 0600085-87.2020.6.19.0004

Número de ordem - 1

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Polo ativo - PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR

Advogado(s) - Polo ativo - LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG0139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG0131667

Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Processo - 0600134-60.2020.6.19.0059

Número de ordem - 2

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Polo ativo - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado(s) - Polo ativo - PAULO MARCONI ZACCHE LOPES - RJ0001339, MARCELO JORGE VAZ - RJ0087870

Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Processo - 0600159-73.2020.6.19.0059

Número de ordem - 3

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Polo ativo - BRUNO MENDONCA DA COSTA

Advogado(s) - Polo ativo - WAGNER GIL DE SOUZA - RJ0148243

Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Processo - 0600168-59.2020.6.19.0051

Número de ordem - 4

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Polo ativo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Polo passivo - KARINE BATISTA DA SILVA

Advogado(s) - Polo passivo - LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ0074183A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ0149662A

Processo - 0600182-69.2020.6.19.0107

Número de ordem - 5

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Polo ativo - GEAN MARCOS PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) - Polo ativo - WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR - RJ0197847, ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ0111759, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ0070432, BARBARA VIEIRA DOS SANTOS - RJ0232573, CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO - RJ0189675A.

Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Processo - 0600758-55.2020.6.19.0174

Número de ordem - 6

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Polo ativo - JOSIMAR RIBEIRO ALVES

Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Advogado(s) - Polo passivo - ROSSIMAR CAIAFFA - RJ0146525

Processo - 0600008-27.2020.6.19.0021

Número de ordem - 7

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - RICARDO ALBERTO PEREIRA

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Filiação Partidária - Coexistência

Polo ativo - CIPRIANO AUGUSTO DO PRADO OLIVEIRA

Advogado(s) - Polo ativo - DEBORAH CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE STOCKLER
MACINTYRE - RJ0125579

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600301-25.2020.6.19.0141

Número de ordem - 8

Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 2

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Polo ativo - MANOEL SARDINHA NETO

Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Advogado(s) - Polo passivo - RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ0130490,
RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ0220635, POLYANA HYGINO DE SOUZA - RJ0217583, JOAO
PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ0114560, LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ0188091

Processo - 0600712-06.2020.6.19.0000

Número de ordem - 9

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Classe judicial - EXCEÇÃO

Assunto principal - Exceção - De Suspeição

Polo ativo - ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

Advogado(s) - Polo ativo - RAIZA MOREIRA DELATE - RJ0215758, VANILDO JOSE DA COSTA
JUNIOR - RJ0106780

Polo passivo - GLAUCENIR SILVA DE OLIVEIRA

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 600662-77.2020.6.19.0000 - Processo físico - Recurso Criminal nº 34-
70.2016.6.19.0100, protocolo nº 328.441/2016, migrado para o Pje, nos termos do art. 14 da
Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020

Número de ordem - 10

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Classe judicial - RECURSO CRIMINAL

Assunto principal - Ação Penal

Polo ativo - ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Advogado(s) - Polo ativo - VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR - RJ0106780, RAIZA MOREIRA
DELATE - RJ0215758

Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL, ANTHONY WILLIAM GAROTINHO
MATHEUS DE OLIVEIRA

Advogado(s) - Polo passivo - RAIZA MOREIRA DELATE - RJ0215758, VANILDO JOSE DA
COSTA JUNIOR - RJ0106780

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados deverão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

O Advogado que tiver interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverá realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/site/servicos_judiciais/index.jsp?vmenu=sustentacao_oral/sustentacao_oral.jsp, também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.

O advogado deverá velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. Apresentada pelo advogado dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta. É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal.

SENHOR ADVOGADO, A FIM DE GARANTIR SUA INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, A MESMA DEVERÁ OBEDECER AO REGRAMENTO PREVISTO ACIMA, OU SEJA, ATÉ 1 HORA ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO E SOMENTE ATRAVÉS DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO, SOB PENA DE NÃO LOGRAR ÊXITO EM REALIZÁ-LA.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Processo: 2021.0.000007237-5

Responsável pelo suprimento: Luis Eduardo da Silva Nunes de Andrade

Cargo:Técnico Judiciário

Finalidade: Despesas Gerais com Contratação de Serviços

Programa de Trabalho: JULGAMENTO DE CAUSAS E GESTÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Elemento de Despesa: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Valor: 4.000,00 (quatro mil reais)

Data de concessão: 11/02/2021

Método de pagamento das despesas: Cartão de Pagamento do Governo Federal

Liberação dos limites: 18/02/2021

Período de Aplicação: De 18/02/2021 até 19/04/2021

Prazo de Comprovação: Até 29/04/2021

Previsão Legal: Art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648, de 27/05/98.

Forma da Concessão: Inciso I do art. 3º do ato 53/2018

Ordenador de Despesa: Adriana Freitas Brandão Correia - Diretora-Geral

Delegação: Ato GP nº 125/2019, publicado no DJE/TRE-RJ nº 50, de 11/03/2019

7ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600025-08.2020.6.19.0007

PROCESSO : 0600025-08.2020.6.19.0007 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRIGENTE : JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

CORRIGIDO : JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600025-08.2020.6.19.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

CORRIGENTE: JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

CORRIGIDO: JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

EDITAL Nº 001/2021

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 25 (vinte e cinco) do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 007ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Antônio Basílio, 76, Tijuca, nesta Cidade do Rio de Janeiro, CORREIÇÃO ORDINÁRIA deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.

Foi designada Secretária de Correição, através de despacho no processo PJE CorOrd 0600025-08.2020.6.19.0007, a Sra. ROBERTA BRANDÃO DE CARVALHO, Analista Judiciário, matrícula 00715195.

Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon007@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação. E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra. Luciana de Oliveira Leal Halbritter, Juíza da 007ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e um.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-63.2020.6.19.0028

PROCESSO : 0600528-63.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PARAÍBA DO SUL - RJ)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NORBERTO JOSE DE ANDRADE LEAL VEREADOR

ADVOGADO : RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
REQUERENTE : NORBERTO JOSE DE ANDRADE LEAL
ADVOGADO : RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-63.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NORBERTO JOSE DE ANDRADE LEAL VEREADOR, NORBERTO JOSE DE ANDRADE LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538

SENTENÇA

Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato NORBERTO JOSÉ DE ANDRADE LEAL para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital nº 1/2020, conforme decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão de fls. 65 do PJE.

Todas as peças foram entregues e não houve a necessidade de complementação por diligências.

Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.

Os autos vieram conclusos.

Passo à decisão.

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de NORBERTO JOSÉ DE ANDRADE LEAL, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-95.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600110-95.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA
REQUERENTE : ANDRE DE OLIVEIRA COUTO
REQUERENTE : GEREMIAS DOS SANTOS COUTO

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

EDITAL Nº 41/2020

O Dr. Rafael Rodrigues Carneiro, Juiz da 38ª Zona Eleitoral, município de Teresópolis, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o partido político e seus representantes abaixo relacionado apresentaram, em substituição à Prestação de Contas Partidárias Anual do Exercício 2019, DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, em cumprimento ao disposto no artigo 32, § 4º, da Lei nº 9.096/95, sendo de 03 (três) dias o prazo para impugnação por qualquer interessado:

Processo nº 0600110-95.2020.6.19.0038

AVANTE

ANDRÉ DE OLIVEIRA COUTO - Presidente

GEREMIAS DOS SANTOS COUTO - Tesoureiro

E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse expedido e publicado no DJe o presente edital. Dado e passado nesta cidade de Teresópolis /RJ, aos 26 dias do mês de novembro de 2.020. Eu, Marcelo Vicente dos Santos, analista judiciário, preparei e conferi o presente, que segue assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600089-22.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600089-22.2020.6.19.0038 PETIÇÃO CÍVEL (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
RESPONSÁVEL : MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
RESPONSÁVEL : MARCIO HASTENREITER CATAO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
RESPONSÁVEL : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EDITAL Nº 42/2020

O Dr. Rafael Rodrigues Carneiro, Juiz da 38ª Zona Eleitoral, município de Teresópolis, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o partido político e seus representantes abaixo relacionado apresentaram, nos autos do Requerimento de Regularização de Situação de Inadimplência de Prestação de Contas, referente ao Exercício Financeiro de 2017, DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, em cumprimento ao disposto no artigo 32, § 4º, da Lei nº 9.096/95, sendo de 03 (três) dias o prazo para impugnação por qualquer interessado:

Processo nº 0600089-22.2020.6.19.0038

Partido Social Democrático - PSD

MARCIO HASTENREITER CATÃO - Presidente

MARCELO DA SILVA OLIVEIRA - Tesoureiro

E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse expedido e publicado no DJe o presente edital. Dado e passado nesta cidade de Teresópolis /RJ, aos 26 dias do mês de novembro de 2020. Eu, Marcelo Vicente dos Santos, analista judiciário, preparei e conferi o presente, que segue assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600556-15.2020.6.19.0195

PROCESSO : 0600556-15.2020.6.19.0195 REPRESENTAÇÃO (TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : GABRIEL BANDARRA JOFFILY DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600556-15.2020.6.19.0195 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO FERNANDES MENDES - RJ102759, ILANA MACHADO REBELLO - RJ231370

REPRESENTADO: GABRIEL BANDARRA JOFFILY DE SOUZA

DESPACHO

Ante o teor da Certidão de fl. 56 (ID 47962848), intime-se o Representante para, no prazo de 01 (um) dia, prestar informações acerca do envio e publicação da mídia contendo o material destinado ao exercício de seu direito de resposta. Não havendo manifestação no prazo fixado, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-97.2020.6.19.0038

: 0600472-97.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
REQUERENTE : BRUNO FURTADO FERREIRA
ADVOGADO : ANDRE RAMOS DE SEQUEIRA (174949/RJ)
ADVOGADO : GUILHERME DE ALMEIDA TRINDADE (219001/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRUNO FURTADO FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE RAMOS DE SEQUEIRA (174949/RJ)
ADVOGADO : GUILHERME DE ALMEIDA TRINDADE (219001/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 63 (ID nº 80351784), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Teresópolis, 26 de fevereiro de 2021.

Marcelo V. Santos - analista judiciário

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-79.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0600434-79.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE : ELEICAO 2020 WALTER ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO : SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ)
REQUERENTE : WALTER ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-79.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALTER ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA VEREADOR, WALTER ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO - RJ220336

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO - RJ220336

INTIMAÇÃO

De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 40ª Zona Eleitoral, sob pena de preclusão, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.

Três Rios, 26 de fevereiro de 2021.

FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário - 00106115

43ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-09.2020.6.19.0043

PROCESSO : 0600063-09.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VARRE-SAI - RJ)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL EM VARRE-SAI - RJ

REQUERENTE : CLAUDIO MAGNO PAULANTI

REQUERENTE : DANIEL PAULANTI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-09.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL EM VARRE-SAI - RJ, CLAUDIO MAGNO PAULANTI, DANIEL PAULANTI

SENTENÇA

Trata-se de processo judicial de prestação de contas anual partidária da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, NO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2019.

Conforme art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019:

"O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas a Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal,"

E ainda, o § 3º, do mesmo artigo, dispõe que

"A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício."

O cartório eleitoral informou em documento ID 2461831 que o referido órgão partidário, não cumpriu, no prazo legal, o dever de prestar suas contas, relativas ao exercício de 2019.

Foram intimados o partido e seus respectivos responsáveis (presidente e tesoureiro) para que, no prazo de 72 horas, apresentassem as contas anuais, no entanto, os requerentes quedaram-se inertes.

O ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral, em documento ID 79697485, manifestou pela não prestação das contas, tendo em vista a omissão do partido.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a ausência da apresentação das contas, referente ao exercício de 2019, do partido político, não há o que se aferir em receitas, despesas ou doações efetuadas.

Assim, em concordância com a douta promoção do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 e no artigo 45, Inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício de 2019 da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, NO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI.

Registre-se. Publique-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral, nos termos do art. 59 da Res. TSE 23.604/2019:

- a) A suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019;
- b) A comunicação aos diretórios nacional e regional do inteiro teor da decisão, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário enquanto a agremiação municipal permanecer omissa;
- c) A comunicação desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.

Cabe ressaltar que, embora exista a penalidade prevista no artigo 47, inciso II da Resolução TSE nº 23.604/2019, que prevê a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, tal penalidade só pode ser aplicada após decisão transitada em julgado decorrente de procedimento específico para suspensão do registro a ser regulamentado pelo TSE, de acordo com o artigo 73 da referida Resolução, que preceitua:

"Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais. (Redação dada pela Resolução nº 23.621/2020)"

Dessa forma, é necessária a devida regulamentação da norma que estabelece o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário para aplicação da referida sanção.

Natividade, 26 de fevereiro de 2021.

LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-32.2020.6.19.0043

PROCESSO : 0600055-32.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NATIVIDADE - RJ)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO

REQUERENTE NACIONAL EM NATIVIDADE

REQUERENTE : JUSSARA DA FONSECA SUZANO

REQUERENTE : EMANUELLE GARCIA NUNES FONSECA

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-32.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL EM NATIVIDADE, JUSSARA DA FONSECA SUZANO, EMANUELLE GARCIA NUNES FONSECA, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de processo judicial de prestação de contas anual partidária da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL, NO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2019.

Conforme art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019:

"O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas a Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

E ainda, o § 3º, do mesmo artigo, dispõe que

"A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício."

O cartório eleitoral informou em documento ID 2395838 que o referido órgão partidário, não cumpriu, no prazo legal, o dever de prestar suas contas, relativas ao exercício de 2019.

Foram intimados o partido e seus respectivos responsáveis (presidente e tesoureiro) para que, no prazo de 72 horas, apresentassem as contas anuais, no entanto, os requerentes quedaram-se inertes.

O ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral, em documento ID 79697474, manifestou pela não prestação das contas, tendo em vista a omissão do partido.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a ausência da apresentação das contas, referente ao exercício de 2019, do partido político, não há o que se aferir em receitas, despesas ou doações efetuadas.

Assim, em concordância com a douta promoção do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 e no artigo 45, Inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício de 2019 da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL, NO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE'.

Registre-se. Publique-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral, nos termos do art. 59 da Res. TSE 23.604/2019:

a) A suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

- b) A comunicação aos diretórios nacional e regional do inteiro teor da decisão, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário enquanto a agremiação municipal permanecer omissa;
- c) A comunicação desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.

Cabe ressaltar que, embora exista a penalidade prevista no artigo 47, inciso II da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que prevê a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, tal penalidade só pode ser aplicada após decisão transitada em julgado decorrente de procedimento específico para suspensão do registro a ser regulamentado pelo TSE, de acordo com o artigo 73 da referida Resolução, que preceitua:

"Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais. (Redação dada pela Resolução nº 23.621/2020)"

Dessa forma, é necessária a devida regulamentação da norma que estabelece o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário para aplicação da referida sanção.

Natividade, 26 de fevereiro de 2021.

LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-17.2020.6.19.0043

PROCESSO : 0600056-17.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NATIVIDADE - RJ)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - PP COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE /RJ

REQUERENTE : FABRICIO LIMA COUTINHO

REQUERENTE : JULIO CARLOS HOSKEN DE SOUZA

REQUERENTE : PROGRESSISTAS PP

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-17.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE /RJ, FABRICIO LIMA COUTINHO, JULIO CARLOS HOSKEN DE SOUZA, PROGRESSISTAS PP
SENTENÇA

Trata-se de processo judicial de prestação de contas anual partidária da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA, NO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2019.

Conforme art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019:

"O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas a Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal,"

E ainda, o § 3º, do mesmo artigo, dispõe que

"A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício."

O cartório eleitoral informou em documento ID 2398566 que o referido órgão partidário, não cumpriu, no prazo legal, o dever de prestar suas contas, relativas ao exercício de 2019.

Foram intimados o partido e seus respectivos responsáveis (presidente e tesoureiro) para que, no prazo de 72 horas, apresentassem as contas anuais, no entanto, os requerentes quedaram-se inertes.

O ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral, em documento ID 79697472, manifestou pela não prestação das contas, tendo em vista a omissão do partido.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a ausência da apresentação das contas, referente ao exercício de 2019, do partido político, não há o que se aferir em receitas, despesas ou doações efetuadas.

Assim, em concordância com a douta promoção do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 e no artigo 45, Inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício de 2019 da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA, NO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE'.

Registre-se. Publique-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral, nos termos do art. 59 da Res. TSE 23.604/2019:

- a) A suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019;
- b) A comunicação aos diretórios nacional e regional do inteiro teor da decisão, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário enquanto a agremiação municipal permanecer omissa;
- c) A comunicação desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.

Cabe ressaltar que, embora exista a penalidade prevista no artigo 47, inciso II da Resolução TSE nº 23.604/2019, que prevê a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, tal penalidade só pode ser aplicada após decisão transitada em julgado decorrente de procedimento específico para suspensão do registro a ser regulamentado pelo TSE, de acordo com o artigo 73 da referida Resolução, que preceitua:

"Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais. (Redação dada pela Resolução nº 23.621/2020)"

Dessa forma, é necessária a devida regulamentação da norma que estabelece o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário para aplicação da referida sanção.

Natividade, 26 de fevereiro de 2021.

LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-61.2020.6.19.0043

PROCESSO : 0600066-61.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VARRE-SAI - RJ)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL EM VARRE-SAI

REQUERENTE : FABIANA BATISTA SOARES

REQUERENTE : LUAN VARGAS VALENTIM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-61.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL EM VARRE-SAI, FABIANA BATISTA SOARES, LUAN VARGAS VALENTIM

SENTENÇA

Trata-se de processo judicial de prestação de contas anual partidária da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2019.

Conforme art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019:

"O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas a Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

E ainda, o § 3º, do mesmo artigo, dispõe que

"A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício."

O cartório eleitoral informou em documento ID 2470248 que o referido órgão partidário, não cumpriu, no prazo legal, o dever de prestar suas contas, relativas ao exercício de 2019.

Foram intimados o partido e seus respectivos responsáveis (presidente e tesoureiro) para que, no prazo de 72 horas, apresentassem as contas anuais, no entanto, os requerentes quedaram-se inertes.

O ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral, em documento ID 79697479, manifestou pela não prestação das contas, tendo em vista a omissão do partido.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a ausência da apresentação das contas, referente ao exercício de 2019, do partido político, não há o que se aferir em receitas, despesas ou doações efetuadas.

Assim, em concordância com a douta promoção do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 e no artigo 45, Inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício de 2019 da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI.

Registre-se. Publique-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral, nos termos do art. 59 da Res. TSE 23.604/2019:

- a) A suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019;
- b) A comunicação aos diretórios nacional e regional do inteiro teor da decisão, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário enquanto a agremiação municipal permanecer omissa;
- c) A comunicação desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.

Cabe ressaltar que, embora exista a penalidade prevista no artigo 47, inciso II da Resolução TSE nº 23.604/2019, que prevê a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, tal penalidade só pode ser aplicada após decisão transitada em julgado decorrente de procedimento específico para suspensão do registro a ser regulamentado pelo TSE, de acordo com o artigo 73 da referida Resolução, que preceitua:

"Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais. (Redação dada pela Resolução nº 23.621/2020)"

Dessa forma, é necessária a devida regulamentação da norma que estabelece o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário para aplicação da referida sanção.

Natividade, 26 de fevereiro de 2021.

LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-76.2020.6.19.0043

PROCESSO : 0600065-76.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VARRE-SAI - RJ)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE : CARMELIA BAIÃO VIEIRA

ADVOGADO : UMBERTO JOSE JANNOTI FABRI (166045/RJ)

REQUERENTE : MARISTELA LOUVAIN FABRI MORAES

ADVOGADO : UMBERTO JOSE JANNOTI FABRI (166045/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : UMBERTO JOSE JANNOTI FABRI (166045/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - 'PDT

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-76.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, MARISTELA LOUVAIN FABRI MORAES, CARMELIA BAIÃO VIEIRA, DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - 'PDT

Advogado do(a) REQUERENTE: UMBERTO JOSE JANNOTI FABRI - RJ166045

Advogado do(a) REQUERENTE: UMBERTO JOSE JANNOTI FABRI - RJ166045

Advogado do(a) REQUERENTE: UMBERTO JOSE JANNOTI FABRI - RJ166045

SENTENÇA

Trata-se de processo judicial de prestação de contas anual partidária da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, NO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2019.

Conforme art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019:

"O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas a Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;"

E ainda, o § 3º, do mesmo artigo, dispõe que

"A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício."

O cartório eleitoral informou em documento ID 2468036 que o referido órgão partidário, não cumpriu, no prazo legal, o dever de prestar suas contas, relativas ao exercício de 2019.

Foram intimados o partido e seus respectivos responsáveis (presidente e tesoureiro) para que, no prazo de 72 horas, apresentassem as contas anuais, no entanto, os requerentes quedaram-se inertes.

O ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral, em documento ID 79697462, manifestou pela não prestação das contas, tendo em vista a omissão do partido.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a ausência da apresentação das contas, referente ao exercício de 2019, do partido político, não há o que se aferir em receitas, despesas ou doações efetuadas.

Assim, em concordância com a douta promoção do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 e no artigo 45, Inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício de 2019 da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, NO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI.

Registre-se. Publique-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral, nos termos do art. 59 da Res. TSE 23.604/2019:

- a) A suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019;
- b) A comunicação aos diretórios nacional e regional do inteiro teor da decisão, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário enquanto a agremiação municipal permanecer omissa;
- c) A comunicação desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.

Cabe ressaltar que, embora exista a penalidade prevista no artigo 47, inciso II da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que prevê a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, tal penalidade só pode ser aplicada após decisão transitada em julgado decorrente de procedimento específico para suspensão do registro a ser regulamentado pelo TSE, de acordo com o artigo 73 da referida Resolução, que preceitua:

"Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais. (Redação dada pela Resolução nº 23.621/2020)"

Dessa forma, é necessária a devida regulamentação da norma que estabelece o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário para aplicação da referida sanção.

Natividade, 26 de fevereiro de 2021.

LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-11.2020.6.19.0043

PROCESSO : 0600425-11.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NATIVIDADE - RJ)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIO DA SILVA MACHADO VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : MARCIO DA SILVA MACHADO

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-11.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO DA SILVA MACHADO VEREADOR, MARCIO DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

SENTENÇA

Vistos, etc.

O candidato a vereador no Município de Natividade /RJ, MÁRCIO DA SILVA MACHADO, nas eleições municipais de 2020, inconformado com a sentença de ID76471796, promoveu os presentes embargos declaratórios, alegando em síntese, erro na consulta na base de dados de permissionários de serviço público bem como promoveu a juntada de novo documento em relação à movimentação bancária

O MPE, opinou pelo indeferimento do pedido (Id 79994217)

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, conheço dos Embargos, porque tempestivos.

O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Incabível, portanto com o propósito de obter a reforma do julgado que lhe foi desfavorável.

A alegação de erro na consulta à base de dados e a apresentação intempestiva de declaração do Banco, trata-se em verdade, de insurgência contra a decisão proferida, uma vez que o trâmite legal foi observado (Resolução TSE nº 23.607/2019):

"Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#) .

Art. 73. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e observado o disposto no art. 67, o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. O disposto no art. 67 também é aplicável quando o Ministério Público apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo [\(Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput\)](#) :

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;"

Em se analisando a possível consulta equivocada à base de dados de permissionários de serviço público, o candidato, em manifestação acerca do relatório preliminar, limitou-se a informar que desconhecia que o o doador era permissionário de serviço público, sem juntar aos autos qualquer prova e nem mesmo apontar o equívoco da consulta. O mesmo se pode dizer em relação à aplicação dos valores constantes na conta de campanha, que foi justificada apenas com a alegação de não autorização por parte do candidato, sendo juntado o comprovante somente em sede de embargos.

Vislumbra-se no caso em análise que, o candidato não esclareceu em sua totalidade e de maneira irrefutável as irregularidades apontadas no Parecer Preliminar. Ao contrário, duas delas persistiram mesmo após a oportunidade ao candidato em se manifestar. O parecer técnico conclusivo, portanto, foi emitido pela existência de irregularidades/ impropriedades pelas quais o candidato teve momento oportuno de defesa, assim como também o parecer ministerial, em que não foi levantado nenhum fato novo.

Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ACÓRDÃO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS EMISSÃO DO PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE." (TSE - AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060277381 - GOIÂNIA - GO - 0602773-81.2018.6.09.0000 - Rel. Min. Sergio Silveira Banhos - Publicação DJE 06/10/2020)

Como cedo, os embargos se prestam, precipuamente, ao esclarecimento das decisões judiciais e não à impugnação da matéria decidida, de sorte que não há como ser acolhida a pretensão ora ventilada.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos, para manter a sentença de ID76471796 tal como foi lançada.

INDEFIRO o pedido de recebimento das comunicações dos atos processuais no endereço eletrônico ou físico, uma vez que, conforme previsto no art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, inciso XVIII, da Resolução TSE nº 23.624/2020, em conformidade com o art. 1º, §1º, inciso III, da EC nº 107/20, depois do dia 18/12/2020, as comunicações referentes aos processos de Prestação de Contas Eleitorais deverão ser realizadas por publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

-----Publique-se. Intime-se.

Assinado eletronicamente.

LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA

Juíza Eleitoral - 0043ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-02.2020.6.19.0043

PROCESSO : 0600057-02.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NATIVIDADE - RJ)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL EM NATIVIDADE

ADVOGADO : ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA (65404/RJ)

REQUERENTE : JOAO CARLOS DIAS FRANCA

ADVOGADO : ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA (65404/RJ)

REQUERENTE : JULIO CESAR RAMOS BARBOSA

ADVOGADO : ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA (65404/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-02.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL EM NATIVIDADE, JULIO CESAR RAMOS BARBOSA, JOAO CARLOS DIAS FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA - RJ65404

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA - RJ65404

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA - RJ65404

SENTENÇA

Trata-se de processo judicial de prestação de contas anual partidária da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2019.

Foi apresentada Declarações de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros (Id nº 2688128) em 21/07/2020, fora do prazo estabelecido pela resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi expedido o Edital nº 016/2020, cuja publicação no DJE ocorreu em 25/06/2020, não havendo impugnação, conforme certidão de Id 79812154.

O Cartório Eleitoral certificou em Informação Id nº 79812157 que não foram efetuadas transferências intrapartidárias à direção municipal deste partido; que não há extrato bancário encaminhado pela instituição financeira e não há recibos de doação emitidos no sistema de requisição de recibos anuais (SRA) por este órgão partidário.

Parecer do Ministério Público Eleitoral Id nº 79822976, manifestando-se pela aprovação das contas do presente órgão partidário, referente ao exercício financeiro de 2019.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019, constitui obrigação legal dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais, estaduais e nacional, prestar contas à Justiça Eleitoral, referente ao exercício financeiro findo, até 30 de junho do ano seguinte.

Neste sentido, o artigo 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995 (acrescentado pela Lei nº 13.165/2015) dispõe que o órgão partidário municipal que não tenha movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro fica desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral, devendo tão somente apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao período.

Assim, da análise dos autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2019 da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE, com fundamento nos artigos 45, I da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o requerente para ciência da presente e de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para interposição de recurso, conforme art. 51, § 1º, da Res. TSE 23.604/2019.

Dê-se vista ao MPE.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações no SICO e archive-se.

Natividade, 26 de fevereiro de 2021.

LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA

Juiz Eleitoral

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600024-67.2020.6.19.0057

PROCESSO : 0600024-67.2020.6.19.0057 PETIÇÃO CÍVEL (PARATY - RJ)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

REQUERENTE : PATRIOTA

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600024-67.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A

INTIMAÇÃO

Por força do inciso I, art. 40, da Res. TSE nº 23.604/19, autorizado por Portaria, ficam V.Sªs intimados a, em querendo, manifestarem-se sobre o Parecer Conclusivo, ID 80164029, no prazo de 05 dias.

Paraty, 26 de fevereiro de 2021.

Sérgio Alexandre Lima

Analista Judiciário - TRE RJ

Matrícula 01215069

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600021-15.2020.6.19.0057

PROCESSO : 0600021-15.2020.6.19.0057 PETIÇÃO CÍVEL (PARATY - RJ)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

REQUERENTE : PATRIOTA

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600021-15.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 57ª ZE nº 001/2021, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23604/19, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

OBSERVAÇÕES:

A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

PARATY, 28 de fevereiro de 2021

SERGIO ALEXANDRE LIMA

Analista Judiciário - TRE RJ

Matrícula 01215069

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600022-97.2020.6.19.0057

PROCESSO : 0600022-97.2020.6.19.0057 PETIÇÃO CÍVEL (PARATY - RJ)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REQUERENTE : PATRIOTA
ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600022-97.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória da 57ª ZE nº 001/2021, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/19, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

OBSERVAÇÕES:

A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

Paraty, 28 de fevereiro de 2021.

Sérgio Alexandre Lima

Analista Judiciário - TRE RJ

Matrícula 01215069

64ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600269-57.2020.6.19.0064

PROCESSO : 0600269-57.2020.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SUMIDOURO - RJ)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WESLEY MACHADO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ)

ADVOGADO : FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ)

REQUERENTE : WESLEY MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ)

ADVOGADO : FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600269-57.2020.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WESLEY MACHADO DA SILVA VEREADOR, WESLEY MACHADO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A, BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A, BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Hevelise Scheer, na forma da Portaria nº 03/2020 deste Juíza Eleitoral, fica INTIMADO o Sr. WESLEY MACHADO DA SILVA acerca do Relatório Preliminar elaborado nos autos do processo em epígrafe (id.80345010), que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, podendo o Requerente juntar documentos, conforme § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sumidouro, 26 de fevereiro de 2021.

65ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600706-95.2020.6.19.0065**PROCESSO : 0600706-95.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PETRÓPOLIS - RJ)**RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**

REQUERENTE : EDUARDO COSTA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE FERREIRA BERNARDO JUNIOR (212163/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDUARDO COSTA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE FERREIRA BERNARDO JUNIOR (212163/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600706-95.2020.6.19.0065

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO COSTA DA SILVA VEREADOR, EDUARDO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERREIRA BERNARDO JUNIOR - RJ212163

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERREIRA BERNARDO JUNIOR - RJ212163

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da

supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.

Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Petrópolis, 26 de fevereiro de 2021

FLAVIO KNAUER BRAVO COSTA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600057-96.2021.6.19.0065

PROCESSO : 0600057-96.2021.6.19.0065 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : RAFAEL ARCANJO LISCHT DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600057-96.2021.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

INTERESSADO: RAFAEL ARCANJO LISCHT DOS SANTOS

DECISÃO

Trata o presente feito de Processo de Duplicidade de Inscrição (coincidência nº 1DBR2102740299) referente aos Títulos de Eleitor nº 005010832879 - 001ª Z.E./ZZ, que se encontra na situação "liberada" e nº 177196650337 - 065ª Z.E./RJ, que se encontra na situação "envolvido em duplicidade/pluralidade", atribuídos ao eleitor RAFAEL ARCANJO LISCHT DOS SANTOS.

A Srª. Chefe de Cartório informa que a duplicidade foi gerada após o alistando ter o seu primeiro requerimento enviado para uma zona eleitoral que não corresponde ao seu domicílio eleitoral. Apesar de seu comprovante de residência ser da cidade de Petrópolis, este fato não foi verificado pelo atendente da zona 001ª ZE/ZZ, que aceitou o requerimento e o habilitou para votar em OUTROS LOCAIS DO REINO DA ARÁBIA SAUDITA, embaixada do Brasil em Riade. Percebendo o equívoco o eleitor solicitou uma transferência para esta 65ªZE, o que não foi possível, visto que não havia um ano do alistamento eleitoral. Foi então que o eleitor solicitou um novo alistamento, que foi recebido por esta 65ªZE gerando a referida duplicidade.

Foram juntados relatórios acerca da duplicidade encontrada, além de espelhos de consulta das duas inscrições e fotos dos documentos de identidade utilizados nos requerimentos.

Edital publicado no D.J.E. por 3 dias, nos termos do art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Este é o breve relatório. A seguir, fundamento e decido.

A documentação acostada aos autos deixa claro que ambas as inscrições pertencem à mesma pessoa e que houve um equívoco na aceitação do primeiro requerimento pela 001ª Z.E./ZZ, visto que o comprovante de residência do alistando era do município de Petrópolis/RJ. Ressalte-se que os dados pessoais do eleitor são idênticos em ambos os formulários, inclusive endereço e meios de contato.

Por todo o exposto, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não deixam qualquer dúvida de que as duas inscrições pertencem ao mesmo eleitor de nome RAFAEL ARCANJO

LISCHT DOS SANTOS, e que este Magistrado tem competência para decidir acerca da coincidência. DECIDO pela REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 177196650337 - 065ª Z.E./RJ, que é a que corresponde ao domicílio eleitoral do eleitor e se encontra na situação "envolvido em duplicidade/pluralidade", com fulcro no art. 40, II, da Resolução TSE nº 21.538/2003, que diz: Identificada situação em que um mesmo eleitor possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento, o cancelamento de uma ou mais delas deverá, preferencialmente, recair: II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor.

Com fulcro no art 42, caput e parágrafo único que diz: O juiz eleitoral só poderá determinar a regularização, o cancelamento ou a suspensão de inscrição que pertença à sua jurisdição. A autoridade judiciária que tomar conhecimento de fato ensejador do cancelamento de inscrição liberada ou regular, ou da necessidade de regularização de inscrição não liberada, cancelada ou suspensão, efetuada em zona eleitoral diferente daquela em que tem jurisdição, deverá comunicá-lo à autoridade judiciária competente, para medidas cabíveis, por intermédio da correspondente corregedoria regional. Sendo assim, determino que seja gerado arquivo PDF do presente processo PJE para que seja enviado a 001ª Z.E./ZZ por intermédio da VPCRE do TRE/RJ, através do e-mail sesace@tre-rj.jus.br para registro do código ASE450-3 (CANCELAMENTO - SENTENÇA DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA).

Após, procedam-se às anotações pertinentes no Sistema Elo. Intime-se o interessado através do endereço de e-mail informado nos requerimentos.

Após, ao Ministério Público Eleitoral para ciência. Em nada mais sendo requerido, DÊ-SE BAIXA E ARQUIVE-SE.

Petrópolis, 26 de fevereiro de 2021

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

Juiz Eleitoral

71ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-81.2020.6.19.0071

PROCESSO : 0600072-81.2020.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE NITEROI - PSD

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

REQUERENTE : JESSICA HELENA TEIXEIRA QUEIROZ

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

REQUERENTE : NELSON GODA FERNANDES

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-81.2020.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE NITEROI - PSD, JESSICA HELENA TEIXEIRA QUEIROZ, NELSON GODA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, determinada pelo artigo 32 da Lei nº 9.096/95, apresentada pela COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE NITEROI - PSD, na forma do artigo 28, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, declarando ausência de movimentação financeira no exercício de 2019.

A prestação de contas foi tempestiva e apresentada com regularidade processual.

Foi devidamente publicado no DJE o edital previsto no artigo 44, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo o prazo para impugnação transcorrido *in albis*,

Ademais, conforme informação da análise técnica, em consulta ao Portal SPCA, verificou-se a inexistência de movimentação financeira no extrato bancário, para o partido em questão. Registrou-se, ainda, a inexistência da emissão de recibo de doação e de registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pugnando pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

Do exame dos autos verifica-se que o partido político apresentou, tempestivamente, declaração de ausência de movimentação financeira de acordo com o modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, assinada pelo Presidente e pelo Tesoureiro do respectivo órgão partidário, conforme dispõe o artigo 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não foi apresentada impugnação à declaração e não se verificou a existência de movimentação bancária, havendo manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas apresentadas.

Em vista do exposto, com fulcro no artigo 45, inciso II da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo prestadas e APROVADAS as contas partidárias da COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE NITEROI - PSD, relativas ao exercício de 2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se a apresentação da prestação de contas no Sistema de Contas (SICO) da Justiça Eleitoral.

Após, archive-se.

Niterói, 22 de fevereiro de 2021.

ANA PAULA CABO CHINI

Juíza da 71ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-06.2020.6.19.0071

PROCESSO : 0600077-06.2020.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

ADVOGADO : CARLOS RENATO PIMENTEL GOMES (138117/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PEDRO MARTINS CASTILHO JUNIOR

REQUERENTE : PABLO HENRICO FARIA BARCELOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-06.2020.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, PEDRO MARTINS CASTILHO JUNIOR, PABLO HENRICO FARIA BARCELOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RENATO PIMENTEL GOMES - RJ138117

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, determinada pelo artigo 32 da Lei nº 9.096/95, apresentada pelo diretório municipal do PTN - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, na forma do artigo 28, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, declarando ausência de movimentação financeira no exercício de 2019.

A prestação de contas foi tempestiva e apresentada com regularidade processual.

Foi devidamente publicado no DJE o edital previsto no artigo 44, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo o prazo para impugnação transcorrido *in albis*,

Ademais, conforme informação da análise técnica, em consulta ao Portal SPCA, verificou-se a inexistência de movimentação financeira no extrato bancário, para o partido em questão. Registrou-se, ainda, a inexistência da emissão de recibo de doação e de registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pugnando pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

Do exame dos autos verifica-se que o partido político apresentou, tempestivamente, declaração de ausência de movimentação financeira de acordo com o modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, assinada pelo Presidente e pelo Tesoureiro do respectivo órgão partidário, conforme dispõe o artigo 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não foi apresentada impugnação à declaração e não se verificou a existência de movimentação bancária, havendo manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas apresentadas.

Em vista do exposto, com fulcro no artigo 45, inciso II da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo prestadas e APROVADAS as contas partidárias do órgão municipal do PTN - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, relativas ao exercício de 2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se a apresentação da prestação de contas no Sistema de Contas (SICO) da Justiça Eleitoral.

Após, archive-se.

Niterói, 22 de fevereiro de 2021.

ANA PAULA CABO CHINI

Juíza da 71ª Zona Eleitoral

72ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600021-67.2020.6.19.0072

PROCESSO : 0600021-67.2020.6.19.0072 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRIGENTE : JUÍZO DA 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

CORRIGIDO : JUÍZO DA 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600021-67.2020.6.19.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

CORRIGENTE: JUÍZO DA 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

CORRIGIDO: JUÍZO DA 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

EDITAL Nº 001/2021

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia vinte e dois do mês de março. do ano de dois mil e vinte e um, às 12:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 72ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Visconde de Sepetiba, 987 - 2º andar - fds. Centro, nesta Cidade de Niterói, CORREIÇÃO ORDINÁRIA deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis. Foi designado Secretário de Correição. através de despacho no processo PJE! CorOrd 0600021-67.2020.6.19.0072, a Sra. Cristiane Pestana Gomes Tanure, Analista Judiciário, matrícula 09615017. Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes. Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon072@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação. E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. Jerônimo da Silveira Kalife, Juiz da 72ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e um.

Niterói, 26 de fevereiro de 2021

JERÔNIMO DA SILVEIRA KALIFE

Juiz Eleitoral

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600039-36.2021.6.19.0078

PROCESSO : 0600039-36.2021.6.19.0078 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : YAGO MENDES SALGADO

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600039-36.2021.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

INTERESSADO: YAGO MENDES SALGADO

EDITAL N.º 5/2021

A Doutora ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS, Juíza de Direito da 78ª Zona Eleitoral da Comarca de Duque de Caxias - RJ, no uso de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que os eleitores YAGO MENDES SALGADO, I.E. N.º 176096680302, UF RJ, Zona 78, e YAGO MENDES SALGADO, I.E. N.º 177928540396, UF RJ, ZE 78, encontram-se envolvidos na DUPLICIDADE 1DRJ2102738881.

Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Reinaldo Gomes da Silva Jr, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Chefe de Cartório, Sr. Marcus Vinícius Pinto Santuzzi.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600114-12.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600114-12.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE : ANA CAROLINA DE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA

ADVOGADO : ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)

REQUERENTE : FABIO PEREIRA

ADVOGADO : ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - DUQUE DE CAXIAS - RJ

ADVOGADO : ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSOL

ADVOGADAS: EVELYN MELO DA SILVA OAB/RJ 165.970 e SAMARA MARIANA DE CASTRO OAB/RJ 206.635

DESPACHO

Face o esclarecimento contido na petição do partido requerente (ID 2878348), prossiga-se o feito na forma da prestação de contas com movimentação financeira.

ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS

Juiza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-72.2020.6.19.0078

: 0600110-72.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUQUE DE

PROCESSO CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE : CARLA PATRICIA VIEIRA STOCK

ADVOGADO : MAXIMILIANO VON RONDOW (140919/RJ)

REQUERENTE : DEM - 25 DEMOCRATAS

ADVOGADO : MAXIMILIANO VON RONDOW (140919/RJ)

REQUERENTE : RODRIGO VIEIRA RANGEL

ADVOGADO : MAXIMILIANO VON RONDOW (140919/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-72.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: DEM - 25 DEMOCRATAS, RODRIGO VIEIRA RANGEL, CARLA PATRICIA VIEIRA STOCK

Advogado do(a) REQUERENTE: MAXIMILIANO VON RONDOW - RJ140919

Advogado do(a) REQUERENTE: MAXIMILIANO VON RONDOW - RJ140919

Advogado do(a) REQUERENTE: MAXIMILIANO VON RONDOW - RJ140919

DESPACHO

AO REQUERENTE PARA QUE NO PRAZO DE 20 DIAS JUNTE OS EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTE AO PERÍODO DA PRESTAÇÃO NA FORMA DO PARAG. 3º DO ART. 34 DA RES. 23.546/17.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-94.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600115-94.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : WELLINGTON SANTANA DE SOUZA (117652/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-94.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON SANTANA DE SOUZA - RJ117652

DESPACHO

AO REQUERENTE PARA QUE NO PRAZO DE 20 DIAS JUNTE OS EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTE AO PERÍODO DA PRESTAÇÃO NA FORMA DO PARAG. 3º DO ART. 34 DA RES. 23.546/17.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600038-51.2021.6.19.0078

PROCESSO : 0600038-51.2021.6.19.0078 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : JAMYLE STEFANY FERREIRA QUERINO

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600038-51.2021.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

INTERESSADO: JAMYLE STEFANY FERREIRA QUERINO

EDITAL N.º 6/2021

A Doutora ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS, Juíza de Direito da 78ª Zona Eleitoral da Comarca de Duque de Caxias - RJ, no uso de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que os eleitores JAMYLE STEFANY FERREIRA QUERINO, I.E. N.º 177928550370, UF RJ, Zona 78, e JAMYLE STEFANY FERREIRA QUERINO, I.E. N.º 177929720337, UF RJ, ZE 78, encontram-se envolvidos na DUPLICIDADE 1DRJ2102739113.

Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Reinaldo Gomes da Silva Jr, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Chefe de Cartório, Sr. Marcus Vinícius Pinto Santuzzi.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600037-66.2021.6.19.0078

PROCESSO : 0600037-66.2021.6.19.0078 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : DAVID LINS DE SIQUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600037-66.2021.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

INTERESSADO: DAVID LINS DE SIQUEIRA

EDITAL N.º 7/2021

A Doutora ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS, Juíza de Direito da 78ª Zona Eleitoral da Comarca de Duque de Caxias - RJ, no uso de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que os eleitores DAVID LINS DE SIQUEIRA, I.E. N.º 174801620396, UF RJ, Zona 176, e DAVID LINS DE SIQUEIRA, I.E. N.º 177930260388, UF RJ, ZE 78, encontram-se envolvidos na DUPLICIDADE 1DRJ2102740948.

Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Reinaldo Gomes da Silva Jr, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Chefe de Cartório, Sr. Marcus Vinícius Pinto Santuzzi.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600035-96.2021.6.19.0078

PROCESSO : 0600035-96.2021.6.19.0078 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : NAIARA DOMINGOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600035-96.2021.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

INTERESSADO: NAIARA DOMINGOS DA SILVA

EDITAL N.º 4/2021

A Doutora ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS, Juíza de Direito da 78ª Zona Eleitoral da Comarca de Duque de Caxias - RJ, no uso de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que os eleitores NAIARA DOMINGOS DA SILVA, I.E. N.º 177928640361, UF RJ, Zona 78, e NAIARA DOMINGOS DA SILVA, I.E. N.º 177928980302, UF RJ, ZE 78, encontram-se envolvidos na DUPLICIDADE 1DRJ2102738856.

Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Reinaldo Gomes da Silva Jr, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Chefe de Cartório, Sr. Marcus Vinícius Pinto Santuzzi..

89ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600062-80.2020.6.19.0089

PROCESSO : 0600062-80.2020.6.19.0089 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTADO : CHARLLES BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO CAVALCANTE DA SILVA (173953/RJ)

ADVOGADO : MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA (141323/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO LIMA DE SOUZA (212316/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
/NOTICIANTE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600062-80.2020.6.19.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: CHARLLES BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA - RJ141323, MARCIO CAVALCANTE DA SILVA - RJ173953, RODRIGO LIMA DE SOUZA - RJ212316

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o representado para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da primeira parcela da transação penal homologada pela Sentença de ID [73639525](#).

Decorrido o prazo, dê -se vista ao MPE.

Raquel Gouveia da Cunha

Juíza Eleitoral

91ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

INTIMAÇÕES PROCESSOS PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600668-05.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANA NOGUEIRA DA SILVA MOREIRA VEREADOR, ELIANA NOGUEIRA DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ - RJ197676

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ - RJ197676

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

BARRA MANSA, 24 de fevereiro de 2021.

ALESSANDRA MACEDO DA SILVA

Chefe da 91ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-69.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILSON DE ASSIS LOPES VEREADOR, GILSON DE ASSIS LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DO AMARAL SERPA - RJ165101

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DO AMARAL SERPA - RJ165101

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no

prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

BARRA MANSA, 25 de fevereiro de 2021.

ALESSANDRA MACEDO DA SILVA

Chefe da 91ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600525-16.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA GORETI HENRIQUE PEREIRA VEREADOR, MARIA GORETI HENRIQUE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ - RJ197676

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ - RJ197676

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

BARRA MANSA, 25 de fevereiro de 2021.

ALESSANDRA MACEDO DA SILVA

Chefe da 91ª Zona Eleitoral

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600521-64.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600521-64.2020.6.19.0095 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARISTELA RAMIRO NEY TEIXEIRA (84470/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)

Parte : SIGILOS

Destinatário : LUIZ FRANCISCO BOECHAT JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600521-64.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: COLIGAÇÃO GOVERNO DE VERDADE

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ111759, MARISTELA RAMIRO NEY TEIXEIRA - RJ84470, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

REQUERIDO: ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO, IZOLINA DE ARAUJO BASIL

Advogados do(a) REQUERIDO: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875, ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

Advogado do(a) REQUERIDO: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

DECISÃO

Autos nº; 0600521-64.2020.6.19.0095 Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Vistos etc.

CLEBER REIS DO NASCIMENTO, qualificado, requer, além da juntada de procuração, pede sua habilitação no feito em questão (AIJE 0600635-03.2020.6.19.0095).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relato. Doravante, a decisão.

1. A teoria sobre a ação dominante entre nós é a teoria eclética da ação, criada pelo jurista *Enrico Tullio Liebman*, que durante anos em que viveu no Brasil, na década de 1940, começou a sistematizá-la, tendo sido tal teoria definitivamente desenvolvida quando de sua volta à Itália. A teoria eclética da ação tem, também, natureza abstrata, visto que não condiciona a existência do processo ao direito material afirmado pelo autor. Em outras palavras, para a teoria eclética, assim como para a teoria abstrata, a ação existe ainda que o demandante não seja titular do direito material que afirma existir.

2. E mais à frente: As condições da ação, como visto são requisitos exigidos para que o processo possa levar a um provimento final, de mérito. A ausência de qualquer delas leva à prolação de sentença terminativa, ou seja, de sentença que não contém resolução de mérito da causa, o que acarretará a chamada "extinção anômala do processo". (Alexandre Freitas Câmara, em "Lições de Direito Processual Civil", vol I, 11ªed., LumenJuris, pág. 117 e 122).

3. Pode-se conceituar a legitimidade como sendo a pertinência subjetiva da ação (Buzaid, 1956, p. 89), sendo certo que "há de existir um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada". (Didier JR, 2015, p. 343).

4. Na hipótese em comento, falta, sem dúvida, ao requerente a primeira das condições da ação, ou seja, a legitimidade de parte. Vale dizer, a mencionada "pertinência subjetiva da ação".

5. Até porque o requerente nesta ação não é nem investigado, não é nem representado, não consta na relação jurídico-processual como réu ou como demandado.

6. Portanto, não tem legitimidade ativa para postular o que pretende.

7. Em razão disso, indefiro o pleito do requerente, até porque poderá ainda mais ocasionar prejuízo ao bom andamento da AIJE em questão. [g.n.]

8. Ademais, se engano não há, na ação que responde neste Juízo, com mais 20 investigado, o requerente já apresentou sua contestação/resposta.

9. Cumpra-se. Intime-se. Notifique-se. Ciência ao MP. Após, archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana, 26 de fevereiro de 2021.

Luiz Alberto Nunes da Silva

Juiz Eleitoral

96ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600093-84.2020.6.19.0256**

PROCESSO : 0600093-84.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL CABO FRIO - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600093-84.2020.6.19.0256 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL CABO FRIO - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697

EDITAL Nº 04/2021

A Exma. Dra. Luciana César de Mello Novais Juíza Eleitoral da 96ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, em cumprimento ao disposto na lei 9.096/95 e na Res. nº 23.604/2019, o órgão partidário abaixo apresentou, na forma do § 4º do art. 28 da resolução acima referida, declaração de ausência de movimentação financeira durante os exercícios financeiros dos anos de 2010 e 2018.

COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL - PL

Presidente: Josias Rocha de Medeiros

Tesoureiro: Karinne de Medeiros Freitas

Poderá qualquer interessado, durante o prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste edital, apresentar impugnação, que deve ser oferecida em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou bens estimáveis no período.

DADO e PASSADO nesta 96ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, ao 18 dia do mês de fevereiro de 2021, Eu, Nilcéa Costa de Oliveira, Chefe de Cartório, digitei e o presente.

LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS

Juíza Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600793-55.2020.6.19.0096

PROCESSO : 0600793-55.2020.6.19.0096 PETIÇÃO CÍVEL (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO

ADVOGADO : LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO : JUÍZO DA 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600793-55.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893

REQUERIDO: JUÍZO DA 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

EDITAL Nº 03/2021

A Exma. Dra. Luciana César de Mello Novais Juíza Eleitoral da 96ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, em cumprimento ao disposto na lei 9.096/95 e na Res. nº 23.604/2019, o órgão partidário abaixo apresentou, na forma do § 4º do art. 28 da resolução acima referida, declaração de ausência de movimentação financeira durante os exercícios financeiros dos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017.

COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)

Presidente: Emanuel Fernandes Freire da Silva

Tesoureiro: Cristiane dos Santos Batista Fernandes

Poderá qualquer interessado, durante o prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste edital, apresentar impugnação, que deve ser oferecida em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou bens estimáveis no período.

DADO e PASSADO nesta 96ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, ao 18 dia do mês de fevereiro de 2021, Eu, Nilcéa Costa de Oliveira, Chefe de Cartório, digitei e o presente.

LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600150-97.2020.6.19.0096

PROCESSO : 0600150-97.2020.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : RUY ALVES BASTOS (158794/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALESSANDRO LUIS DE CARVALHO

REQUERENTE : COSME CLAUDIO ALVES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600150-97.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ALESSANDRO LUIS DE CARVALHO, COSME CLAUDIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUY ALVES BASTOS - RJ158794

EDITAL Nº 02/2021

A Exma. Dra. Luciana César de Mello Novais Juíza Eleitoral da 96ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, em cumprimento ao disposto na lei 9.096/95 e na Res. nº 23.604/2019, o órgão partidário abaixo apresentou, na forma do § 4º do art. 28 da resolução acima referida, declaração de ausência de movimentação financeira durante o exercício financeiro do ano de 2019.

COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

Presidente: Eduardo do Carmo Soares

Tesoureiro: Dhiego Montechiare Ramos

Poderá qualquer interessado, durante o prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste edital, apresentar impugnação, que deve ser oferecida em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou bens estimáveis no período.

DADO e PASSADO nesta 96ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, ao 18 dia do mês de fevereiro de 2021, Eu, Nilcéa Costa de Oliveira, Chefe de Cartório, digitei e o presente.

LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS

Juíza Eleitoral

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600511-90.2020.6.19.0104

PROCESSO : 0600511-90.2020.6.19.0104 PETIÇÃO CÍVEL (ITABORAÍ - RJ)

RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

INTERESSADO : LUIZ GUSTAVO BARBOSA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BARBOSA (138461/RJ)

REQUERENTE : REPUBLICANOS - REPUBLICANOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BARBOSA (138461/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600511-90.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS - REPUBLICANOS

INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO BARBOSA - RJ138461

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO BARBOSA - RJ138461

DESPACHO

Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-53.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600080-53.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DANIEL DA SILVA BARBOSA

REQUERENTE : LUIZ CARLOS FONSECA SABADI

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-53.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, DANIEL DA SILVA BARBOSA, LUIZ CARLOS FONSECA SABADI

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Direção Municipal do Partido Republicano da Ordem Social - PROS de Itaguaí/RJ, referente ao exercício de 2019, no qual foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, na forma da Resolução TSE nº 23.546/2017.

A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos foi preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE, em que apostas as assinaturas do Presidente e do Tesoureiro do partido, conforme extrai-se do documento id 2024575.

Às fls. 10 tem-se o Edital nº 08/2020 publicado no DJE/RJ, com o nome do órgão partidário e respectivos responsáveis que apresentaram a presente Declaração, ao qual não foi apresentada impugnação, na forma da certidão id 2497668.

Às fls. 25, com base no Extrato Bancário Eletrônico disponibilizado pelo portal SPCA, tem-se informação cartorária (id 3986534) apontando a inexistência de movimentação financeira e de emissão de recibos de doação pelo Diretório Municipal, bem como a ausência de transferências intrapartidárias pelos Órgãos Nacional e Regional ao Diretório Municipal, no período em referência.

Autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, que, às fls. 27, manifestou-se pela aprovação das contas partidárias (id 4252191), face a regularidade dos documentos constantes nos autos.

É o breve relatório.

Decido.

Após o cotejo dos documentos presentes nos autos, conclui-se que a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, apresentada pelo Diretório Regional em tela, encontra-se em consonância com os dados obtidos através dos sistemas de informação desta Justiça Especializada, razão pela qual não se vislumbra qualquer irregularidade nas contas partidárias da referida agremiação, no tocante ao período de 2019.

Pelo exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas do exercício anual de 2019, nos termos do artigo 44, VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no sistema SICO, dê-se baixa e archive-se.

Itaguaí/RJ, 23 de fevereiro de 2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-08.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600083-08.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

RESPONSÁVEL : GILCILEI PAULA SOARES

ADVOGADO : WILSON FERREIRA SANTIAGO (197850/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

ADVOGADO : WILSON FERREIRA SANTIAGO (197850/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : VERONICA AKEME SANTOS TOMELIM DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-08.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, VERONICA AKEME SANTOS TOMELIM DA SILVA

RESPONSÁVEL: GILCILEI PAULA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON FERREIRA SANTIAGO - RJ197850

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WILSON FERREIRA SANTIAGO - RJ197850

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Direção Municipal do Partido da Mobilização Nacional - PMN de Itaguaí/RJ, referente ao exercício de 2019, no qual foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, na forma da Resolução TSE nº 23.546 /2017.

A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos foi preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE, em que apostas as assinaturas do Presidente e do Tesoureiro do partido, conforme extrai-se do documento id 2058496.

Às fls. 17 tem-se o Edital nº 10/2020 publicado no DJE/RJ, com o nome do órgão partidário e respectivos responsáveis que apresentaram a presente Declaração, ao qual não foi apresentada impugnação, na forma da certidão id 2498220.

Às fls. 22, com base no Extrato Bancário Eletrônico disponibilizado pelo portal SPCA, tem-se informação cartorária (id 3982919) apontando a inexistência de movimentação financeira e de emissão de recibos de doação pelo Diretório Municipal, bem como a ausência de transferências intrapartidárias pelos Órgãos Nacional e Regional ao Diretório Municipal, no período em referência.

Autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, que, às fls. 33, manifestou-se pela aprovação das contas partidárias (id 4252406), face a regularidade dos documentos constantes nos autos.

É o breve relatório.

Decido.

Após o cotejo dos documentos presentes nos autos, conclui-se que a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, apresentada pelo Diretório Regional em tela, encontra-se em consonância com os dados obtidos através dos sistemas de informação desta Justiça Especializada, razão pela qual não se vislumbra qualquer irregularidade nas contas partidárias da referida agremiação, no tocante ao período de 2019.

Pelo exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário do Partido da Mobilização Nacional - PMN, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas do exercício anual de 2019, nos termos do artigo 44, VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no sistema SICO, dê-se baixa e arquite-se.

Itaguaí/RJ, 23 de fevereiro de 2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600869-52.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600869-52.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CLIMACO PEREIRA
VEREADOR

ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

REQUERENTE : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CLIMACO PEREIRA

ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600869-52.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CLIMACO PEREIRA
VEREADOR, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CLIMACO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888

Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888

DESPACHO

Defiro o requerido na petição id 79719809. Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para a juntada dos extratos das contas bancárias.

Em 26/02/2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600078-83.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600078-83.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA - PR

ADVOGADO : ANA CLEIA CORTES LAVOR (112155/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEXANDRE VALLE CARDOSO

REQUERENTE : JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600078-83.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR, ALEXANDRE VALLE CARDOSO, JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLEIA CORTES LAVOR - RJ112155

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Direção Municipal do Partido da República - PR de Itaguaí/RJ, referente ao exercício de 2019, no qual foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, na forma da Resolução TSE nº 23.546/2017.

A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos foi preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE, em que apostas as assinaturas do Presidente e do Tesoureiro do partido, conforme extrai-se do documento id 1860662.

Às fls. 09 tem-se o Edital nº 07/2020 publicado no DJE/RJ, com o nome do órgão partidário e respectivos responsáveis que apresentaram a presente Declaração, ao qual não foi apresentada impugnação, na forma da certidão id 2496134.

Às fls. 21, com base no Extrato Bancário Eletrônico disponibilizado pelo portal SPCA, tem-se informação cartorária (id 3981544) apontando a inexistência de movimentação financeira e de emissão de recibos de doação pelo Diretório Municipal, bem como a ausência de transferências intrapartidárias pelos Órgãos Nacional e Regional ao Diretório Municipal, no período em referência.

Autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, que, às fls. 23, manifestou-se pela aprovação das contas partidárias, face a regularidade dos documentos constantes nos autos.

É o breve relatório.

Decido.

Após o cotejo dos documentos presentes nos autos, conclui-se que a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, apresentada pelo Diretório Municipal em tela, encontra-se em consonância com os dados obtidos através dos sistemas de informação desta Justiça Especializada, razão pela qual não se vislumbra qualquer irregularidade nas contas partidárias da referida agremiação, no tocante ao período de 2019.

Pelo exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário do PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas do exercício anual de 2019, nos termos do artigo 44, VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no sistema SICO, dê-se baixa e archive-se.

Em 23 de fevereiro de 2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-62.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600060-62.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE : PATRIOTA

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELIANE SANTOS DA CUNHA

REQUERENTE : MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-62.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Direção Municipal do Partido PATRIOTA de Itaguaí/RJ, referente ao exercício de 2019, no qual foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, na forma da Resolução TSE nº 23.546/2017.

A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos foi preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE, em que apostas as assinaturas do Presidente e do Tesoureiro do partido, conforme extrai-se do documento id 1860662.

Às fls. 10 tem-se o Edital nº 05/2020 publicado no DJE/RJ, com o nome do órgão partidário e respectivos responsáveis que apresentaram a presente Declaração, ao qual não foi apresentada impugnação, na forma da certidão id 2495969.

Às fls. 22, com base no Extrato Bancário Eletrônico disponibilizado pelo portal SPCA, tem-se informação cartorária (id 3977863) apontando a inexistência de movimentação financeira e de emissão de recibos de doação pelo Diretório Municipal, bem como a ausência de transferências intrapartidárias pelos Órgãos Nacional e Regional ao Diretório Municipal, no período em referência.

Autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, que, às fls. 24, manifestou-se pela aprovação das contas partidárias, face a regularidade dos documentos constantes nos autos.

É o breve relatório.

Decido.

Após o cotejo dos documentos presentes nos autos, conclui-se que a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, apresentada pelo Diretório Regional em tela, encontra-se em consonância com os dados obtidos através dos sistemas de informação desta Justiça Especializada, razão pela qual não se vislumbra qualquer irregularidade nas contas partidárias da referida agremiação, no tocante ao período de 2019.

Pelo exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário do PATRIOTA, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas do exercício anual de 2019, nos termos do artigo 44, VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no sistema SICO, dê-se baixa e archive-se.

Em, 23 de fevereiro de 2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-82.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600091-82.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE : PARTIDOS DOS TRABALHADORES EM ITAGUAÍ

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCOS ANDRE DA SILVA GARCIA

REQUERENTE : ITALO GUSMAO RIBON

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-82.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDOS DOS TRABALHADORES EM ITAGUAÍ, MARCOS ANDRE DA SILVA GARCIA, ITALO GUSMAO RIBON

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

DESPACHO

Determino a intimação dos requerentes para apresentarem a documentação faltante no prazo de 20 (vinte) dias, conforme art. 35, §3º, da Res. TSE nº 23.604/19.

Itaguaí/RJ, 25 de fevereiro de 2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-58.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600112-58.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE : KELAINÉ NUNES DE ALVARENGA DE SOUZA DE AVILA

ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

REQUERENTE : WALDEMAR JOSE DE AVILA NETO

ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : GENILDO FERREIRA GANDRA

REQUERENTE : GUSTAVO CASTILHO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-58.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, GENILDO FERREIRA GANDRA, GUSTAVO CASTILHO DE OLIVEIRA, WALDEMAR JOSE DE AVILA NETO, KELAINÉ NUNES DE ALVARENGA DE SOUZA DE AVILA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888

Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888

Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888

DESPACHO

Determino a intimação dos requerentes para apresentarem a documentação faltante no prazo de 20 (vinte) dias, conforme art. 35, §3º, da Res. TSE nº 23.604/19.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-39.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600068-39.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO- PRB DE ITAGUAÍ

ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEX DIAS DA SILVA

REQUERENTE : MANOEL LOPES DE OLIVEIRA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-39.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO- PRB DE ITAGUAÍ, ALEX DIAS DA SILVA, MANOEL LOPES DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800

DESPACHO

Determino a intimação dos requerentes para apresentarem a documentação faltante no prazo de 20 (vinte) dias, conforme art. 35, §3º, da Res. TSE nº 23.604/19.

Itaguaí/RJ, 25 de fevereiro de 2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0601092-05.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0601092-05.2020.6.19.0105 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REPRESENTANTE /NOTICIANTE : AGENOR DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0601092-05.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: AGENOR DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Ao representante para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o interesse na continuidade do feito, apresentando os esclarecimentos determinados no item 2.1 da decisão id 38601094, bem como manifestação sobre as petições id 40540491 e id 40565367.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-88.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600110-88.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE : CELIO DE SOUZA E SILVA JUNIOR

ADVOGADO : JOSEPH PINEIRO DE CARVALHO (179354/RJ)

REQUERENTE : DEMOCRATAS - DEM

ADVOGADO : JOSEPH PINEIRO DE CARVALHO (179354/RJ)

REQUERENTE : EIDER RIBEIRO DANTAS FILHO

ADVOGADO : JOSEPH PINEIRO DE CARVALHO (179354/RJ)

REQUERENTE : THIAGO MACHADO RIBEIRO DANTAS

ADVOGADO : JOSEPH PINEIRO DE CARVALHO (179354/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ROBERTO MANOEL DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-88.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM, THIAGO MACHADO RIBEIRO DANTAS, ROBERTO MANOEL DA SILVA, EIDER RIBEIRO DANTAS FILHO, CELIO DE SOUZA E SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEPH PINEIRO DE CARVALHO - RJ179354

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEPH PINEIRO DE CARVALHO - RJ179354

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEPH PINEIRO DE CARVALHO - RJ179354

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEPH PINEIRO DE CARVALHO - RJ179354

DESPACHO

Determino a intimação dos requerentes para apresentarem a documentação faltante no prazo de 20 (vinte) dias, conforme art. 35, §3º, da Res. TSE nº 23.604/19.

Itaguaí/RJ, 25 de fevereiro de 2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-69.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600066-69.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC

ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : OCTAVIO BORDE NETO

REQUERENTE : EDGAR CERQUEIRA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-69.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC, OCTAVIO BORDE NETO, EDGAR CERQUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

DESPACHO

Determino a intimação dos requerentes para apresentarem a documentação faltante no prazo de 20 (vinte) dias, conforme art. 35, §3º, da Res. TSE nº 23.604/19.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600719-95.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600719-95.2020.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

TERCEIRO INTERESSADO : DIREÇÃO NACIONAL DO PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : ANGELO LONGO FERRARO (37922/DF)

ADVOGADO : BEATRIZ FERREIRA BARBOSA (59837/DF)

ADVOGADO : CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (59687/DF)

ADVOGADO : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF)

ADVOGADO : GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (61174/DF)

ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF)

ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (57469/DF)
ADVOGADO : RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (56668/DF)
TERCEIRO INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PT DE ITAGUAI -RJ
ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO : MICHAEL WARGLAS DE SOUZA MANGE
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DA SILVA AXIOTELIS (83605/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO : DIREÇÃO ESTADUAL DO PT - RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600719-95.2020.6.19.0000 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

TERCEIRO INTERESSADO: MICHAEL WARGLAS DE SOUZA MANGE

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ANTONIO DA SILVA AXIOTELIS - RJ83605

TERCEIRO INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PT DE ITAGUAI -RJ, DIREÇÃO ESTADUAL DO PT - RJ, DIREÇÃO NACIONAL DO PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ FERREIRA BARBOSA - DF59837, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174, CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - DF59687, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469, MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599, RACHEL LUZARDO DE ARAGAO - DF56668, ANGELO LONGO FERRARO - DF37922, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF04935

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual alega o impetrante MICHAEL WARGLAS DE SOUZA MANGE ter tido violado o seu direito líquido e certo de concorrer as eleições municipais, após ter sua candidatura excluída pelo Partido dos Trabalhadores em virtude de adequação a proporção de candidatos e candidatas imposta pela Lei.

Intimados a se manifestar, os impetrados Diretórios Municipal e Nacional do Partido dos Trabalhadores apresentaram os seus argumentos.

O Ministério público, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança, tendo em vista que o ato impugnado se fez de acordo com a Lei e a Jurisprudência.

Intimado a manifestar-se sobre o parecer do MPE, o impetrante ficou-se inerte, conforme certidão id 40059172.

É o relatório.

DECIDO:

Trata-se de mandado de segurança onde alega o impetrante que, após ter tido a candidatura ao cargo de vereador lançada pelo partido, fora excluído do pleito sob a justificativa de que uma candidata teria renunciado à disputa, o que obrigou o partido a excluir do pleito dois candidatos do sexo masculino, a fim de atender a proporcionalidade entre os gêneros determinada pela Lei.

Os impetrados, em suas manifestações, reforçaram a lisura nas ações impugnadas por meio deste remédio constitucional, alegando que a exclusão do referido candidato se fez necessária para

adequação a proporção legal, tendo sido seguidos os trâmites determinados pelo estatuto do partido.

Inicialmente, cabe registrar que o artigo 10, § 3º da Lei 9.504/97 determina o percentual mínimo de 30% para preenchimento de vagas para cada sexo.

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Dito isso, analisando-se a documentação acostada aos autos, vê-se que a decisão do partido em excluir do pleito dois candidatos, sendo um deles o impetrante, se deu em virtude da renúncia de uma candidata, devidamente comprovada nos autos, a fim de, assim, adequar a quantidade de candidatos ao percentual definido em Lei.

A jurisprudência vem assentando o entendimento de que a renúncia feita antes do término do prazo para substituição de candidato deve ser suprida pelo partido ou com nova(s) candidatura(s) de candidatos do mesmo sexo do renunciante ou com a exclusão de outro(s) candidato(s), a fim de se adequar aos percentuais determinados por Lei. Só em caso de renúncia após o prazo para substituição é que se permitiria a manutenção de candidatos em desacordo com os percentuais fixados.

Em continuação, a decisão sobre quais medidas adotar e até sobre a escolha dos candidatos em caso de exclusão, é matéria interna corporis, conforme acentua a jurisprudência.

ELEIOES 2016. RECURSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO CANDIDATURA. VEREADOR. ESCOLHA EM CONVENÇÃO. EXCESSO DE CANDIDATOS. EXCLUSAO PELA COLIGACAO. ATO INTERNA CORPORIS. 1 - A escolha em convenção partidária, embora seja requisito para o registro de candidatura, depende da higidez do DRAP.. 2 - Ciente o partido ou coligação de que excedeu o limite legal do número de candidatos, a matéria interna corporis a decisão de excluir determinado candidato para se adequar ao referido limite. Pelo desprovimento do recurso. (TER-RJ-RE:47493 Barra Mansa - RJ - Relator: JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 26/09/2016, Data de publicação? PSESS - Publicado em Sessão, Data: 26/09/2016).

Desse modo, vê-se que os atos praticados pelo partido e questionados pelo impetrante estão em total acordo com a legislação e jurisprudência, não merecendo qualquer reparo.

Dito isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, DENEGANDO a segurança pretendida, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Intime-se na forma da Lei 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público.

Preclusa a decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600005-77.2021.6.19.0105

PROCESSO : 0600005-77.2021.6.19.0105 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE : CLEUBER IGUAPE ABIDU FIGUEIREDO

ADVOGADO : PAULO VINDOURA GOMES (27980/MT)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600005-77.2021.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: CLEUBER IGUAPE ABIDU FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VINDOURA GOMES - MT27980

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de prestação de contas de campanha de CLEUBER IGUAPE ABIDU FIGUEIREDO, candidato ao cargo de vice-prefeito pelo PTC, referente às Eleições Municipais de 2016, cuja prestação de contas autuada sob nº 3-98.2017.6.19.0105, foi apensada à prestação de contas nº 851-22.2016.6.19.0105, da candidata à prefeita Fabiana Felipe Farias da Silva, e julgadas NÃO PRESTADAS conjuntamente, em sentença prolatada no dia 20/06/2017.

Às fls. 15, parecer técnico (id 77935545) informando que na forma do art. 80, §2º V, da Resolução TSE nº 23.607/2019 não foram registrados pelo prestador de contas recursos de fontes vedadas, recursos de origem não identificada, irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, nem qualquer irregularidade de natureza grave, conforme documentos juntados aos autos.

Parecer do Ministério Público Eleitoral (id 78139281), às fls. 17, opinando pelo deferimento do pedido de regularização.

É o breve relatório.

Decido.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para, nos termos do artigo 80, § 4º, Resolução TSE 23.607/2019, JULGAR APROVADO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO da prestação de contas, referente à Eleição Municipal de 2016, apresentado por CLEUBER IGUAPE ABIDU FIGUEIREDO.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Proceda-se ao lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), e com o trânsito em julgado, digite-se o ASE 272, motivo 3 no cadastro do eleitor, a fim de evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura, conforme art. 80, § 1º, I da referida Resolução.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Itaguaí/RJ, 23 de fevereiro de 2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600079-68.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600079-68.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE : EDEMIR LINO DE ASSIS JUNIOR

ADVOGADO : ROBENS FONSECA PEDROSA JUNIOR (113292/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADO : ROBENS FONSECA PEDROSA JUNIOR (113292/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JEFFERSON DE SOUZA RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-68.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, EDEMIR LINO DE ASSIS JUNIOR, JEFFERSON DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBENS FONSECA PEDROSA JUNIOR - RJ113292

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBENS FONSECA PEDROSA JUNIOR - RJ113292

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Direção Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Itaguaí/RJ, referente ao exercício de 2019, no qual foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, na forma da Resolução TSE nº 23.546/2017.

A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos foi preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE, em que apostas as assinaturas do Presidente e do Tesoureiro do partido, conforme extrai-se do documento id 2010800.

Às fls. 19 tem-se o Edital nº 18/2020 publicado no DJE/RJ, com o nome do órgão partidário e respectivos responsáveis que apresentaram a presente Declaração, ao qual não foi apresentada impugnação, na forma da certidão id 79583690.

Às fls. 30, com base no Extrato Bancário Eletrônico disponibilizado pelo portal SPCA, tem-se informação cartorária (id 79607854) apontando a inexistência de movimentação financeira e de emissão de recibos de doação pelo Diretório Municipal, bem como a ausência de transferências intrapartidárias pelos Órgãos Nacional e Regional ao Diretório Municipal, no período em referência.

Autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, que, às fls. 32, manifestou-se pela aprovação das contas partidárias, face a regularidade dos documentos constantes nos autos.

É o breve relatório.

Decido.

Após o cotejo dos documentos presentes nos autos, conclui-se que a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, apresentada pelo Diretório Regional em tela, encontra-se em consonância com os dados obtidos através dos sistemas de informação desta Justiça Especializada, razão pela qual não se vislumbra qualquer irregularidade nas contas partidárias da referida agremiação, no tocante ao período de 2019.

Pelo exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas do exercício anual de 2019, nos termos do artigo 44, VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no sistema SICO, dê-se baixa e archive-se.

Em, 26 de fevereiro de 2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-06.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600109-06.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE : FERNANDO PASSITI MENDONCA JUNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU SOARES PINHEIRO (90839/RJ)
ADVOGADO : CLEIDSEN FERREIRA SANTOS FILHO (092902/RJ)
ADVOGADO : DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE : MARCELO JOSE PAES
ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU SOARES PINHEIRO (90839/RJ)
ADVOGADO : CLEIDSEN FERREIRA SANTOS FILHO (092902/RJ)
ADVOGADO : DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU SOARES PINHEIRO (90839/RJ)
ADVOGADO : CLEIDSEN FERREIRA SANTOS FILHO (092902/RJ)
ADVOGADO : DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-06.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, MARCELO JOSE PAES, FERNANDO PASSITI MENDONCA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID RIBEIRO SILVA - RJ161145, ALEXANDRE TADEU SOARES PINHEIRO - RJ90839, CLEIDSEN FERREIRA SANTOS FILHO - RJ092902

Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID RIBEIRO SILVA - RJ161145, ALEXANDRE TADEU SOARES PINHEIRO - RJ90839, CLEIDSEN FERREIRA SANTOS FILHO - RJ092902

Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID RIBEIRO SILVA - RJ161145, ALEXANDRE TADEU SOARES PINHEIRO - RJ90839, CLEIDSEN FERREIRA SANTOS FILHO - RJ092902

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Direção Municipal do Partido CIDADANIA de Itaguaí/RJ, referente ao exercício de 2019, no qual foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, na forma da Resolução TSE nº 23.546/2017.

A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos foi preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE, em que apostas as assinaturas do Presidente e do Tesoureiro do partido, conforme extrai-se do documento id 3150577.

Às fls. 24 tem-se o Edital nº 27/2020 publicado no DJE/RJ, com o nome do órgão partidário e respectivos responsáveis que apresentaram a presente Declaração, ao qual não foi apresentada impugnação, na forma da certidão id 79209320.

Às fls. 27, com base no Extrato Bancário Eletrônico disponibilizado pelo portal SPCA, tem-se informação cartorária (id 3977863) apontando a inexistência de movimentação financeira e de emissão de recibos de doação pelo Diretório Municipal, bem como a ausência de transferências intrapartidárias pelos Órgãos Nacional e Regional ao Diretório Municipal, no período em referência.

Autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, que, às fls. 29, manifestou-se pela aprovação das contas partidárias, face a regularidade dos documentos constantes nos autos.

É o breve relatório.

Decido.

Após o cotejo dos documentos presentes nos autos, conclui-se que a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, apresentada pelo Diretório Regional em tela, encontra-se em consonância com os dados obtidos através dos sistemas de informação desta Justiça Especializada, razão pela qual não se vislumbra qualquer irregularidade nas contas partidárias da referida agremiação, no tocante ao período de 2019.

Pelo exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário do CIDADANIA, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas do exercício anual de 2019, nos termos do artigo 44, VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no sistema SICO, dê-se baixa e archive-se.

Em, 24 de fevereiro de 2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-21.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600108-21.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE : AVANTE

ADVOGADO : ADEMILSON COSTA (77291/RJ)

ADVOGADO : AGATA NOE DA SILVA CORDEIRO (214274/RJ)

ADVOGADO : SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA (206739/RJ)

REQUERENTE : ROBSON DO NASCIMENTO NOGUEIRA

ADVOGADO : ADEMILSON COSTA (77291/RJ)

ADVOGADO : AGATA NOE DA SILVA CORDEIRO (214274/RJ)

ADVOGADO : SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA (206739/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : NOEL PEDROSA DE MELLO

REQUERENTE : JULIO CEZAR DE OLIVEIRA JUNIOR

REQUERENTE : SOLANGE AZEVEDO PENA

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-21.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: AVANTE, NOEL PEDROSA DE MELLO, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBSON DO NASCIMENTO NOGUEIRA, SOLANGE AZEVEDO PENA

Advogados do(a) REQUERENTE: AGATA NOE DA SILVA CORDEIRO - RJ214274, SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA - RJ206739, ADEMILSON COSTA - RJ77291

Advogados do(a) REQUERENTE: AGATA NOE DA SILVA CORDEIRO - RJ214274, SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA - RJ206739, ADEMILSON COSTA - RJ77291

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Direção Municipal do Partido AVANTE de Itaguaí/RJ, referente ao exercício de 2019, no qual foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, na forma da Resolução TSE nº 23.546/2017.

A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos foi preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE, em que apostas as assinaturas do Presidente e do Tesoureiro do partido, conforme extrai-se do documento id 3488033.

Às fls. 18 tem-se o Edital nº 22/2020 publicado no DJE/RJ, com o nome do órgão partidário e respectivos responsáveis que apresentaram a presente Declaração, ao qual não foi apresentada impugnação, na forma da certidão id 79201311.

Às fls. 27, com base no Extrato Bancário Eletrônico disponibilizado pelo portal SPCA, tem-se informação cartorária (id 3977863) apontando a inexistência de movimentação financeira e de emissão de recibos de doação pelo Diretório Municipal, bem como a ausência de transferências intrapartidárias pelos Órgãos Nacional e Regional ao Diretório Municipal, no período em referência.

Autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, que, às fls. 29, manifestou-se pela aprovação das contas partidárias, face a regularidade dos documentos constantes nos autos.

É o breve relatório.

Decido.

Após o cotejo dos documentos presentes nos autos, conclui-se que a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, apresentada pelo Diretório Regional em tela, encontra-se em consonância com os dados obtidos através dos sistemas de informação desta Justiça Especializada, razão pela qual não se vislumbra qualquer irregularidade nas contas partidárias da referida agremiação, no tocante ao período de 2019.

Pelo exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário do AVANTE, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas do exercício anual de 2019, nos termos do artigo 44, VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no sistema SICO, dê-se baixa e arquite-se.

Em, 24 de fevereiro de 2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-73.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600111-73.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ITAGUAÍ - RJ - LOCAL

REQUERENTE : CARLO BUSATTO JUNIOR

REQUERENTE : ALEX NEGREIROS FELICIO

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-73.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ITAGUAÍ - RJ - LOCAL, CARLO BUSATTO JUNIOR, ALEX NEGREIROS FELICIO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Comissão Executiva Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de Itaguaí/RJ, referente ao exercício de 2019, autuadas a partir da informação id 2533675 exarada pelo Cartório Eleitoral, às fls. 01, quanto à ausência de cumprimento dos ditames previstos na legislação eleitoral pela representação partidária local, na forma da Resolução TSE nº 23604/2019.

O Cartório Eleitoral cumpriu a exigência de notificação do órgão provisório municipal para suprir a referida omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cuja notificação foi devidamente expedida para o endereço eletrônico do partido, constante do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (id 3039243).

Às fls. 10/15, informação cartorária na qual se verifica que houve lançamentos nos extratos bancários vinculados ao CPNJ do órgão provisório local (id 78902772 e id 78902773), bem como informação de que houve a emissão de recibos de doação pela pessoa física Carlo Busatto Júnior (id 78902771). E, ainda, não houve transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos nacional e regional, conforme planilha id 78902770.

Às fls. 09, parecer do Ministério Público Eleitoral (id 70904698), opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o breve relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, aplico o enunciado da Súmula nº 01 do TRE/RJ, a qual aduz considerarem-se válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral.

A análise das contas do órgão provisório municipal restou prejudicada em virtude da ausência de prestação de contas obrigatória que, injustificadamente, não foi apresentada pela representação local, em que tenha sido oportunamente instado a fazê-lo, de sorte que, o não cumprimento dos ditames previstos na legislação eleitoral enseja irregularidade grave e insanável, cuja omissão prejudica, de forma significativa, a aferição da regularidade das contas do partido referente ao exercício de 2019.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Executiva Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB referentes ao exercício de 2019, nos termos do artigo 45, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, em virtude do noticiado descumprimento da obrigação legal de prestação de contas à Justiça Eleitoral no momento oportuno, acarretando ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Proceda-se ao lançamento da presente sentença no SICO. Notifiquem-se os Diretórios Nacional e Regional do referido partido, e com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Itaguaí/RJ, 23 de fevereiro de 2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-29.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600101-29.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE

REQUERENTE ITAGUAI - RJ

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FRANCISCO RODRIGUES DE SA

REQUERENTE : NIVEA MARION DANTAS PETERSEN DE SA

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-29.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ITAGUAI - RJ, FRANCISCO RODRIGUES DE SA, NIVEA MARION DANTAS PETERSEN DE SA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Direção Municipal do Partido SOLIDARIEDADE - SD de Itaguaí/RJ, referente ao exercício de 2019, no qual foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, na forma da Resolução TSE nº 23.546 /2017.

A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos foi preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE, em que apostas as assinaturas do Presidente e do Tesoureiro do partido, conforme extrai-se do documento id 2200104.

Às fls. 08 tem-se o Edital nº 13/2020 publicado no DJE/RJ, com o nome do órgão partidário e respectivos responsáveis que apresentaram a presente Declaração, ao qual não foi apresentada impugnação, na forma da certidão id 2498057.

Às fls. 17, com base no Extrato Bancário Eletrônico disponibilizado pelo portal SPCA, tem-se informação cartorária (id 4035354) apontando a inexistência de movimentação financeira e de emissão de recibos de doação pelo Diretório Municipal, bem como a ausência de transferências intrapartidárias pelos Órgãos Nacional e Regional ao Diretório Municipal, no período em referência. Autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, que, às fls. 19, manifestou-se pela aprovação das contas partidárias (id 4251237), face a regularidade dos documentos constantes nos autos.

É o breve relatório.

Decido.

Após o cotejo dos documentos presentes nos autos, conclui-se que a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, apresentada pelo Diretório Regional em tela, encontra-se em consonância com os dados obtidos através dos sistemas de informação desta Justiça Especializada, razão pela qual não se vislumbra qualquer irregularidade nas contas partidárias da referida agremiação, no tocante ao período de 2019.

Pelo exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário do Partido Solidariedade - SD, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas do exercício anual de 2019, nos termos do artigo 44, VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no sistema SICO, dê-se baixa e archive-se.

Itaguaí/RJ, 23 de fevereiro de 2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600113-43.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600113-43.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA

REQUERENTE : ESAFAN FONSECA DE SOUZA

REQUERENTE : ALOISIO RAMOS DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600113-43.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA, ESAFAN FONSECA DE SOUZA, ALOISIO RAMOS DE ARAUJO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Comissão Executiva Municipal do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB de Itaguaí/RJ, referente ao exercício de 2019, autuadas a partir da informação id 2534526 exarada pelo Cartório Eleitoral, às fls. 01, quanto à ausência de cumprimento dos ditames previstos na legislação eleitoral pela representação partidária local, na forma da Resolução TSE nº 23604/2019.

O Cartório Eleitoral cumpriu a exigência de notificação do órgão provisório municipal para suprir a referida omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cuja notificação foi devidamente expedida para o endereço eletrônico do partido, constante do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (id 3039532).

Às fls. 10/13, informação cartorária atestando não haver extrato bancário vinculado ao CPNJ do órgão provisório local (id 78562306), bem como informação de que não foi possível aferir-se eventual emissão de recibos de doação em virtude da ausência do cadastro de suas contas junto ao sistema SPCA (id 78562307). E, ainda, não houve transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos nacional e regional, conforme planilha id 78552350.

Às fls. 09, parecer do Ministério Público Eleitoral (id 70904691), opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o breve relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, aplico o enunciado da Súmula nº 01 do TRE/RJ, a qual aduz considerarem-se válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral.

A análise das contas do órgão provisório municipal restou prejudicada em virtude da ausência de prestação de contas obrigatória que, injustificadamente, não foi apresentada pela representação local, em que tenha sido oportunamente instado a fazê-lo, de sorte que, o não cumprimento dos ditames previstos na legislação eleitoral enseja irregularidade grave e insanável, cuja omissão prejudica, de forma significativa, a aferição da regularidade das contas do partido referente ao exercício de 2019.

Pelo exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas da Comissão Executiva Municipal do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB referentes ao exercício de 2019, nos termos do artigo 45, IV, "a"

da Resolução TSE nº 23.604/2019, em virtude do noticiado descumprimento da obrigação legal de prestação de contas à Justiça Eleitoral no momento oportuno, acarretando ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Proceda-se ao lançamento da presente sentença no SICO. Notifiquem-se os Diretórios Nacional e Regional do referido partido, e com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Itaguaí/RJ, 23 de fevereiro de 2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-45.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600087-45.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO : PATRICIA COSTA DE ANDRADE (154751/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ABEILARD GOULART DE SOUZA FILHO

REQUERENTE : FELIPE EDUARDO DOS SANTOS MONTALVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600087-45.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, ABEILARD GOULART DE SOUZA FILHO, FELIPE EDUARDO DOS SANTOS MONTALVAO

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA COSTA DE ANDRADE - RJ154751

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Direção Municipal do Partido Progressista - PP de Itaguaí/RJ, referente ao exercício de 2019, no qual foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, na forma da Resolução TSE nº 23.546/2017.

A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos foi preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE, em que apostas as assinaturas do Presidente e do Tesoureiro do partido, conforme extrai-se do documento id 2080585.

Às fls. 09 tem-se o Edital nº 12/2020 publicado no DJE/RJ, com o nome do órgão partidário e respectivos responsáveis que apresentaram a presente Declaração, ao qual não foi apresentada impugnação, na forma da certidão id 2497914.

Às fls. 21, com base no Extrato Bancário Eletrônico disponibilizado pelo portal SPCA, tem-se informação cartorária (id 3985835) apontando a inexistência de movimentação financeira e de emissão de recibos de doação pelo Diretório Municipal, bem como a ausência de transferências intrapartidárias pelos Órgãos Nacional e Regional ao Diretório Municipal, no período em referência.

Autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, que, às fls. 23, manifestou-se pela aprovação das contas partidárias (id 4251666), face a regularidade dos documentos constantes nos autos.

É o breve relatório.

Decido.

Após o cotejo dos documentos presentes nos autos, conclui-se que a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, apresentada pelo Diretório Regional em tela, encontra-se em consonância com os dados obtidos através dos sistemas de informação desta Justiça Especializada, razão pela qual não se vislumbra qualquer irregularidade nas contas partidárias da referida agremiação, no tocante ao período de 2019.

Pelo exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário do Partido Progressista - PP, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas do exercício anual de 2019, nos termos do artigo 44, VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no sistema SICO, dê-se baixa e archive-se.

Itaguaí/RJ, 23 de fevereiro de 2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-75.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600085-75.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE : ARMANDO MENDONCA DE MENEZES

ADVOGADO : WILSON FERREIRA SANTIAGO (197850/RJ)

REQUERENTE : PAOLO ANGRILLI JUNIOR

ADVOGADO : WILSON FERREIRA SANTIAGO (197850/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - ITAGUAÍ

ADVOGADO : WILSON FERREIRA SANTIAGO (197850/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-75.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - ITAGUAÍ, PAOLO ANGRILLI JUNIOR, ARMANDO MENDONCA DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON FERREIRA SANTIAGO - RJ197850

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON FERREIRA SANTIAGO - RJ197850

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON FERREIRA SANTIAGO - RJ197850

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Direção Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Itaguaí/RJ, referente ao exercício de 2019, no qual foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, na forma da Resolução TSE nº 23.546 /2017.

A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos foi preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE, em que apostas as assinaturas do Presidente e do Tesoureiro do partido, conforme extrai-se do documento id 2065539.

Às fls. 12 tem-se o Edital nº 19/2020 publicado no DJE/RJ, com o nome do órgão partidário e respectivos responsáveis que apresentaram a presente Declaração, ao qual não foi apresentada impugnação, na forma da certidão id 3778327.

Às fls. 21, com base no Extrato Bancário Eletrônico disponibilizado pelo portal SPCA, tem-se informação cartorária (id 4033340) apontando a inexistência de movimentação financeira e de emissão de recibos de doação pelo Diretório Municipal, bem como a ausência de transferências intrapartidárias pelos Órgãos Nacional e Regional ao Diretório Municipal, no período em referência. Autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, que, às fls. 23, manifestou-se pela aprovação das contas partidárias (id 4252415), face a regularidade dos documentos constantes nos autos.

É o breve relatório.

Decido.

Após o cotejo dos documentos presentes nos autos, conclui-se que a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, apresentada pelo Diretório Regional em tela, encontra-se em consonância com os dados obtidos através dos sistemas de informação desta Justiça Especializada, razão pela qual não se vislumbra qualquer irregularidade nas contas partidárias da referida agremiação, no tocante ao período de 2019.

Pelo exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas do exercício anual de 2019, nos termos do artigo 44, VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no sistema SICO, dê-se baixa e archive-se.

Itaguaí/RJ, 23 de fevereiro de 2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-98.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600077-98.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE : ELISA GIOVANNA DOS SANTOS MARTINS DIAS

ADVOGADO : ROBENS FONSECA PEDROSA JUNIOR (113292/RJ)

REQUERENTE : PODEMOS DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ROBENS FONSECA PEDROSA JUNIOR (113292/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDIO PEREIRA DA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-98.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: PODEMOS DIRETORIO MUNICIPAL, ELISA GIOVANNA DOS SANTOS MARTINS DIAS, CLAUDIO PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBENS FONSECA PEDROSA JUNIOR - RJ113292

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBENS FONSECA PEDROSA JUNIOR - RJ113292

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Direção Municipal do Partido PODEMOS de Itaguaí/RJ, referente ao exercício de 2019, no qual foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, na forma da Resolução TSE nº 23.546/2017.

A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos foi preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE, em que apostas as assinaturas do Presidente e do Tesoureiro do partido, conforme extrai-se do documento id 1981443.

Às fls. 19 tem-se o Edital nº 06/2020 publicado no DJE/RJ, com o nome do órgão partidário e respectivos responsáveis que apresentaram a presente Declaração, ao qual não foi apresentada impugnação, na forma da certidão id 2497865.

Às fls. 31, com base no Extrato Bancário Eletrônico disponibilizado pelo portal SPCA, tem-se informação cartorária (id 3985053) apontando a inexistência de movimentação financeira e de emissão de recibos de doação pelo Diretório Municipal, bem como a ausência de transferências intrapartidárias pelos Órgãos Nacional e Regional ao Diretório Municipal, no período em referência.

Autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, que, às fls. 33, manifestou-se pela aprovação das contas partidárias (id 4252170), face a regularidade dos documentos constantes nos autos.

É o breve relatório.

Decido.

Após o cotejo dos documentos presentes nos autos, conclui-se que a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, apresentada pelo Diretório Regional em tela, encontra-se em consonância com os dados obtidos através dos sistemas de informação desta Justiça Especializada, razão pela qual não se vislumbra qualquer irregularidade nas contas partidárias da referida agremiação, no tocante ao período de 2019.

Pelo exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário do Partido PODEMOS, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas do exercício anual de 2019, nos termos do artigo 44, VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no sistema SICO, dê-se baixa e archive-se.

Itaguaí/RJ, 23 de fevereiro de 2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600076-16.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600076-16.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAGUAI - RJ

ADVOGADO : ADEMILSON COSTA (77291/RJ)

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (168856/RJ)

REQUERENTE : JULIO CEZAR DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : ADEMILSON COSTA (77291/RJ)

REQUERENTE : NOEL PEDROSA DE MELLO

ADVOGADO : ADEMILSON COSTA (77291/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600076-16.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ - RJ, NOEL PEDROSA DE MELLO, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMILSON COSTA - RJ77291, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ168856-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMILSON COSTA - RJ77291

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMILSON COSTA - RJ77291

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Direção Municipal do Partido Social Liberal - PSL de Itaguaí/RJ, referente ao exercício de 2019, no qual foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, na forma da Resolução TSE nº 23.546/2017.

A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos foi preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE, em que apostas as assinaturas do Presidente e do Tesoureiro do partido, conforme extrai-se do documento id 2315420.

Às fls. 13 tem-se o Edital nº 17/2020 publicado no DJE/RJ, com o nome do órgão partidário e respectivos responsáveis que apresentaram a presente Declaração, ao qual não foi apresentada impugnação, na forma da certidão id 3961794.

Às fls. 27, com base no Extrato Bancário Eletrônico disponibilizado pelo portal SPCA, tem-se informação cartorária (id 4030887) apontando a inexistência de movimentação financeira e de emissão de recibos de doação pelo Diretório Municipal, bem como a ausência de transferências intrapartidárias pelos Órgãos Nacional e Regional ao Diretório Municipal, no período em referência.

Autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, que, às fls. 29, manifestou-se pela aprovação das contas partidárias (id 4251227), face a regularidade dos documentos constantes nos autos.

É o breve relatório.

Decido.

Após o cotejo dos documentos presentes nos autos, conclui-se que a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, apresentada pelo Diretório Regional em tela, encontra-se em consonância com os dados obtidos através dos sistemas de informação desta Justiça Especializada, razão pela qual não se vislumbra qualquer irregularidade nas contas partidárias da referida agremiação, no tocante ao período de 2019.

Pelo exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário do Partido Social Liberal - PSL, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas do exercício anual de 2019, nos termos do artigo 44, VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no sistema SICO, dê-se baixa e archive-se.

Itaguaí/RJ, 23 de fevereiro de 2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-30.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600088-30.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ARAMIS BRITO BEZERRA JUNIOR

REQUERENTE : PAULO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-30.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ARAMIS BRITO BEZERRA JUNIOR, PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

DESPACHO

Determino a intimação dos requerentes para apresentarem a documentação faltante no prazo de 20 (vinte) dias, conforme art. 35, §3º, da Res. TSE nº 23.604/19.

Itaguaí/RJ, 25 de fevereiro de 2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-90.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600084-90.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE : TIAGO SILAS CARLOS MARIANO DA SILVA

ADVOGADO : ROBENS FONSECA PEDROSA JUNIOR (113292/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC

REQUERENTE : ADRIANA DA SILVA COELHO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-90.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: TIAGO SILAS CARLOS MARIANO DA SILVA, PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC, ADRIANA DA SILVA COELHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBENS FONSECA PEDROSA JUNIOR - RJ113292

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Direção Municipal do Partido Trabalhista Cristão - PTC de Itaguaí/RJ, referente ao exercício de 2019, no qual foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, na forma da Resolução TSE nº 23.546 /2017.

A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos foi preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE, em que apostas as assinaturas do Presidente e do Tesoureiro do partido, conforme extrai-se do documento id 2063969.

Às fls. 14 tem-se o Edital nº 11/2020 publicado no DJE/RJ, com o nome do órgão partidário e respectivos responsáveis que apresentaram a presente Declaração, ao qual não foi apresentada impugnação, na forma da certidão id 2498412.

Às fls. 24, com base no Extrato Bancário Eletrônico disponibilizado pelo portal SPCA, tem-se informação cartorária (id 4034023) apontando a inexistência de movimentação financeira e de emissão de recibos de doação pelo Diretório Municipal, bem como a ausência de transferências intrapartidárias pelos Órgãos Nacional e Regional ao Diretório Municipal, no período em referência. Autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, que, às fls. 26, manifestou-se pela aprovação das contas partidárias (id 4252176), face a regularidade dos documentos constantes nos autos.

É o breve relatório.

Decido.

Após o cotejo dos documentos presentes nos autos, conclui-se que a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, apresentada pelo Diretório Regional em tela, encontra-se em consonância com os dados obtidos através dos sistemas de informação desta Justiça Especializada, razão pela qual não se vislumbra qualquer irregularidade nas contas partidárias da referida agremiação, no tocante ao período de 2019.

Pelo exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário do Partido Trabalhista Cristão - PTC, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas do exercício anual de 2019, nos termos do artigo 44, VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no sistema SICO, dê-se baixa e archive-se.

Itaguaí/RJ, 23 de fevereiro de 2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-94.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600032-94.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE : JOSE CARLOS MARQUES DE AMORIM JUNIOR

ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA CONRADO (114550/RJ)

REQUERENTE : PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA CONRADO (114550/RJ)

REQUERENTE : VANDERSON DUTRA GONCALVES

ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA CONRADO (114550/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-94.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTAO, VANDERSON DUTRA GONCALVES, JOSE CARLOS MARQUES DE AMORIM JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA CONRADO - RJ114550

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA CONRADO - RJ114550

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA CONRADO - RJ114550

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Direção Municipal do Partido Social Cristão - PSC de Itaguaí/RJ, referente ao exercício de 2019, no qual foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, na forma da Resolução TSE nº 23.546/2017.

A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos foi preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE, em que apostas as assinaturas do Presidente e do Tesoureiro do partido, conforme extrai-se do documento id 979459.

Às fls. 06 tem-se o Edital nº 04/2020 publicado no DJE/RJ, com o nome do órgão partidário e respectivos responsáveis que apresentaram a presente Declaração, ao qual não foi apresentada impugnação, na forma da certidão id 2154394.

Às fls. 18, com base no Extrato Bancário Eletrônico disponibilizado pelo portal SPCA, tem-se informação cartorária (id 4029095) apontando a inexistência de movimentação financeira e de emissão de recibos de doação pelo Diretório Municipal, bem como a ausência de transferências intrapartidárias pelos Órgãos Nacional e Regional ao Diretório Municipal, no período em referência.

Autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, que, às fls. 20, manifestou-se pela aprovação das contas partidárias (id 4252735), face a regularidade dos documentos constantes nos autos.

É o breve relatório.

Decido.

Após o cotejo dos documentos presentes nos autos, conclui-se que a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, apresentada pelo Diretório Regional em tela, encontra-se em consonância com os dados obtidos através dos sistemas de informação desta Justiça Especializada, razão pela qual não se vislumbra qualquer irregularidade nas contas partidárias da referida agremiação, no tocante ao período de 2019.

Pelo exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário do Partido Social Cristão - PSC, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas do exercício anual de 2019, nos termos do artigo 44, VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no sistema SICO, dê-se baixa e archive-se.

Itaguaí/RJ, 23 de fevereiro de 2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600081-38.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600081-38.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE : BENEDITO MARQUES DE AMORIM

ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA CONRADO (114550/RJ)

REQUERENTE : BRUNA NOGUEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA CONRADO (114550/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA CONRADO (114550/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL**105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600081-38.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ****REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, BENEDITO MARQUES DE AMORIM, BRUNA NOGUEIRA****Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA CONRADO - RJ114550****Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA CONRADO - RJ114550****Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA CONRADO - RJ114550****SENTENÇA**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Direção Municipal do Partido Social Democrático - PSD de Itaguaí/RJ, referente ao exercício de 2019, no qual foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, na forma da Resolução TSE nº 23.546/2017.

A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos foi preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE, em que apostas as assinaturas do Presidente e do Tesoureiro do partido, conforme extrai-se do documento id 2038089.

Às fls. 09 tem-se o Edital nº 09/2020 publicado no DJE/RJ, com o nome do órgão partidário e respectivos responsáveis que apresentaram a presente Declaração, ao qual não foi apresentada impugnação, na forma da certidão id 2498089.

Às fls. 22, com base no Extrato Bancário Eletrônico disponibilizado pelo portal SPCA, tem-se informação cartorária (id 4030173) apontando a inexistência de movimentação financeira e de emissão de recibos de doação pelo Diretório Municipal, bem como a ausência de transferências intrapartidárias pelos Órgãos Nacional e Regional ao Diretório Municipal, no período em referência.

Autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, que, às fls. 24, manifestou-se pela aprovação das contas partidárias (id 4252716), face a regularidade dos documentos constantes nos autos.

É o breve relatório.

Decido.

Após o cotejo dos documentos presentes nos autos, conclui-se que a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, apresentada pelo Diretório Regional em tela, encontra-se em consonância com os dados obtidos através dos sistemas de informação desta Justiça Especializada, razão pela qual não se vislumbra qualquer irregularidade nas contas partidárias da referida agremiação, no tocante ao período de 2019.

Pelo exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário do Partido Social Democrático - PSD, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas do exercício anual de 2019, nos termos do artigo 44, VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no sistema SICO, dê-se baixa e arquite-se.

Itaguaí/RJ, 23 de fevereiro de 2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601266-08.2020.6.19.0107**

PROCESSO : 0601266-08.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPERUNA - RJ)
RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE : ELEICAO 2020 SAVYO JOSE DE SOUZA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE : SAVYO JOSE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre as diligências apontadas no Relatório Preliminar, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

Plínio dos S. Souza
Portaria nº 01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601271-30.2020.6.19.0107

PROCESSO : 0601271-30.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPERUNA - RJ)
RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEONARDO PINHEIRO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE : LEONARDO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

Fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre as diligências apontadas no Relatório Preliminar, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

Luis Carlos da Silva
Analista Judiciário
Portaria 01/2021

108ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600136-77.2020.6.19.0108

PROCESSO : 0600136-77.2020.6.19.0108 REGISTRO DE CANDIDATURA (RIO CLARO - RJ)
RELATOR : 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE : IVONE PEREIRA
ADVOGADO : CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL RIO CLARO/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 108ª ZONA ELEITORAL - RIO CLARO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 06001367720206190108

CANDIDATO(A): IVONE PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de IVONE PEREIRA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 36645, pelo Partido Trabalhista Cristão (36 - PTC), no Município de RIO CLARO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Isto posto, acolhendo parecer do Ministério Público Eleitoral, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de IVONE PEREIRA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 36645, com a seguinte opção de nome: IVONE.

Ao cartório eleitoral para que proceda todas as anotações e atualizações cabíveis no Sistema de Registro de Candidaturas da Justiça Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

RIO CLARO, 20 de Outubro de 2020.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

Juiz da 108ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600019-86.2020.6.19.0108

PROCESSO : 0600019-86.2020.6.19.0108 REPRESENTAÇÃO (RIO CLARO - RJ)

RELATOR : 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ

REPRESENTADO : BRUNO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600019-86.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO PEREIRA DE ANDRADE - RJ27926

DECISÃO

Não havendo oposição do i. MPE e diante do enquadramento da hipótese na previsão do artigo 6º da Resolução n. 956/2016 do TRE-RJ, defiro o parcelamento da multa em 60 (sessenta) meses. Expeça-se guia de pagamento a ser entregue ao executado nos 10 dias subsequentes à intimação desta decisão.

Tendo em vista que o requerimento de parcelamento foi formalizado dentro de 30 dias do trânsito em julgado, juros e correção devem incidir apenas a partir da segunda parcela (§5º, do artigo 7º da Resolução de regência).

Não comprovado o recolhimento tempestivo de cada parcela, no prazo de 10 dias contados de seu vencimento, será considerado rescindido o presente parcelamento, e o Cartório deverá adotar, dispensadas outras intimações, as providências necessárias à remessa da documentação pertinente à PGFN para inscrição do saldo devedor em dívida ativa.

Rio Claro, na data da assinatura digital.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

109ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-41.2020.6.19.0109**

PROCESSO : 0600468-41.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)

RELATOR : 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO RENAN TRINDADE DOS SANTOS RODRIGUES
VEREADOR

ADVOGADO : DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)

REQUERENTE : PAULO RENAN TRINDADE DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTIFICAÇÃO

Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 79441370, podendo ser visualizado no PJe.

Dado e passado nesta cidade, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Emerson Nunes Valentim, Matrícula 01206002, subscrevo e assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 21/01/2021.

112ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600777-53.2020.6.19.0112**

PROCESSO : 0600777-53.2020.6.19.0112 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(LAJE DO MURIAÉ - RJ)

RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

INVESTIGADO : JOSE ELIEZER TOSTES PINTO

ADVOGADO : LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE (215029/RJ)

ADVOGADO : MARIA DO CARMO TOSTES PINTO (051387/RJ)

INVESTIGADO : JOSE MARIA MARTINS DE CASTRO

ADVOGADO : LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE (215029/RJ)

ADVOGADO : MARIA DO CARMO TOSTES PINTO (051387/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600777-53.2020.6.19.0112 / 112ª
ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: JOSE ELIEZER TOSTES PINTO, JOSE MARIA MARTINS DE CASTRO

Advogados do(a) INVESTIGADO: LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE - RJ215029, MARIA
DO CARMO TOSTES PINTO - RJ051387

Advogados do(a) INVESTIGADO: LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE - RJ215029, MARIA
DO CARMO TOSTES PINTO - RJ051387

DECISÃO

Preliminarmente, cumpre analisar a alegação de inépcia da inicial, sob o argumento de que o candidato a Vice-Prefeito não teria sido incluído no polo passivo. Observa-se que o Parquet incluiu o integrante da chapa na emenda à inicial de id 54185669, sendo o candidato citado regularmente, conforme mandado cumprido (id 64967233). Sendo assim, verifica-se que o candidato foi de fato incluído no feito e citado, não havendo razão para se reconhecer inépcia na petição inicial.

Passando ao mérito da demanda, trata-se de AIJE ajuizada pelo Ministério Público, em que pleiteia a declaração de inelegibilidade dos requeridos, pelos atos elencados na inicial.

Os fatos em que se embasa o autor são objeto de outras ações judiciais também de autoria do Ministério Público, ainda pendentes de julgamento, notadamente o processo 0600121-96.2020.6.19.0112, em grau recursal.

Ademais, no caso em tela, não há ulteriores provas a serem produzidas.

Observa-se, em concreto, que o julgamento do mérito depende do julgamento de outras causas, nos termos do art. 313, V, 'a', do CPC, havendo risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

Considerando que os demais processos são independentes entre si e todos são prejudiciais em relação a este, suspendo o feito, consoante art. 313, V, 'a', do CPC, a fim de aguardar o julgamento definitivo daqueles processos.

Intimem-se as partes e vistas ao MP.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600668-39.2020.6.19.0112

PROCESSO : 0600668-39.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MIRACEMA - RJ)

RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE : ADRIANO HASSEL ROCHA

ADVOGADO : ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA (189954/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADRIANO HASSEL ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA (189954/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600668-39.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA
ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO HASSEL ROCHA VEREADOR, ADRIANO HASSEL
ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA - RJ189954

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA - RJ189954

EDITAL 08/2021

O Dr. Heitor Carvalho Campinho, MM. Juiz Eleitoral da 112ª Zona Eleitoral do RJ, em pleno exercício de suas funções e na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, torna pública a apresentação da prestação de contas final de campanha eleitoral dos seguintes candidatos eleitos dos municípios de Miracema e Laje do Muriaé a fim de que, querendo, qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida ao Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias:

PROCESSO	REQUERENTE	CARGO
0600668-39.2020.6.19.0112	Adriano Hassel Rocha	VEREADOR
0600686-60.2020.6.19.0112	Ana Maria da Silva Ambrosio	VEREADOR
0600659-77.2020.6.19.0112	Bruno Leonardo dos Santos	VEREADOR
0600680-53.2020.6.19.0112	Eliélcio Soares da Costa	VEREADOR
0600669-24.2020.6.19.0112	Erica Soares Rosa	VEREADOR
0600681-38.2020.6.19.0112	Etelma Justino de Azevedo	VEREADOR

0600660-62.2020.6.19.0112	José Amilton	VEREADOR
0600685-75.2020.6.19.0112	Luciana Ancelmo de Carvalho	VEREADOR
0600674-46.2020.6.19.0112	Paulo Perdigão	VEREADOR
0600675-31.2020.6.19.0112	Saulo Cesar Dutra Lima	VEREADOR

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Miracema, em 1 de março de 2021.

RAFAEL ASSAD KAHN

Analista Judiciário

119ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600008-58.2019.6.19.0119

PROCESSO : 0600008-58.2019.6.19.0119 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTADO : MARILIA DE FREITAS LAMAS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600008-58.2019.6.19.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: MARILIA DE FREITAS LAMAS

Advogados do(a) REPRESENTADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

SENTENÇA

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de MARILIA DE FREITAS LAMAS, por ter realizado, na eleição de 2018, doação financeira, o que teria ultrapassado o limite fixado no § 1º do artigo 23 da Lei 9.504/9 (ID 150495). A inicial foi instruída com os documentos de ID 150496.

Decisão determinando a notificação da representada antes da decisão acerca da quebra de sigilo fiscal (ID 164621).

Devidamente citada, a representada apresentou defesa tempestivamente, requerendo a improcedência do pedido, alegando, em síntese, ter realizado doação estimável em dinheiro, consistente na prestação de serviços de jornalismo, prestado pela própria, no valor inferior ao permitido pela legislação eleitoral (ID 274471).

Petição da defesa, juntando documentos comprobatórios dos requisitos estabelecidos pela Res. TSE n.º 23.553/2017 (ID 274476).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo julgamento antecipado da lide e pela improcedência do pedido (ID 77868779).

É o sucinto relatório. Passo a decidir

Inicialmente, assiste razão ao ilustre representante do Ministério Público Eleitoral quando afirma que o presente feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas, conforme estabelecido no artigo 355, I, do CPC.

No mérito, é sabido que o escopo da Lei 9.504/97, especificamente no seu artigo 23, é o de coibir abusos e fraudes nas eleições, vedando-se doações exorbitantes e o desequilíbrio do pleito. Para tanto, tal diploma legal estabelece que as doações e contribuições ficam limitadas a 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição. Por outro lado, a doação em bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro fica limitada a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do que dispõe o §7º do citado artigo, vejamos:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferido pelo doador no ano anterior à eleição.:

(...)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador." (Grifo nosso)

Da análise dos presentes autos, constata-se que a representada realizou uma doação em espécie, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao candidato ROBSON CAMPOS LEITE e uma doação estimável, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) à candidata ELIKA TAKIMOTO.

Da análise da cópia parcial de sua declaração anual de ajuste de imposto de renda do exercício 2018, ano-calendário 2017, constata-se que a doação em espécie encontra-se dentro do limite de 10% de seus rendimentos brutos no ano anterior às eleições, considerando-se tão-somente os seus rendimentos tributáveis (ID 274475).

Com relação à doação estimável, para aplicação do limite consignado no referido §7º, por ser regra de exceção, os bens doados e/ou serviços prestados à campanha eleitoral devem ser de propriedade do doador ou por ele diretamente prestados, cabendo ao doador provar a propriedade e/ou a prestação dos serviços.

No caso em análise, dos documentos acostados aos presentes autos, verifica-se que a representada, no período em que realizou a doação ora questionada, exercia o cargo de Roteirista Digital junto à empresa GLOBOSAT (ID 700162), além de o recibo eleitoral também especificar a natureza do serviço prestado (ID 274474).

Desse modo, verifica-se que a doação ora questionada encontra-se regular, estando, pois, de acordo com o que dispõe o § 7º do art. 23, da Lei n.º 9.504/97 e o artigo 29 da Res. TSE n.º 23.553 /2017.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente representação.

P. R. Intime-se, via DJe. Dê-se ciência ao MPE.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2021.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

JUIZ ELEITORAL

120ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PROCESSO RP 24-29.2017.6.19.0120 (SEGREDO DE JUSTIÇA)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: SIGILOSO

Advogado: RAFAEL JANUZZI SOARES (OAB/RJ: 167.719)

Ciente da certidão de fls. 77.

Acolho a manifestação do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade do representado SIGILOSO.

Publique-se.

Após, archive-se.

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600653-47.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600653-47.2020.6.19.0152 REPRESENTAÇÃO (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REPRESENTADO : TIAGO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : FARMACIA REVINDOURO LTDA

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600653-47.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: FARMACIA REVINDOURO LTDA, TIAGO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660

DESPACHO

Intime-se os representados para o pagamento da multa em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução 21975-2004 do TSE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-47.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600362-47.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIO REGIS MARNE VEREADOR
ADVOGADO : JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
REQUERENTE : MARCIO REGIS MARNE
ADVOGADO : JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600362-47.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO REGIS MARNE VEREADOR, MARCIO REGIS MARNE

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033

INTIMAÇÃO

De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 80348202, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-47.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600362-47.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIO REGIS MARNE VEREADOR

ADVOGADO : JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)

REQUERENTE : MARCIO REGIS MARNE

ADVOGADO : JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600362-47.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO REGIS MARNE VEREADOR, MARCIO REGIS MARNE

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033

INTIMAÇÃO

De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 80348202, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-97.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600391-97.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE : CRISTIANO DE SOUZA LIRIO

ADVOGADO : ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CRISTIANO DE SOUZA LIRIO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-97.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA
ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANO DE SOUZA LIRIO VEREADOR, CRISTIANO DE
SOUZA LIRIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131

INTIMAÇÃO

De ordem da MMA. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades
/impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 80335711, no prazo máximo de 3 dias, sob
pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não
prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

BELFORD ROXO, 26 de fevereiro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-97.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600391-97.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE : CRISTIANO DE SOUZA LIRIO

ADVOGADO : ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CRISTIANO DE SOUZA LIRIO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-97.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA
ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANO DE SOUZA LIRIO VEREADOR, CRISTIANO DE
SOUZA LIRIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131

INTIMAÇÃO

De ordem da MMA. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 80335711, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

BELFORD ROXO, 26 de fevereiro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-72.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600425-72.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE : CELSO ANTONIO DE MIRANDA

ADVOGADO : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-72.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: CELSO ANTONIO DE MIRANDA, CELSO ANTONIO DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377

INTIMAÇÃO

De ordem da MMA. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 80360985, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-72.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600425-72.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE : CELSO ANTONIO DE MIRANDA

ADVOGADO : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-72.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: CELSO ANTONIO DE MIRANDA, CELSO ANTONIO DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377

INTIMAÇÃO

De ordem da MMA. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 80360985, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600653-47.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600653-47.2020.6.19.0152 REPRESENTAÇÃO (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REPRESENTADO : TIAGO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : FARMACIA REVINDOURO LTDA
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600653-47.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: FARMACIA REVINDOURO LTDA, TIAGO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660

DESPACHO

Intime-se os representados para o pagamento da multa em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução 21975-2004 do TSE.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600377-13.2020.6.19.0153

PROCESSO : 0600377-13.2020.6.19.0153 REPRESENTAÇÃO (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REPRESENTADO : TATIANA ERVITE MUSSER LIMA
ADVOGADO : JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSISTENTE : Anônimo
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600377-13.2020.6.19.0153 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

ASSISTENTE: ANÔNIMO

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: TATIANA ERVITE MUSSER LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033

DESPACHO

Intime-se a representada para o pagamento da multa em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução 21975-2004 do TSE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-07.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600591-07.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE : BRUNO DO NASCIMENTO NUNES

ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRUNO DO NASCIMENTO NUNES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600591-07.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO DO NASCIMENTO NUNES VEREADOR, BRUNO DO NASCIMENTO NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952

INTIMAÇÃO

De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 80444142, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

BELFORD ROXO, 1 de março de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-07.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600591-07.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE : BRUNO DO NASCIMENTO NUNES

ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRUNO DO NASCIMENTO NUNES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600591-07.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO DO NASCIMENTO NUNES VEREADOR, BRUNO DO NASCIMENTO NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952

INTIMAÇÃO

De ordem da MMA. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 80444142, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

BELFORD ROXO, 1 de março de 2021.

154ª ZONA ELEITORAL**DECISÕES****AÇÃO PENAL ELEITORAL Nº 0600016-90.2020.6.19.0154**

Designo o dia 14/04/2021, às 14h00min, para o interrogatório dos acusados. A audiência será realizada na Plataforma Virtual Microsoft Teams.

Intimem-se. Faça constar no ato de intimação de todos a informação expressa de que no dia e horário agendado todos os participantes deverão ingressar por meio da chave de acesso à audiência, com áudio e vídeo habilitados, além de estarem munidos de seus documentos oficiais de identidade, com foto, que serão exibidos na início da sessão.

Segue o link de agendamento da audiência:

https://teams.microsoft.com/l/meetupjoin/19%3ameeting_OWJjMWRhZDUtY2Q5NS00NDY1LWlyZDAtOWYzYTEzNjIwODFk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%22cef706fb-12a0-4e04-9e3d-c471454264af%22%7d

Intimem-se.

Belford Roxo, 25/02/2021

Patrícia Domingues Salustiano

Juiz Eleitoral- 154ª Zona Eleitoral

156ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600601-39.2020.6.19.0156**

PROCESSO : 0600601-39.2020.6.19.0156 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

INVESTIGADO : ROGERIO MARTINS LISBOA

ADVOGADO : FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (171564/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RODRIGUES (162227/RJ)

REPRESENTANTE : LUIZ CARLOS DA ROCHA NOVAES

ADVOGADO : PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)

AUTOR : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600601-39.2020.6.19.0156 / 156ª

ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DA ROCHA NOVAES

AUTOR: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PERON DE SOUSA CAVALCANTE - RJ147796

Advogado do(a) AUTOR: PERON DE SOUSA CAVALCANTE - RJ147796

INVESTIGADO: ROGERIO MARTINS LISBOA

Advogados do(a) INVESTIGADO: VINICIUS DA SILVA RODRIGUES - RJ162227, FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ189584, VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ171564

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB - do Município de Nova Iguaçu em face de Rogério Martins Lisboa (41757133), alegando, em síntese, que o investigado foi condenado em decisão proferida por órgão colegiado nos autos da AIJE de nº 0000001-71.2017.6.19.0027 pelos crimes de captação ilícita de recursos e uso indevido dos meios de comunicação social, na forma do art. 30-A da Lei 9.504/97 e art. 22, XIV da LC nº 64/90, razão pela qual os seus direitos políticos deveriam terem sido suspensos, tornando o requerido inelegível, por ausência de condição de elegibilidade.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ind. 54352516), alegando, em síntese, que a via eleita utilizada é inadequada, por ausência do interesse de agir, uma vez que inexistente ilícito eleitoral apto a consubstanciar a instauração da presente AIJE, requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, asseverou que no dia 03/11/2020, seguindo o disposto no art. 48 §3º, da Resolução nº 23.609/2019, do TSE, o presente juízo deu cumprimento à decisão do TRE/RJ, ocasião em que, em razão do deferimento do DRAP da coligação (DRAP nº 0600234- 15.2020.6.19.0156), determinou o deferimento do registro de candidatura do candidato ao cargo de prefeito (RRC nº 0600242-89.2020.6.19.0156) - o qual também teria ocorrido antes da publicação da decisão colegiada exarada nos autos do processo nº 0000001 - 71.2017.6.19.0027 - , cujos efeitos se encontram suspensos, motivo pelo qual requereu, subsidiariamente, a improcedência do pedido.

Manifestação ministerial de ind. 55765717, tendo o Parquet requerido que fosse dada vista às partes para apresentação de alegações finais, na forma do art. 22, x da Lei nº 64/90.

Alegações finais da parte requerente em ind. 59134147, requerendo a cassação do diploma do requerido, pela prática de abuso de poder político, nos termos do artigo 22, Caput, e inciso XIV, da LC nº 64/90.

Alegações finais da parte requerente em ind. 63265349, requerendo a improcedência do pedido.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da AIJE no ID 77382254.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar deduzida pelo Requerido, eis que a inviabilidade da pretensão deduzida na inicial afasta o direito material perseguido e, por consequência, gera a improcedência do pedido e não a extinção do processo sem apreciação de mérito.

No mérito, deve ser destacado, desde logo, que não se pode ignorar o fato de que o ora Requerido foi considerado inelegível, por decisão colegiada de um Tribunal Regional Eleitoral, eis que no acórdão proferido e publicado nos autos do Recurso Eleitoral 1-71.2017.6.19.0027 foi dado provimento parcial do recurso interposto pelo [Ministério Público Eleitoral](http://www.tre-rj.jus.br/) para reconhecer o uso

indevido de meio de comunicação social, na forma do artigo 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, cassando-se, também em relação a esta causa de pedir, os diplomas dos investigados [Rogério Martins Lisboa](#) e [Carlos Roberto Ferreira](#) e impondo a sanção de inelegibilidade por 8 anos a [Rogério Martins Lisboa](#), [Abel Lumer Júnior](#), [Thiago Costa Mourão](#) e [Eduardo de Carvalho Pereira](#), em conformidade com o inciso XIV, do artigo 22, da Lei Complementar n.º 64/90.

Desta forma, a consequência lógica decorrente daquela decisão colegiada seria o indeferimento do registro do candidato Rogério Martins Lisboa por força da cassação de seu diploma e do reconhecimento de sua inelegibilidade.

Entretanto, um fato extraordinário veio à lume posteriormente e impediu a declaração de inelegibilidade do candidato Rogerio Martins Lisboa ao cargo de Prefeito de Nova Iguaçu, ao menos por esse motivo, posto que dois dos réus condenados por aquele acórdão, Rogério Martins Lisboa e Carlos Roberto Ferreira, opuseram embargos de declaração que foram recebidos pelo Desembargador Relator que, por sua vez, concedeu efeito suspensivo ao aludido acórdão condenatório nos seguintes termos:

"Em conformidade com a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, sucessivas alternâncias na chefia do poder executivo municipal, além de causar grave instabilidade política, expõem a população e os envolvidos a risco de dano grave ou de difícil reparação, como se infere, a título ilustrativo, do seguinte precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. ALTERNÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. O deferimento de pedido liminar em ação cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso não dotado desse efeito exige a presença conjugada da fumaça do bom direito - consubstanciada na plausibilidade do direito invocado - e do perigo da demora - que se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da ação. 2. Na espécie, o fumus boni juris está presente, porquanto discute-se a ilicitude de prova considerada essencial para o deslinde da controvérsia e, ainda, porque a distribuição de combustível a eleitores para participação de carreta não configura, a princípio, ilícito eleitoral. 3. O perigo da demora também está caracterizado, pois o afastamento do prefeito e do vice-prefeito - eleitos conforme a vontade popular e no curso do terceiro ano do mandato - acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação ante a interrupção do exercício do cargo. 4. Sucessivas alternâncias na chefia do Poder Executivo geram insegurança jurídica e descontinuidade administrativa e, por esse motivo, devem ser evitadas. Precedente. 5. Agravos regimentais não providos". (Ação Cautelar nº 130275, Acórdão, Relator (a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/09/2011, Página 54).

Por essas razões, DEFIRO, na forma do artigo 1.026, § 1º, do Código de Processo Civil, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por Rogério Martins Lisboa e Carlos Roberto Ferreira até seu julgamento final pelo colegiado desta corte.

Noutro giro, intimem-se os embargados para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias. Desta decisão, dê-se ciência à d. Procuradoria Regional Eleitoral".

Em momento posterior, tais embargos de declaração foram rejeitados pelo Tribunal Regional Eleitoral havendo, em seguida, a interposição de recurso especial eleitoral protocolado pelo Requerido junto ao Tribunal Superior Eleitoral que concedeu efeito suspensivo ao mesmo, impedindo-se, assim, a cassação do diploma do requerido, nos termos do trecho do referido *decisum* que segue abaixo:

"Em linha oposta, havendo elementos a aptos a permitir a identificação de fundamentação jurídica consentânea com o disposto nos artigos 121, §4º, inciso II, da Constituição da República e 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral, é impositiva a ADMISSÃO do recurso especial eleitoral

interposto por ROGÉRIO MARTINS LISBOA, tendo-se por justificada e necessária, ainda, a CONCESSÃO PARCIAL de EFEITO SUSPENSIVO ao APELO ESPECIAL, nos termos do artigo 1.029, §5º, do Código de Processo Civil, tão somente para impedir a cassação do diploma e seu consequente afastamento do cargo de Prefeito de Nova Iguaçu, em meio à crise sanitária decorrente da pandemia do Novo Coronavírus, sem prejuízo da manutenção das causas de inelegibilidade que hoje inibem o exercício de sua cidadania passiva, por força das duas condenações fixadas em seu desfavor nos presentes autos, seguindo-se, com as devidas adaptações, a orientação jurisprudencial fixada pelo TSE no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário Eleitoral Nº 0608809- 63.2018.6.19.0000, em julgamento ocorrido no último dia 10 de novembro do corrente ano."

Por outro turno, tem-se que o Ministério Público Eleitoral e outros interessados ingressaram com diversos Recursos Eleitorais Contra a Expedição do Diploma do Requerido Rogério Martins Lisboa - ainda não julgados até a presente data - que poderão alcançar o mesmo objeto perseguido nesta demanda cujo objeto e pretensão encontram-se, repita-se, obstados pelo Tribunal Superior Eleitoral, como já dito.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o processo na forma do artigo 487, I do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Nova Iguaçu, 27 de fevereiro de 2021.

ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JR.

JUIZ ELEITORAL - 156ª ZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600612-68.2020.6.19.0156

PROCESSO : 0600612-68.2020.6.19.0156 REPRESENTAÇÃO (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REPRESENTADO : ALEXANDRE ROCHA DE AZEVEDO - ALEXANDRE DA PADARIA

ADVOGADO : BERNARDO SAFADY KAIUCA (136876/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHAO (167462/RJ)

ADVOGADO : PAULO CESAR SALOMAO FILHO (129234/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (211150/RJ)

REPRESENTANTE : DELANO MARTINS DE MATTOS

ADVOGADO : MARLLON SEIXAS SALGADO (219289/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600612-68.2020.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REPRESENTANTE: DELANO MARTINS DE MATTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLLON SEIXAS SALGADO - RJ219289

REPRESENTADO: ALEXANDRE ROCHA DE AZEVEDO - ALEXANDRE DA PADARIA

Advogados do(a) REPRESENTADO: EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHAO - RJ167462, RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - RJ211150, BERNARDO SAFADY KAIUCA - RJ136876, PAULO CESAR SALOMAO FILHO - RJ129234

Ao autor e MPE, em 3 dias, sobre o alegado no ID 80139711.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-81.2021.6.19.0156

PROCESSO : 0600001-81.2021.6.19.0156 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARLLON SEIXAS SALGADO (219289/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-81.2021.6.19.0156 / 156ª
ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

IMPUGNANTE: DELANO MARTINS DE MATTOS

Advogado do(a) IMPUGNANTE: MARLLON SEIXAS SALGADO - RJ219289

IMPUGNADO: ALEXANDRE ROCHA DE AZEREDO, VULGO ALEXANDRE DA PADARIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo com pedido de tutela de urgência proposta por Delano Martins de Mattos em face de Alexandre Rocha de Azevedo, também conhecido como "Alexandre da Padaria" (ind. 69479401), alegando, em síntese, que o representado, vereador reeleito do Município de Nova Iguaçu, teria praticado diversos atos ilícitos ao longo de sua campanha eleitoral, fato que teria prejudicado o autor, que também disputou as eleições para o cargo de vereador pelo mesmo partido do requerente (PSD), tendo sido eleito como primeiro suplente do réu. Assevera a parte autora que os atos praticados pelo autor ao longo de sua campanha eleitoral caracterizam abuso de poder econômico e político. Além disso, alega que o requerido teria se utilizado da máquina pública em benefício pessoal com o fim de angariar votos ilícitamente, em violação ao art. 73, I e II da Lei 9.504/97. A inicial veio instruída com os documentos de ind. 02/12, dentre os quais destaca-se um vídeo no qual o representado comparece a uma localidade e organiza a distribuição de cestas básicas aos moradores, em possível violação ao disposto no art. 41-A, da Lei 9.504/97. Em ind. 70598008, consta manifestação da parte autora, com a juntada de novo arquivo de vídeo, reiterando o requerimento de tutela provisória de urgência, determinando-se o imediato afastamento do requerido do mandato, com a convocação do autor para assumir o cargo eletivo de vereador no lugar do réu. Despacho no ID 75071985 determinando a remessa dos autos para manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Parecer ministerial no ID 76825177 opinando pela extinção do feito em razão de litispendência em relação ao processo nº 0600612-68.2020.6.19.0156.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Há a litispendência apontada pelo *parquet* eleitoral.

Com efeito, na demanda distribuída sob o nº 0600612-68.2020.6.19.0156 o ora Requerente pugnou pela concessão de liminar para impedir a diplomação do ora Representado.

Esse foi o único pedido formulado inicialmente naquela demanda.

Posteriormente, veio emenda da inicial naquele feito eleitoral onde o Requerente formulou novos pedidos consubstanciados (i) na cassação do mandato do candidato Alexandre Rocha de

Azevedo, conhecido como "Alexandre da Padaria", convocando-se imediatamente o primeiro suplente, ora representante para assumir seu lugar de direito, eleito regular e democraticamente, tudo na forma do artigo 22, inciso XIV da LC nº 64/90; (ii) seja declarada a inelegibilidade do representado para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou os fatos aqui denunciados, tudo na forma do artigo 22, inciso XIV da LC nº 64/90.

Aqui, nesta demanda, o Requerente formula novo pedido de cassação do mandato do Sr. Alexandre Rocha de Azeredo, conhecido como "Alexandre da Padaria", evidenciando, assim, a litispendência.

Não assiste razão ao Requerente quando afirma que inexistente litispendência, porquanto as partes, a causa de pedir e os pedidos são absolutamente idênticos e visam o mesmo fim, qual seja, a cassação do mandato eletivo do Representado.

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO RESOLVIDO O FEITO, sem resolução de mérito, em razão de litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Nova Iguaçu, 27 de fevereiro de 2021.

ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JR.

JUIZ ELEITORAL - 156ª ZE.

181ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600299-32.2020.6.19.0181

PROCESSO : 0600299-32.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)

RELATOR : 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDMUNDO GOMES DA SILVEIRA NETO VEREADOR

REQUERENTE : EDMUNDO GOMES DA SILVEIRA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600299-32.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDMUNDO GOMES DA SILVEIRA NETO VEREADOR, EDMUNDO GOMES DA SILVEIRA NETO

EDITAL Nº 01/2021

O Juiz Eleitoral da 181ª Zona Eleitoral de Iguaba Grande, Dra. MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019;

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram apresentadas a este Juízo da 181ª Zona Eleitoral, pelos candidatos e partidos políticos abaixo relacionados, suas respectivas Prestações de Contas Final referentes à campanha eleitoral para o pleito de 15/11/2020:

CANDIDATOS

Nome	Cargo	Partido	Nº	Data da Entrega
Edmundo Gomes da Silveira Neto	Vereador	51 - PATRIOTA	51610	18/12/2020
Jackeline da Silva Hermida	Vereador	11 - PP	11122	23/12/2020
Karla Ferreira Machado da Costa	Vereador	19 - PODEMOS	19222	16/01/2021
Antonio Flavio Alves do Vale	Vereador	19 - PODEMOS	19123	13/01/2021
Rodrigo da Silva Gonzaga	Vereador	19 - PODEMOS	19999	23/12/2020
Katia Martins Faria	Vereador	11 - PP	11999	11/01/2021
Jose Carlos Mariano da Silva	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE	77222	23/12/2020

PARTIDOS POLÍTICOS				
Partido	CNPJ	Unidade Eleitoral	Orgão	Data da Entrega
13 - PT	06.209.723/0001-81	Iguaba Grande - RJ	Direção Municipal / Comissão Provisória	19/02/2021

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de três dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJE do TRE/RJ. Dado e passado neste município de Iguaba Grande, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Bruno Delatorre de Azevedo, Chefe do Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL DA 181ª ZE/RJ

187ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600335-56.2020.6.19.0187

PROCESSO : 0600335-56.2020.6.19.0187 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

NOTICIADO : ARLINDO DOS SANTOS RODRIGUES FILHO

ADVOGADO : CARLA DA SILVA (198616/RJ)

ADVOGADO : RICARDO TAVARES DE MELO LIMA (150677/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIANTE : 89ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAO DE MERITI/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600335-56.2020.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
NOTICIANTE: 89ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAO DE MERITI/RJ
NOTICIADO: ARLINDO DOS SANTOS RODRIGUES FILHO
DECISÃO

Recebo a denúncia.

Cite-se conforme requerido.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-25.2021.6.19.0187

PROCESSO : 0600005-25.2021.6.19.0187 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : DANIELE ZAPHIRO DOS SANTOS

INTERESSADO : DANIEL ZAPHIRO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-25.2021.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

INTERESSADO: DANIELE ZAPHIRO DOS SANTOS, DANIEL ZAPHIRO DOS SANTOS

EDITAL nº 01/21

A Dra. ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE, Juíza da 187ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, relação, que ficará disponível em cartório, contendo os nomes e os números de inscrição de eleitores que tiveram suas inscrições eleitorais envolvidas em coincidência, gerando duplicidade/pluralidade de inscrições, após o batimento realizado pelo TSE no Sistema ELO, abaixo listados:

DANIELE ZAPHIRO DOS SANTOS- inscrição eleitoral nº 178102820329

DANIEL ZAPHIRO DOS SANTOS- inscrição eleitoral nº 178102830302

MAIARA LOBATO DOS SANTOS - inscrição eleitoral nº 178102330345

MARIA LOBATO DOS SANTOS- inscrição eleitoral nº 178103790396

Pelo presente, fica(m) o(s) referido(s) eleitor(es) cientificado(s) para que compareça(m) ao cartório da 187ª Zona Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, a fim de regularizar(em) sua situação eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte e tres dias do mês de fevereiro do ano de 2021. Eu, Adriana Miranda de Oliveira B. Duarte, Chefe de Cartório, digitei o presente edital, que vai assinado pela Exma. Juíza Eleitoral.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-25.2021.6.19.0187

PROCESSO : 0600005-25.2021.6.19.0187 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : DANIELE ZAPHIRO DOS SANTOS

INTERESSADO : DANIEL ZAPHIRO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-25.2021.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

INTERESSADO: DANIELE ZAPHIRO DOS SANTOS, DANIEL ZAPHIRO DOS SANTOS

EDITAL nº 01/21

A Dra. ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE, Juíza da 187ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, relação, que ficará disponível em cartório, contendo os nomes e os números de inscrição de eleitores que tiveram suas inscrições eleitorais envolvidas em coincidência, gerando duplicidade/pluralidade de inscrições, após o batimento realizado pelo TSE no Sistema ELO, abaixo listados:

DANIELE ZAPHIRO DOS SANTOS- inscrição eleitoral nº 178102820329

DANIEL ZAPHIRO DOS SANTOS- inscrição eleitoral nº 178102830302

MAIARA LOBATO DOS SANTOS - inscrição eleitoral nº 178102330345

MARIA LOBATO DOS SANTOS- inscrição eleitoral nº 178103790396

Pelo presente, fica(m) o(s) referido(s) eleitor(es) cientificado(s) para que compareça(m) ao cartório da 187ª Zona Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, a fim de regularizar(em) sua situação eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte e tres dias do mês de fevereiro do ano de 2021. Eu, Adriana Miranda de Oliveira B. Duarte, Chefe de Cartório, digitei o presente edital, que vai assinado pela Exma. Juíza Eleitoral.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600065-38.2020.6.19.0088

PROCESSO : 0600065-38.2020.6.19.0088 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

RESPONSÁVEL : ADEMIR DOS SANTOS

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tendo em vista a informação, intime-se a parte para entregar a mídia referente à prestação de contas 2012, sempre às segundas feiras , de 12 h às 17h, no cartório da 187ª ZE, quando houver servidor apto a receber a mesma.

204ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXCEÇÃO(12060) Nº 0600272-77.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600272-77.2020.6.19.0204 EXCEÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EXCIPIENTE : PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADO : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF)
ADVOGADO : JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO (20522/DF)
ADVOGADO : LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI (54562/DF)
ADVOGADO : RICARDO PIERI NUNES (112444/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO BAPTISTA (03212/DF)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EXCEPTO : JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DECISÃO (id. n.º 80375263)

"(...) ISTO POSTO, com fulcro no art. 108, § 2º, do Código de Processo Penal, aplicável ao processo penal eleitoral nos termos do art. 364 do Código Eleitoral, rejeito a exceção de incompetência de id. n.º 44055090 por ser este Juízo competente para processar e julgar a Ação Penal Eleitoral n.º 0600020-74.2020.6.19.0204, em cumprimento ao acórdão do Supremo Tribunal Federal no Quarto Agravo Regimental no Inquérito n.º 4.435-DF e em razão da inexistência de vinculação dos fatos narrados pelo Ministério Público Eleitoral na denúncia com o exercício do mandato de Deputado Federal pelo ora excipiente.

Intimem-se.

Cópia da presente nos autos da Ação Penal n.º 0600020-74.2020.6.19.0204.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral"

EXCEÇÃO(12060) Nº 0600271-92.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600271-92.2020.6.19.0204 EXCEÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EXCIPIENTE : EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO : AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (189173/RJ)
ADVOGADO : ANNA VICTORIA REIS RAMOS DA SILVA SERRA ARAUJO (177789/RJ)
ADVOGADO : BRIAN ALVES PRADO (46474/DF)
ADVOGADO : BRUNA CORADINI NADER ADAM (73560/RS)
ADVOGADO : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT (98035/RJ)
ADVOGADO : FREDERICO DONATI BARBOSA (17825/DF)
ADVOGADO : GABRIELA BORGHI AFFONSO (413967/SP)
ADVOGADO : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT (108761/RJ)
ADVOGADO : JOANA ANDRADE DRUBSKY (143100/RJ)
ADVOGADO : JULIANA EDUARDO COSTA (144082/RJ)
ADVOGADO : MICHEL GRUMACH (169794/RJ)
ADVOGADO : PAULA PEQUENO DE FREITAS PEDRO (196859/RJ)
ADVOGADO : PEDRO LANARI NELSON DE SENNA (76022/RJ)
ADVOGADO : RICARDO PIERI NUNES (112444/RJ)

ADVOGADO : TATIANA GALVAO PIZARRO VIANNA (176063/RJ)
ADVOGADO : THIAGO GUILHERME NOLASCO (176427/RJ)
ADVOGADO : VANESSA ALVES DA CUNHA (172673/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EXCEPTO : JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DECISÃO (id. n.º 80375251)

"(...) DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 108, § 2º, do Código de Processo Penal, aplicável ao processo penal eleitoral nos termos do art. 364 do Código Eleitoral, REJEITO a presente exceção de incompetência, dando-se continuidade ao processamento da Ação Penal n.º 0600020-74.2020.6.19.0204 perante a 204ª Zona Eleitoral, especializada e competente para apreciar este caso.

Intimem-se.

Cópia da presente nos autos da Ação Penal n.º 0600020-74.2020.6.19.0204.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral"

EDITAIS

EDITAL DE DUPLICIDADE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600108-78.2021.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: RHANA FERREIRA DE ASSUNÇÃO

EDITAL 02/2021

DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES

PRAZO 3 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau, juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no artigo 35 da Resolução TSE n.º 21.538/03;

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que as eleitoras constantes da relação abaixo estão envolvidas em coincidência verificada através do batimento nacional realizado em 11/02/2021, facultando o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do batimento, para, querendo, requerer a regularização da sua inscrição eleitoral nos termos do art. 36 da Resolução TSE n.º 21.538/03.

DUPLICIDADE 1DRJ2102740522 (DPI Nº 0600108-78.2021.6.19.0204)

Eleitor: RHANA FERREIRA DE ASSUNÇÃO

Inscrição: 175396990302

Situação: LIBERADA

Eleitor: RHANA FERREIRA DE ASSUNÇÃO

Inscrição: 176434660361

Situação: NÃO LIBERADA

Os interessados poderão enviar manifestação para o endereço eletrônico zon204@tre-rj.jus.br., cientes de que, se não o fizerem, será prolatada decisão de regularização ou cancelamento das inscrições dos eleitores supracitados.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Cristina Pol Monteiro Andrade, Analista Judiciário, lavrei o presente que segue assinado pelo chefe do cartório da 204ª Zona Eleitoral, Sr. Mauro Guimarães Pinto.

MAURO GUIMARÃES PINTO

CHEFE DO CARTÓRIO DA 204ª ZONA ELEITORAL

MATRÍCULA 09604073

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEMILSON COSTA (77291/RJ)	89	89	97	97	97
AGATA NOE DA SILVA CORDEIRO (214274/RJ)	89	89			
ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)	70				
ALEXANDRE DA SILVA CONRADO (114550/RJ)	100	100	100	101	101
ALEXANDRE TADEU SOARES PINHEIRO (90839/RJ)	87	87	87		
ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA (65404/RJ)	55	55	55		
ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)	65	65	65		
ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)	81				
AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (189173/RJ)	125				
ANA CLEIA CORTES LAVOR (112155/RJ)	77				
ANDRE CRESPO MACHADO (0220296/RJ)	30				
ANDRE RAMOS DE SEQUEIRA (174949/RJ)	43	43			
ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)	111	112			
ANGELO LONGO FERRARO (37922/DF)	83				
ANNA VICTORIA REIS RAMOS DA SILVA SERRA ARAUJO (177789/RJ)	125				
ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)	77	77	80	80	80
ANTONIO FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA (101150/RJ)	35				
ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA (189954/RJ)	106	106			
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF)	124				
BEATRIZ FERREIRA BARBOSA (59837/DF)	83				
BERNARDO SAFADY KAIUCA (136876/RJ)	119				
BRIAN ALVES PRADO (46474/DF)	125				
BRUNA CORADINI NADER ADAM (73560/RS)	125				
BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ)	58	58			
CARLA DA SILVA (198616/RJ)	122				
CARLOS HENRIQUE CUNHA PINTO (121592/RJ)	35				
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (0102264/RJ)	31	31	42	42	42
61	61	61			
CARLOS RENATO PIMENTEL GOMES (138117/RJ)	62				
CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (59687/DF)	83				
CELSON PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)	103	104			
CLEIDSEN FERREIRA SANTOS FILHO (092902/RJ)	87	87	87		
CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)	102	102			
DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)	87	87	87		
DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)	105	105			
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT (98035/RJ)	125				
EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHAO (167462/RJ)	119				

ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)	113	113
ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)		70
EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF)		83
FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)		116
FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (0161958/RJ)		21
FREDERICO DONATI BARBOSA (17825/DF)		125
FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)	58	58
GABRIELA BORGHI AFFONSO (413967/SP)		125
GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (61174/DF)		83
GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (0168797/RJ)		16
GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)		81
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (0081959/RJ)		7
GUILHERME DE ALMEIDA TRINDADE (219001/RJ)	43	43
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (0129952/RJ)		23
GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT (108761/RJ)		125
ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)		43
INGRID ANTUNES AMARAL (0141345/RJ)		23
JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)	115	115
JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)	110	110 111 111 114
JOANA ANDRADE DRUBSCKY (143100/RJ)		125
JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (0114560/RJ)	33	33
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)	56	57 57 79
JOSE FERREIRA BERNARDO JUNIOR (212163/RJ)		59 59
JOSEPH PINEIRO DE CARVALHO (179354/RJ)	82	82 82 82
JULIANA EDUARDO COSTA (144082/RJ)		125
JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO (20522/DF)		124
LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE (215029/RJ)	105	105
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (168856/RJ)		97
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)	53	53 75 80 83
LIGEKSOM PEREIRA MONTEIRO (0188091/RJ)		33 33
LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI (54562/DF)		124
LUCIANO ALVES FIGUEIRA (0222937/RJ)		30
LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)		72
LUIS ANTONIO DA SILVA AXIOTELIS (83605/RJ)		83
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)	56	57 57 79
LUIZ GUSTAVO BARBOSA (138461/RJ)		74 74
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (0073146/RJ)		7
MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (0151517/RJ)		32
MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF)		83
MARCIO CAVALCANTE DA SILVA (173953/RJ)		68
MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA (141323/RJ)		68
MARIA DO CARMO TOSTES PINTO (051387/RJ)	105	105
MARISTELA RAMIRO NEY TEIXEIRA (84470/RJ)		70
MARLLON SEIXAS SALGADO (219289/RJ)	119	119
MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)		43
MAXIMILIANO VON RONDOW (140919/RJ)	65	65 65
MICHEL GRUMACH (169794/RJ)		125
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (57469/DF)		83

NILTON CABRAL SILVA (0155657/RJ)	20	20
PATRICIA COSTA DE ANDRADE (154751/RJ)		94
PAULA PEQUENO DE FREITAS PEDRO (196859/RJ)		125
PAULO CESAR SALOMAO FILHO (129234/RJ)		119
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (0072474/RJ)	20	20 108
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)		98
PAULO VINDOURA GOMES (27980/MT)		85
PEDRO HENRIQUE REIS LOUZADA DE CASTRO (0180705/RJ)		16
PEDRO LANARI NELSON DE SENNA (76022/RJ)		125
PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)	116	116
POLYANA HYGINO DE SOUZA (0217583/RJ)	33	33
RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (56668/DF)		83
RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)	103	103
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (0216647/RJ)		23
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)		91
RAQUEL PAES DE SOUZA (0220635/RJ)	33	33
RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)	110	114
RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)	40	40
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (0094579/RJ)		23
RICARDO PIERI NUNES (112444/RJ)	124	125
RICARDO TAVARES DE MELO LIMA (150677/RJ)		122
RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO (173840/RJ)	34	34
ROBENS FONSECA PEDROSA JUNIOR (113292/RJ)	86	86 96 96 99
ROBERTO BAPTISTA (03212/DF)		124
RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)		72
RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA (107152/RJ)		5
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (211150/RJ)		119
RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ)	58	58
RODRIGO LIMA DE SOUZA (212316/RJ)		68
RODRIGO SCARPINI LESSA (097654/RJ)	4	4
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)		83
RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (0130490/RJ)	33	33
ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ)		70
RUY ALVES BASTOS (158794/RJ)		73
SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA (206739/RJ)	89	89
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)		70
SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ)	44	44
TATIANA GALVAO PIZARRO VIANNA (176063/RJ)		125
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (0211928/RJ)	20	20 108
THIAGO GUILHERME NOLASCO (176427/RJ)		125
THOMAS EDSON CORTES COELHO (0207980/RJ)		30
TIAGO DE OLIVEIRA GOMES (165225/RJ)	34	34
UMBERTO JOSE JANNOTI FABRI (166045/RJ)	51	51 51
VANESSA ALVES DA CUNHA (172673/RJ)		125
VICTOR JACOMO DA SILVA (146899/RJ)		5
VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (171564/RJ)		116
VINICIUS DA SILVA RODRIGUES (162227/RJ)		116
VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)	70	70

WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)	124
WELLINGTON SANTANA DE SOUZA (117652/RJ)	66
WILSON FERREIRA SANTIAGO (197850/RJ)	76 76 95 95 95

ÍNDICE DE PARTES

89ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAO DE MERITI/RJ	122
ABEILARD GOULART DE SOUZA FILHO	94
ADEMIR DOS SANTOS	124
ADRIANA DA SILVA COELHO DE OLIVEIRA	99
ADRIANO HASSEL ROCHA	106
AGENOR DE OLIVEIRA TEIXEIRA	81
ALBERTO MOREIRA JORGE	30
ALESSANDRO LUIS DE CARVALHO	73
ALEX DIAS DA SILVA	81
ALEX NEGREIROS FELICIO	90
ALEXANDRE ROCHA DE AZEVEDO - ALEXANDRE DA PADARIA	119
ALEXANDRE VALLE CARDOSO	77
ALOISIO RAMOS DE ARAUJO	93
ANA CAROLINA DE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA	65
ANDRE DE OLIVEIRA COUTO	41
ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA	31
ARAMIS BRITO BEZERRA JUNIOR	98
ARLINDO DOS SANTOS RODRIGUES FILHO	122
ARMANDO MENDONCA DE MENEZES	95
AVANTE	89
Anônimo	114
BENEDITO MARQUES DE AMORIM	101
BRUNA NOGUEIRA	101
BRUNO DA SILVA OLIVEIRA	104
BRUNO DO NASCIMENTO NUNES	115 115
BRUNO FURTADO FERREIRA	43
CARLA PATRICIA VIEIRA STOCK	65
CARLO BUSATTO JUNIOR	90
CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR	23
CARMELIA BAIÃO VIEIRA	51
CELIO DE SOUZA E SILVA JUNIOR	82
CELSON ANTONIO DE MIRANDA	113 113
CHARLES BATISTA DA SILVA	68
CLARICE DE FREITAS SILVA AVILA	20
CLAUDIO MAGNO PAULANTI	45
CLAUDIO PEREIRA DA ROCHA	96
CLEUBER IGUAPE ABIDU FIGUEIREDO	85
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL EM NATIVIDADE ..	55
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL EM NATIVIDADE	46

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL EM VARRE-SAI	50
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE NITEROI - PSD	61
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ITAGUAI - RJ	91
CONCEICAO DE MARIA RIBEIRO DAMAZIO	34
COSME CLAUDIO ALVES DA SILVA	73
CRISTIANO DE SOUZA LIRIO	111 112
DANIEL DA SILVA BARBOSA	75
DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA	35
DANIEL PAULANTI	45
DANIEL ZAPHIRO DOS SANTOS	123 123
DANIELE ZAPHIRO DOS SANTOS	123 123
DAVID LINS DE SIQUEIRA	67
DELANO MARTINS DE MATTOS	119
DEM - 25 DEMOCRATAS	65
DEMOCRATAS - DEM	82
DEYSE LIMA DO NASCIMENTO DE JESUS	4
DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAGUAI - RJ	97
DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN	62
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO	72
DIRETORIO MUNICIPAL DO PT DE ITAGUAI -RJ	83
DIREÇÃO ESTADUAL DO PT - RJ	83
DIREÇÃO NACIONAL DO PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES	83
DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - 'PDT'	51
Destinatário Ciência Pública	106
EDEMIR LINO DE ASSIS JUNIOR	86
EDGAR CERQUEIRA DE SOUZA	83
EDMUNDO GOMES DA SILVEIRA NETO	121
EDUARDO COSTA DA SILVA	59
EDUARDO DA COSTA PAES	125
EIDER RIBEIRO DANTAS FILHO	82
ELEICAO 2018 ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL.....	31
ELEICAO 2018 CLARICE DE FREITAS SILVA AVILA DEPUTADO ESTADUAL	20
ELEICAO 2018 CONCEICAO DE MARIA RIBEIRO DAMAZIO DEPUTADO FEDERAL	34
ELEICAO 2018 DEYSE LIMA DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL	4
ELEICAO 2020 ADRIANO HASSEL ROCHA VEREADOR	106
ELEICAO 2020 BRUNO DO NASCIMENTO NUNES VEREADOR	115 115
ELEICAO 2020 BRUNO FURTADO FERREIRA VEREADOR	43
ELEICAO 2020 CRISTIANO DE SOUZA LIRIO VEREADOR	111 112
ELEICAO 2020 EDMUNDO GOMES DA SILVEIRA NETO VEREADOR	121
ELEICAO 2020 EDUARDO COSTA DA SILVA VEREADOR	59
ELEICAO 2020 LEONARDO PINHEIRO DA SILVA VEREADOR	103
ELEICAO 2020 MARCIO DA SILVA MACHADO VEREADOR	53
ELEICAO 2020 MARCIO REGIS MARNE VEREADOR	110 111
ELEICAO 2020 NORBERTO JOSE DE ANDRADE LEAL VEREADOR	40
ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CLIMACO PEREIRA VEREADOR	77

ELEICAO 2020 PAULO RENAN TRINDADE DOS SANTOS RODRIGUES VEREADOR	105
ELEICAO 2020 SAVYO JOSE DE SOUZA PEREIRA VEREADOR	102
ELEICAO 2020 VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA PREFEITO	43
ELEICAO 2020 WALTER ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA VEREADOR	44
ELEICAO 2020 WESLEY MACHADO DA SILVA VEREADOR	58
ELIANE SANTOS DA CUNHA	79
ELISA GIOVANNA DOS SANTOS MARTINS DIAS	96
EMANUELLE GARCIA NUNES FONSECA	46
ESAFAN FONSECA DE SOUZA	93
FABIANA BATISTA SOARES	50
FABIO PEREIRA	65
FABRICIO LIMA COUTINHO	48
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA	81
FARMACIA REVINDOURO LTDA	110 114
FELIPE EDUARDO DOS SANTOS MONTALVAO	94
FERNANDO PASSITI MENDONCA JUNIOR	87
FLAVIO AZEVEDO RIBEIRO	21
FRANCISCO RODRIGUES DE SA	91
GABRIEL BANDARRA JOFFILY DE SOUZA	43
GENILDO FERREIRA GANDRA	80
GEREMIAS DOS SANTOS COUTO	41
GILCILEI PAULA SOARES	76
GUSTAVO CASTILHO DE OLIVEIRA	80
ITALO GUSMAO RIBON	80
IVONE PEREIRA	103
JAMYLE STEFANY FERREIRA QUERINO	66
JEFFERSON DE SOUZA RIBEIRO	86
JESSICA HELENA TEIXEIRA QUEIROZ	61
JOAO CARLOS DIAS FRANCA	55
JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA	77
JOSE CARLOS MARQUES DE AMORIM JUNIOR	100
JOSE ELIEZER TOSTES PINTO	105
JOSE MARIA MARTINS DE CASTRO	105
JULIO CARLOS HOSKEN DE SOUZA	48
JULIO CESAR RAMOS BARBOSA	55
JULIO CEZAR DE OLIVEIRA JUNIOR	89 97
JUSSARA DA FONSECA SUZANO	46
JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ	40 40
JUÍZO DA 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ	64 64
JUÍZO DA 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ	72
JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ	124 125
KELAINE NUNES DE ALVARENGA DE SOUZA DE AVILA	80
KENIA RODRIGUES QUINTAL	33
LEONARDO PINHEIRO DA SILVA	103
LUAN VARGAS VALENTIM	50
LUIZ CARLOS DA ROCHA NOVAES	116
LUIZ CARLOS FONSECA SABADI	75
LUIZ FRANCISCO BOECHAT JUNIOR	70

LUIZ GUSTAVO BARBOSA	74
MANOEL LOPES DE OLIVEIRA NETO	81
MANOEL SARDINHA NETO	33
MARCELO DA SILVA OLIVEIRA	42
MARCELO JOSE PAES	87
MARCELO SEBASTIAO LOPES DE FARIA	32
MARCIO DA SILVA MACHADO	53
MARCIO HASTENREITER CATAO	42
MARCIO REGIS MARNE	110 111
MARCOS ANDRE DA SILVA GARCIA	80
MARILIA DE FREITAS LAMAS	108
MARISTELA LOUVAIN FABRI MORAES	51
MAURICIO DA CONCEICAO SILVA	5
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA	79
MICHAEL WARGLAS DE SOUZA MANGE	83
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL	5 7 16 23 33
MISAIAS DA SILVA MACHADO	30
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ITAGUAI - RJ - LOCAL	90
NAIARA DOMINGOS DA SILVA	68
NELSON GODA FERNANDES	61
NIVEA MARION DANTAS PETERSEN DE SA	91
NOEL PEDROSA DE MELLO	89 97
NORBERTO JOSE DE ANDRADE LEAL	40
OCTAVIO BORDE NETO	83
PABLO HENRICO FARIA BARCELOS SILVA	62
PAOLO ANGRILLI JUNIOR	95
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL	46 76
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA	93
PARTIDO DA REPUBLICA - PR	77
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	73
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB	86
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA	51 80
PARTIDO LIBERAL CABO FRIO - RJ - MUNICIPAL	72
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA	87
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL EM VARRE-SAI - RJ	45
PARTIDO PROGRESSISTA - PP	94
PARTIDO PROGRESSISTA - PP COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE/RJ	48
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO- PRB DE ITAGUAI	81
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL	75
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC	83
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD	42 101
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - DUQUE DE CAXIAS - RJ	65
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO	66 98 116
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - ITAGUAI	95
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC	99
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL RIO CLARO/RJ	103
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA	41
PARTIDOS DOS TRABALHADORES EM ITAGUAI	80

PATRIOTA	56 57 57 79
PAULO DE SOUZA	98
PAULO FERNANDO CARVALHO GOMES	16
PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CLIMACO PEREIRA	77
PAULO RENAN TRINDADE DOS SANTOS RODRIGUES	105
PEDRO MARTINS CASTILHO JUNIOR	62
PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA	124
PODEMOS DIRETORIO MUNICIPAL	96
PROGRESSISTAS PP	48
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	40 40 41 42 43 43
	44 45 46 48 50 51 53 55 56 57 57 58 59 60 61 62 64 64 65 65
	66 66 67 68 68 68 72 72 73 74 75 76 77 77 79 80 80 81 81
	82 83 83 85 86 87 89 90 91 93 94 95 96 97 98 99 100 101 102 103
	103 104 104 105 105 105 106 108 108 110 110 110 111 111 112 113 113 114 114
	114 114 115 115 116 119 121 122 123 123 124 124 125
PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTAO	100
Procuradoria Regional Eleitoral1	4 5 5 7 16 20 21 23 30 31 32 33
	34 35
RAFAEL ARCANJO LISCHT DOS SANTOS	60
REPUBLICANOS - REPUBLICANOS	74
ROBERTO MANOEL DA SILVA	82
ROBSON DO NASCIMENTO NOGUEIRA	89
RODRIGO VIEIRA RANGEL	65
ROGERIO MARTINS LISBOA	116
SAVYO JOSE DE SOUZA PEREIRA	102
SIGILOSO	70 70 70 70 70 70 70 70 119 119 119
SOLANGE AZEVEDO PENA	89
TATIANA ERVITE MUSSER LIMA	114
THIAGO MACHADO RIBEIRO DANTAS	82
TIAGO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS	110 114
TIAGO SILAS CARLOS MARIANO DA SILVA	99
UNIÃO FEDERAL	4 31 34
VANDERSON DUTRA GONCALVES	100
VERONICA AKEME SANTOS TOMELIM DA SILVA	76
VERONICA CHAVES DE CARVALHO COSTA	7
VICTOR JACOMO DA SILVA	5
WALDEMAR JOSE DE AVILA NETO	80
WALTER ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA	44
WESLEY MACHADO DA SILVA	58
YAGO MENDES SALGADO	64

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600601-39.2020.6.19.0156	116
AIJE 0600777-53.2020.6.19.0112	105
AIME 0600001-81.2021.6.19.0156	119
CorOrd 0600021-67.2020.6.19.0072	64
CorOrd 0600025-08.2020.6.19.0007	40

DPI 0600005-25.2021.6.19.0187	123	123
DPI 0600035-96.2021.6.19.0078		68
DPI 0600037-66.2021.6.19.0078		67
DPI 0600038-51.2021.6.19.0078		66
DPI 0600039-36.2021.6.19.0078		64
DPI 0600057-96.2021.6.19.0065		60
Exc 0600271-92.2020.6.19.0204	125	
Exc 0600272-77.2020.6.19.0204	124	
MSCiv 0600719-95.2020.6.19.0000		83
PC 0604799-73.2018.6.19.0000		31
PC 0605870-13.2018.6.19.0000		4
PC 0606918-07.2018.6.19.0000		20
PC 0607429-05.2018.6.19.0000		34
PC-PP 0600032-94.2020.6.19.0105	100	
PC-PP 0600055-32.2020.6.19.0043		46
PC-PP 0600056-17.2020.6.19.0043		48
PC-PP 0600057-02.2020.6.19.0043		55
PC-PP 0600060-62.2020.6.19.0105		79
PC-PP 0600063-09.2020.6.19.0043		45
PC-PP 0600065-76.2020.6.19.0043		51
PC-PP 0600066-61.2020.6.19.0043		50
PC-PP 0600066-69.2020.6.19.0105		83
PC-PP 0600068-39.2020.6.19.0105		81
PC-PP 0600072-81.2020.6.19.0071		61
PC-PP 0600076-16.2020.6.19.0105		97
PC-PP 0600077-06.2020.6.19.0071		62
PC-PP 0600077-98.2020.6.19.0105		96
PC-PP 0600079-68.2020.6.19.0105		86
PC-PP 0600080-53.2020.6.19.0105		75
PC-PP 0600081-38.2020.6.19.0105	101	
PC-PP 0600083-08.2020.6.19.0105		76
PC-PP 0600084-90.2020.6.19.0105		99
PC-PP 0600085-75.2020.6.19.0105		95
PC-PP 0600087-45.2020.6.19.0105		94
PC-PP 0600088-30.2020.6.19.0105		98
PC-PP 0600091-82.2020.6.19.0105		80
PC-PP 0600101-29.2020.6.19.0105		91
PC-PP 0600108-21.2020.6.19.0105		89
PC-PP 0600109-06.2020.6.19.0105		87
PC-PP 0600110-72.2020.6.19.0078		65
PC-PP 0600110-88.2020.6.19.0105		82
PC-PP 0600110-95.2020.6.19.0038		41
PC-PP 0600111-73.2020.6.19.0105		90
PC-PP 0600112-58.2020.6.19.0105		80
PC-PP 0600113-43.2020.6.19.0105		93
PC-PP 0600114-12.2020.6.19.0078		65
PC-PP 0600115-94.2020.6.19.0078		66
PC-PP 0600150-97.2020.6.19.0096		73

PCE 0600078-83.2020.6.19.0105	77
PCE 0600093-84.2020.6.19.0256	72
PCE 0600269-57.2020.6.19.0064	58
PCE 0600299-32.2020.6.19.0181	121
PCE 0600362-47.2020.6.19.0152	110 111
PCE 0600391-97.2020.6.19.0152	111 112
PCE 0600425-11.2020.6.19.0043	53
PCE 0600425-72.2020.6.19.0152	113 113
PCE 0600434-79.2020.6.19.0040	44
PCE 0600468-41.2020.6.19.0109	105
PCE 0600472-97.2020.6.19.0038	43
PCE 0600528-63.2020.6.19.0028	40
PCE 0600591-07.2020.6.19.0152	115 115
PCE 0600668-39.2020.6.19.0112	106
PCE 0600706-95.2020.6.19.0065	59
PCE 0600869-52.2020.6.19.0105	77
PCE 0601266-08.2020.6.19.0107	102
PCE 0601271-30.2020.6.19.0107	103
Pet 0600013-77.2020.6.19.0238	35
Pet 0600495-60.2020.6.19.0000	5
PetCiv 0600021-15.2020.6.19.0057	57
PetCiv 0600022-97.2020.6.19.0057	57
PetCiv 0600024-67.2020.6.19.0057	56
PetCiv 0600065-38.2020.6.19.0088	124
PetCiv 0600089-22.2020.6.19.0038	42
PetCiv 0600511-90.2020.6.19.0104	74
PetCiv 0600793-55.2020.6.19.0096	72
RCand 0600136-77.2020.6.19.0108	103
REI 0600083-20.2020.6.19.0004	7
REI 0600149-13.2020.6.19.0032	21
REI 0600183-17.2020.6.19.0184	16
REI 0600215-13.2020.6.19.0090	5
REI 0600368-87.2020.6.19.0141	33
REI 0601102-06.2020.6.19.0184	23
REI 0601179-15.2020.6.19.0184	30
RROPCE 0600005-77.2021.6.19.0105	85
RROPCE 0600041-46.2021.6.19.0000	32
Rp 0600008-58.2019.6.19.0119	108
Rp 0600019-86.2020.6.19.0108	104
Rp 0600377-13.2020.6.19.0153	114
Rp 0600556-15.2020.6.19.0195	43
Rp 0600612-68.2020.6.19.0156	119
Rp 0600653-47.2020.6.19.0152	110 114
RpCrNotCrim 0600062-80.2020.6.19.0089	68
RpCrNotCrim 0600335-56.2020.6.19.0187	122
RpCrNotCrim 0601092-05.2020.6.19.0105	81
TutCautAnt 0600521-64.2020.6.19.0095	70